



SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

MAI/DEZ 2006

v.2 n.3



Fortaleza-Ce
2006

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des.^a Huguette Braquehais
PRESIDENTE

Des. Rômulo Moreira de Deus
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Dra. Maria Vilauba Fausto Lopes
Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Augustino Lima Chaves
Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho
Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda
JUÍZES

Dr. Oscar Costa Filho
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Joaquim Boaventura Furtado Bonfim
DIRETOR-GERAL

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN: 1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 2 - NÚMERO 3

Maio a Dezembro/2006

Fortaleza
2006

©TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
R. Jaime Benévolo, 21 - Centro
CEP 60.050-080 Fortaleza - Ceará
PABX: (00xx85) 4012-3500 FAX: (00xx85) 4012.3651
Página na Internet: www.tre-ce.gov.br
Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

CONSELHO EDITORIAL

Desa. Huguette Braquehais – **PRESIDENTE**
Sandra Mara Vale Moreira – **SECRETÁRIA**
Rafael Veras Paz – **CONSELHEIRO, REPRESENTANTE DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**
Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda – **CONSELHEIRA, REPRESENTANTE DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL-EJE**
Antônio Sales Rios Neto – **CONSELHEIRO, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**
Giancarlo Teixeira Priante – **CONSELHEIRO, ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA**
Francisco Josafá Venâncio – **JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 276/82-CE**

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda - **JUÍZA DIRETORA**
José Humberto Mota Cavalcanti - **COORDENADOR**
Ana Izabel Nóbrega Amaral - **CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**
Júlio Sérgio Soares Lima - **CHEFE DA SEÇÃO DE BIBLIOTECA E MEMÓRIA ELEITORAL**

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Sandra Mara Vale Moreira - **SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**
Valber Paulo Martins Gomes - **COORDENADOR DE SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA**
José Gildemar Macedo Júnior - **CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO**

EQUIPE TÉCNICA

Nágila Maria de Melo Angelim - **EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA**
José Ricardo da Cruz Bezerra - **ARTE DA CAPA E FOTO**
Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - **CRB 3 - NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a autoria e a fonte, e, quando impresso, envie um exemplar para a Escola Judiciária Eleitoral - EJE do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista Suffragium deverá ser enviada para o endereço acima mencionado.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .
Fortaleza: TRE-CE, 2005-
Quadrimestral
ISSN: 1809-1474
I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 750 exemplares
Gráfica: Gráfica e Editora Liceu LTDA

Sumário

DOCTRINA	9
O PRINCÍPIO DA MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE PODER POLÍTICO E SUA REPERCUSSÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURAS - Dr. Marcelo Antônio Ceará Serra Azul	11
 JURISPRUDÊNCIA	 23
 ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL	 143

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des.^a Huguette Braquehais
PRESIDENTE

Des. Rômulo Moreira de Deus
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Dra. Maria Vilauba Fausto Lopes
Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Augustino Lima Chaves
Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho
Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda
JUÍZES

Dr. Oscar Costa Filho
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Joaquim Boaventura Furtado Bonfim
DIRETOR-GERAL



DOUTRINA

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE PODER POLÍTICO E SUA REPERCUSSÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURAS

*Marcelo Antônio Ceará Serra Azul,
Procurador da República e Procurador
Regional Eleitoral no Estado do Acre de junho
a Novembro de 2000.*

“Coloquei os princípios e vi os casos particulares dobrarem-se diante deles como por si mesmos, as histórias de todas as nações não serem mais do que suas conseqüências, e cada lei particular estar ligada a outra lei ou depender de outra mais geral”. (Montesquieu – O Espírito das Leis)

O registro de candidatura é ato judicial, no qual se deve ter em vista o princípio da moralidade administrativa, sendo certo que parcela do Poder Estatal somente pode ser alcançada por pessoas idôneas, de moral ilibada e reputação indene de dúvidas, haja vista o Preâmbulo da Constituição Federal, e os artigos 14, parágrafo 9º, 5º, XXXV, 37, *caput* e parágrafo 4º, Art. 54, Art. 85, V, 101, 105, 119, II, 120, III, 123, I que, sistemicamente, **demonstram que a acessibilidade à parcela do Poder Estatal, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal somente é possível a pessoas probas, cuja moral seja ilibada, indene de dúvidas.**

Decidir pelo registro da candidatura de pessoa cuja moral é maculada é violar a Constituição da República, pois, permite-se que pessoas sem moral para o exercício de mandato eletivo possam a ele se candidatar, fazendo **tábula rasa do princípio da moralidade e de seus corolários os princípios da moralidade para o exercício de mandato eletivo e princípio da moralidade para acesso à parcela de poder estatal, dando acesso ao Poder Pátrio a pessoas sem a moral para o exercício do Poder Político.**

O Poder é dividido, apenas formalmente, em forma tripartite: Executivo, Legislativo e Judiciário. **O Poder, porém permanece uno e indivisível e pertencente ao Povo Brasileiro, seu titular inato** que elaborou a Constituição elencando quais os fundamentos básicos da República Federativa do Brasil e os princípios que deve regê-la. Dentre estes princípios, o Povo Brasileiro elegeu, com grande prioridade, o Princípio da Moralidade que deve ser observado por todos. Tão importante é este princípio que a Constituição, além de estabelecê-lo de forma expressa a fim de dar-lhe destaque - não o deixando de forma implícita como fez com o Princípio da Razoabilidade -, fez referência a ele durante todo o seu texto, sempre visando a deixar claro que a Moralidade deve ser obedecida não só pelo Administrador Público de qualquer dos poderes, como também pelas unidades federadas e principalmente por quem postula deter, em nome do Povo, qualquer parcela de Poder, pois não se pode admitir o Poder, pertencente ao Povo, esteja em mãos de pessoas que não se identifiquem com os ideais estabelecidos na Constituição da República.

Logo no Preâmbulo da Constituição da República - que tem óbvia função normativa, porquanto nas constituições escritas e nas leis não há e nem pode haver palavras inúteis-, deixou-se claro quem eram os representantes do Povo e a que vieram - instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de sociedade (...) fundada na harmonia social...

Assim, temos que os objetivos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil são assegurar os direitos sociais, o bem-estar, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social. Toda a interpretação Constitucional deve ser feita de forma que prestigie os direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, e a justiça.

Ao longo da Constituição da República, vemos diversos preceitos, normas, regras e princípios que visam a garantir que o Poder não seja utilizado ou usurpado por quem dele pretende o benefício próprio (não o benefício de seu titular, o Povo), ferindo a Moralidade que se pretendeu institucionalizar em 1988.

O artigo 37 da Constituição, **bem como os princípios gerais de direito que a norteiam, tem como base central o Princípio da Moralidade. Tal princípio tem profundas correlações com o princípio da racionalidade dos atos estatais, dado que a ética tem raízes na inteligência. Os princípios gerais de direito, universalmente aceitos e expressos ou implícitos na Constituição, são dotados de efetividade normativa. São traves eles mestras do sistema a sustentar, através de sua efetividade normativa, a concretude formal e lógica do arcabouço jurídico de um determinado Estado.**

O **Pretório Excelso**, em reiteradas oportunidades, tem se manifestado no reconhecimento da efetividade normativa dos princípios gerais de direito, sendo célebre o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.564-DF1, de competência do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”:

“A descrição do legislador ordinário (...) sempre pautou-se (...) pelas **exigências mínimas de observância dos princípios gerais fixados, em texto meramente exemplificativo, pela Lei Fundamental da República**”. (Publicado na íntegra in “Impeachment”, edição do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 1996, pp. 104/198).

A Moralidade é o bem jurídico mais precioso, pois a observância dos **valores da moralidade, a economicidade, a proporcionalidade, são regras jurídicas que encontram ressonância em qualquer consciência com formação intelectual mínima.**

O **Professor Celso Antônio Bandeira de Mello** demonstra que o princípio constitucional da moralidade aplica-se até mesmo no exame da constitucionalidade das leis, sendo também aplicável na legislação eleitoral, inclusive na impugnação de candidaturas de pessoas que respondem, em inquéritos ou processos, por atos graves, incompatíveis com o decoro, a probidade e **a moralidade exigidas para o exercício de mandato eletivo.**

“**Violar um princípio** é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra**”¹⁷. (grifos nossos)

“...os princípios do Direito como uma síntese das normas dentro de certos limites históricos **reconhecem que pode haver leis inconciliáveis com esses princípios, cuja presença no sistema positivo fere a coerência deste, e produz a sensação íntima do arbitrário...**”.

O Povo decidiu que não mais aceitaria ser subjugado, optando por um Estado de Direito voltado à Moralidade. Esta foi uma das grandes revoluções surgidas com a Constituição de 1988. **Vivemos, então, sob o império da Moralidade Administrativa, não se admitindo o acesso ao Poder de pessoas sem moral para isso.**

A Moralidade Administrativa é tão relevante que ao longo da Constituição Federal foi exposta expressamente em diversas ocasiões, sendo citada nos artigos 14, § 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos para sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública –, Art. 37 – **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § **Os atos de Improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, **sem prejuízo da ação Penal cabível** – Art. 54 - há diversas restrições a atos da vida particular ou comercial de Deputados e Senadores, bem como a suas propriedades e a profissões **tudo de modo a garantir a moralidade do mandato**, Art. 85, V – que estabelece ser crime de responsabilidade os atos do presidente da república **que atentarem contra a Probidade na administração**, arts. 101, 105, 119, II, 120, III, 123, I – **que sempre se referem à reputação ou conduta ilibada e idoneidade moral para que se permita pessoa**, de notável saber jurídico, **compor tribunais**, seja o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar e Tribunais Regionais Eleitorais.

Note-se que para compor ou integrar um dos três Poderes, o Judiciário, é necessário ter conduta e reputação ilibada, não se podendo admitir para integrar outros poderes – Executivo ou Legislativo – pessoas sem idoneidade moral ou reputação ilibada, porquanto o Poder é uno e indivisível por e pertencente ao mesmo titular, o Povo Brasileiro. **Logo, inviável dizer que : Para ingresso no Poder Judiciário é necessário ter moral, ser probo, no Executivo e Legislativo, não! Podem ingressar pessoas imorais, improbas, acusadas de desonestas.**

Sempre que se fala em detentores de parcela do Poder Público – Executivo, Legislativo ou Judiciário – a Constituição refere-se ou utiliza-se das expressões probidade, ilibada, idoneidade ou moralidade. É que se não admite que aqueles que detenham Poder em nome do povo não sejam pessoas completamente idôneas, de moral ilibada, probas, íntegras. Afinal somos uma República que pretende ser norteadada pela moral e honra, **daí porque não se pode admitir que pessoas que pretendam assumir o poder não tenham moral ilibada, indene de dúvidas. Fere ao princípio da moralidade e seu corolário – princípio da moralidade para o exercício de mandato eletivo o registro de candidatura de pessoas desonestas, imorais, criminosas.**

O Professor PAULO BONAVIDES completa o raciocínio:

“São momentos culminantes de uma reviravolta na região da doutrina de que resulta para a **compreensão dos princípios jurídicos** importantes mudanças e variações acerca do entendimento de sua natureza: admitidos definitivamente como normas, **são normas-valores como positividade maior nas Constituições do que nos**

Códigos: e por isso mesmo providos, nos sistemas jurídicos, **do maior peso, por constituírem a norma de eficácia suprema. Essa norma não pode deixar de ser princípio**".²

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA também disserta:

"Os princípios constitucionais são predeterminadores do regramento jurídico. As decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem a diretrizes compreendidas na principiologia informada do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado. (...)

Em sua natureza jurídica, **os princípios constitucionais têm normatividade incontestável, quer dizer, contêm-se nas normas jurídicas do sistema fundamental. Estas normas, nas quais residem os princípios constitucionais, são superiores a quaisquer outras,** em razão do conteúdo expressa ou implicitamente nelas formalizado. (...).

Sendo a Constituição uma lei³, não se pode deixar de concluir que todos os princípios que nela incluem, expressa ou implicitamente, são leis, normas jurídicas postas à observância insuperável e incontrolável da sociedade estatal."⁴

MARIA SYLVA DI PIETRO amplia consideravelmente a noção de moralidade no direito administrativo, pois sustenta o caráter autônomo da moralidade administrativa em relação ao princípio da legalidade **stricto sensu**, traçando um breve histórico a respeito do assunto, ressaltando que o Constituinte de 1988 avançou em relação ao sistema constitucional anterior e consagrou, no art. 37, **caput**, da Magna Carta, como princípios independentes, a moralidade e a legalidade, punindo os atos de improbidade administrativa com "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei"⁵.

Há hipóteses em que a improbidade administrativa ocorre sem que haja ofensa direta a normas legais específicas, bastando que ocorra, por exemplo, procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo⁶ ou de mandato eletivo, daí emergindo uma idéia bem delineada de moral administrativa. Mesmo os comportamentos "ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa", devendo tal princípio ser observado pelo administrador, pelo particular⁷ e pelo Juiz, segundo sustenta MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

Trata-se, portanto, de conceito jurídico que, no direito brasileiro, a par da influência recebida do direito francês, também recebeu importantes contribuições de princípios trabalhados no direito germânico, mostrando peculiares aspectos conceituais à luz da doutrina e jurisprudência pátrias. A moral administrativa, na medida em que incorporada ao sistema constitucional, torna-se, por óbvio, **uma moral jurisdicizada**, pois objeto do campo de incidência específico na norma jurídica.

O ordenamento jurídico eleitoral constitucional vigente visa a proteger a moralidade para o exercício de mandato eletivo, tendo sido erigido para tornar transparente o processo eletivo e livrar o eleitor da má influência dos poderes político e econômico, bem assim para afastar o abuso de exercentes de cargos, funções ou empregos da administração direta ou indireta, tudo isto para garantir que o povo esteja devidamente representado e **a evitar que pessoas sem moral administrativa alcancem o Poder, porquanto incompatível com a relevante função de agente político.**

O legislador constitucional derivado tratou de explicitar os institutos já consagrados na Carta de 1988, acrescentando ao parágrafo 9º do artigo 14 da Carta Magna expressões que visam a reforçar o regime democrático livre das interferências dos abusos de poder político e econômico, **bem como de afastar do pleito eleitoral pessoas ímprobas, imorais, desonestas que procuram na obtenção de um mandato eletivo uma garantia a sua impunidade e um salvo conduto para mais desmandos e não para bem representar o Povo. Visou a esclarecer que, para se pleitear cargo eletivo, mister se faz ter moral administrativa, tornando também explícito para cargos eletivos o que já era expresso para o Poder Judiciário.**

HELY LOPES MEIRELLES já em texto retirado do livro Direito Administrativo Brasileiro, *Hely Lopes Meirelles*, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1991, São Paulo, pg. 80/81, expressa bem sua opinião sobre moralidade:

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que no dizer autorizado de Franco Sobrinho “é aquele que usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, **mas também pela moral comum**”.

Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto *nos seus efeitos*. E explica o mesmo autor: “Quando usamos da expressão *nos seus efeitos*, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo de *boa administração*, referimo-nos subjetivamente a *critérios morais* que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador”.⁸

O inegável é que a *moralidade administrativa integra o direito* como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu com inegável acerto que “o controle jurisdicional se restringe ao exame de legalidade do ato administrativo; mas, **por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo**”.⁹

Repugna a consciência popular e a moral comum que pessoas desonestas, acusadas de atos criminosos, de falta de moral e de improbidade, possam concorrer a exercício de mandato eletivo, que justamente, por princípio constitucional, exige moralidade para tal.

Sobre o princípio da moralidade administrativa, acolhido pela Constituição de 1988, vejamos um texto célebre de Ripert:

“...Seria apreciar superficialmente as coisas, acreditar na plenitude da ordem jurídica positiva, **sem atribuir ao seu valor outra razão, a não ser a da sua própria existência**. Se o direito não é mais do que mera coleção de normas de conduta, então dever-se-á considerá-lo como obra arbitrária dos governantes ou como o produto natural do estado social existente. Contudo, **perante quem refletir sobre as relações entre o Direito e a Moral**, de novo se proporá, por modo mais incisivo após a separação necessária das duas disciplinas, a questão de saber se o direito pode, destacado de suas raízes, viver unicamente da força de sua técnica, **ou se, ao contrário, só pode desenvolver-se por meio de uma constante penetração de sua seiva moral**”.

O parágrafo 9º da Constituição da República foi claro, verbis :

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de**

proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

A redação original, excluído o trecho em negrito dispunha que lei complementar deveria dispor sobre outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta. Isto porque não pode o Legislador Constituinte prever todos os casos de influência do Poder econômico ou abuso de exercício de função, deixando esta função ao legislador complementar.

Com a Emenda Constitucional de Revisão n.º 4, de 1994, pretendeu-se deixar explícito o que já era implícito, ou seja, deixar claro que para poder candidatar-se a cargos eletivos as pessoas deveriam ser probas e ter moral para tal; **explicitou-se a exigência de moral para o exercício de mandato eletivo, não sendo elegíveis aquelas não possuam idoneidade para tal mister.** Note-se que, pairando dúvida razoável acerca da moral de determinado candidato, este fica automaticamente afastado do pleito, somente podendo concorrer quando resolvida a dúvida.

Inovou o Legislador Constituinte Derivado ao incluir a possibilidade de se averiguar, isto é, se aferir, investigar, analisar a vida pregressa de qualquer pessoa que pretenda postular parcela do Poder Público, de modo a se obter um perfil que não venha a colocar em risco a moralidade e a probidade administrativas para o exercício de mandato eletivo, princípios contemplados pela própria Carta de 1988, com especial destaque no artigo 37, § 4º, e art. 14, § 9º. A análise da moralidade independe de Lei Complementar, pois já expresso na Constituição de forma clara. **Somente podem concorrer a cargos eletivos pessoas com moral para o exercício do mandato! Evita-se, dessa forma, a ocorrência dolorosa e traumática para a nação de casos como os dos Deputados Hildebrando Pascoal e José Geraldo, que não foram impugnados a tempo mas não tinham moral para o exercício de mandato eletivo, sequer podendo ser candidatos, mas que foram eleitos e depois extirpados do seio do Congresso Nacional.**

Constituição estabeleceu, em seus artigos 9º, 10 e 11, o que é falta de moral administrativa para o exercício de Mandato. Qualquer pessoa que esteja acusada e com processo em andamento referentes a atos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 ou por crimes não possui vida pregressa e moral para o exercício de mandato. É preciso primeiro esclarecer definitivamente a situação para depois permitir o acesso ao mandato eletivo. É a segurança da coletividade e do titular do Poder que se impõe sobre o direito individual.

Do artigo de Juarez Freitas, “Do Princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação”, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 145, de fevereiro de 1996, pp 16/18, temos:

“O Princípio da Probidade Administrativa e a Legitimação Passiva dos Agentes Públicos e dos Terceiros Beneficiários

Associado ao juridicamente autônomo princípio da moralidade positiva
- mais especificação do que qualificação subsidiária daquele - o princípio

da probidade administrativa consiste na proibição de atos desonestos ou desleais para com a Administração Pública, praticados por agentes seus ou terceiros, com os mecanismos sancionatórios inscritos na Lei n. 8.429/92, que exigem aplicação cercada das devidas cautelas para não transpor os limites finalísticos traçados pelo ordenamento. Sob a ótica da lei, **ainda quando não se verifique o enriquecimento ilícito ou o dano material, a violação do princípio da moralidade pode e deve ser considerada, em si mesma, apta para caracterizar a ofensa ao subprincípio da probidade administrativa, na senda correta de perceber que o constituinte quis coibir a lesividade à moral positivada, em si mesma, inclusive naqueles casos em que se não se vislumbram, incontrovertidos, os danos materiais.**

De outra parte, numa adequada e percuciente intelecção, em especial do art. 11 do diploma em exame, não se devem aplicar as sanções cominadas às condutas culposas leves ou levíssimas, exatamente em função do “telos” em pauta e por não se evidenciar, em situações semelhantes, a improbidade, sequer por violação aos princípios. **Postula-se, mais do que coibir o dano material, inibir a infringência, por si mesma nefasta, do princípio da moralidade, seja pelo agente público ou por terceiro, punindo-os com a imposição de penalidades severas, incompatíveis com a culpa leve ou levíssima.**

Omissis...

A partir daí, pode ser reelaborada a noção conceitual do princípio da probidade administrativa, vendo-o como aquele que veda a violação de qualquer um dos princípios, independentemente da caracterização de dano material, desde que tal violação se mostre causadora concomitante de um dano mensurável, num certo horizonte histórico, à moralidade administrativa, prejuízo este a ser aferido por critérios que não devem descansar suas raízes em juízos preordenados pela vindita ou por outros impulsos menos nobres, recomendando-se, ainda uma vez, a atitude ponderada dos que não abusam da coercitividade, nunca admitindo transitar além dos limites traçados pela preservação da harmonia e da justiça numa sociedade livre, simultaneamente sem escorregar para subjetivismos contingentes.

Neste diapasão, **pratica a improbidade qualquer agente público**, consoante a dicção elástica do art. 2º, servidor ou não (inclusive os agentes políticos em geral, os contratados por tempo determinado ou temporários e os celetistas), **que atentarem contra as pautas morais básicas** - abrangendo as relacionadas ao princípio conexo da boa-fé nos atos e nos contratos públicos -, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes e das várias entidades políticas, bem como de empresa incorporada ao patrimônio público e de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com qualquer valor, não se coadunando com o espírito da Constituição a exigência de “mais da metade do patrimônio ou da receita anual” (nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.429/92).”.

No caso de ausência de Moralidade Administrativa para concorrer a cargo público atua-se de modo preventivo em prol da sociedade, assegurando tal pessoa que não vai sequer concorrer a cargo eletivo, porquanto não atende ao requisito Moralidade, Probidade e Vida Pgressa.

Sobre a pessoa que pretende assumir função de comando social não pode pairar dúvida quanto a sua condição de probo, moral, com bons antecedentes, sob pena de violar os preceitos constitucionais que primam pela idoneidade, probidade, moralidade da coisa pública e dos detentores do Poder.

Da Constituição da República extrai-se que os detentores de parcela do Poder do Povo - exercido por seus representantes, seja do Judiciário, seja do Legislativo, seja do Executivo - têm de possuir moral ilibada, sob pena de não poder exercer o cargo e a função públicos a que pretendem. No caso de mandato eletivo sequer podem concorrer às eleições, no caso do Judiciário serão excluídos da indicação do Presidente da República. Repita-se não se pode admitir que pessoas sem moral para tal exerçam tão relevantes funções as quais revelem detenção de Poder.

É certo que o legislador infraconstitucional não cuidou de regulamentar o disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, a exemplo do que já fizera anteriormente em relação à redação original do § 9º do artigo 14, que resultou na Lei Complementar n.º 64, de 18/05/1990, contudo esta regulamentação é despreciosa porquanto o a alteração do dispositivo é auto-aplicável, não necessitando de que legislador infraconstitucional estabeleça-lhe o alcance das expressões “proibidade administrativa”, “moralidade administrativa”, e o que se entende o que seja “vida pregressa do candidato” para o exercício de mandato, uma vez que do bojo da constituição já se extrai estes conceitos, bem como já se regulamentou o artigo 37, § 4º através da Lei 8.429/92.

A alteração do dispositivo é auto-aplicável, devendo afastar do pleito todos aqueles sobre os quais parem dúvidas acerca da sua Moralidade, visto que o que a Lei Complementar poderia vir a regular são somente os casos ou circunstâncias em a dúvida acerca falta de moral para o cargo eletivo não fosse considerada suficiente a afastá-lo do pleito. Poderia temperar a rigidez imposta pelo Princípio Constitucional da Moralidade, estabelecendo em que casos a ocorrência de dúvida acerca da proibidade ou moralidade do pretendente a cargo eletivo não seria forte o suficiente para afastá-lo do Pleito, mas não poderia jamais dizer que pessoas ímprobos podem concorrer a tal cargo; poderia dizer que em certo caso, em face de tal ou qual circunstância objetiva, havendo dúvidas acerca da moral administrativa das pessoas, estas dúvidas não são fortes o suficiente para excluí-la do pleito, não o fazendo, qualquer dúvida acerca da moralidade do candidato o afasta do pleito.

Existe **um interesse difuso de toda a população na proibidade dos agentes públicos**. A **moralidade pública** é um bem que interessa a todos, logo, também é de **interesse geral, difuso**. Hely Lopes Meirelles e Bilac Pinto ensinam, desde meados da década de 60, que a moralidade e a proibidade administrativa, para a Administração Pública, **são bens (...) mais valiosos que o próprio patrimônio público no sentido restrito do termo**.

Além disso, a improbidade nos agentes públicos, pelo efeito demonstração e pela impunidade, atua como um câncer, propagando-se, sendo a causa de prejuízos ao erário de bilhões de reais, enquanto crianças pobres morrem de fome.

A Constituição de 1988, no artigo 37, acolheu estes ensinamentos, **reforçando o controle judicial dos atos da Administração. Por isso, sendo um princípio constitucional, uma norma de hierarquia máxima, tem fundamentos éticos e materiais, para evitar a continuidade dos atos de improbidade praticados que ofendem os sentimentos de justiça dos cidadãos, e, principalmente, para evitar maiores danos à moralidade e ao patrimônio público. A jurisprudência entende do mesmo modo:**

“...2. A prática de qualquer ato administrativo, quer da administração direta, quer da administração indireta, não terá apoio do ordenamento jurídico se não se apresentar rigorosamente vinculado ao princípio da moralidade.

3. A defesa da moralidade administrativa pode ser efetuada via qualquer forma legislativa ou até mesmo sem norma expressa. É dever do administrador.

4. Não há ofensa ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito quando o Tribunal de Contas, em decisão colegiada, impede que sociedade de economia mista assuma encargos financeiros de pessoa jurídica de direito privado que rege interesses particulares.

5. Não é lícito que o Banco de Brasília pague as despesas administrativas de pessoal da empresa Regius S/C de Previdência Privada. 6. Embargos de declaração acolhidos.” (EDROMS nº 6234 – DF de 19.05.98. acórdão nº 199500483890, 1ª Turma, Ministro Relator: JOSÉ DELGADO)”.

Assim, o registro de candidatura de pessoa que pretende concorrer a mandato eletivo que não tenha moral ilibada é completamente ilícita e inconstitucional, ferindo de morte o princípio da moralidade e seu corolário, princípio da moralidade para exercício de mandato.

Somos uma República Federativa destinada assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem estar, o desenvolvimento e a justiça numa sociedade fraterna e pluralista e não uma quadrilha ou bando, ou mesmo corja de imorais, não se podendo aceitar que pessoas sem moral ou acusadas de crime pretendam deter parcela do Poder pertencente ao Povo e exercido em seu nome.

Nesse sentido, a avaliação da vida pregressa do candidato é essencial para aferir se se trata de candidato ímprobo, sem moral. Sem sua análise, contrariar-se-ia o Princípio Constitucional da moralidade para o exercício de mandato eletivo. A Constituição visou a evitar que pessoas pouco preocupadas com a *res publica* e mais interessadas com interesses particulares, próprios ou de outrem, venham a ocupar mandato eletivo.

A própria Carta Política já determinou que, para efeito de candidatura e assunção de mandato eletivo, deve-se levar em conta a vida pregressa do pretendente a fim de para proteger a moralidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Lembre-se que o Princípio do Estado de Inocência **diz respeito apenas à matéria penal** e não administrativa. Ademais, mesmo na esfera penal é permitida a prisão cautelar como garantia da sociedade. Do mesmo jeito, no Direito Eleitoral, é permitido o afastamento cautelar de pessoa que pretende se eleger, quando fundada dúvida acerca de sua moralidade ou probidade, fatos estes revelados pela sua vida pregressa.

Note-se o que os Cols. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já decidiram, **verbis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL Nº 92.794 (AgRg) - SP
Relator: o Sr. Ministro Moreira Alves.

Inelegibilidade. Alínea n (em sua nova redação) do inciso 1 do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Interpretação no sentido de que basta a condenação, ainda que não transitada em julgado.

- Falta de prequestionamento das questões constitucionais (Súmulas 282 e 356).

- Ademais, se esta Corte Já declarou constitucional a norma anterior que tornava inelegível candidato denunciado, com mais razão é constitucional a Interpretação de que a condenação, a que alude a nova redação dessa norma, não necessita de haver transitado em julgado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.711-4 - PR (9210011635-3)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO-CRIME FUNCIONAL. DENÚNCIA. AFASTAMENTO.

O afastamento do servidor denunciado por crime funcional, adotado na lei estadual, que teria sido praticado no exercício da função, não afronta o princípio da presunção de inocência, **pois que tal cautela objetiva impedir a influência do acusado na apuração da infração administrativa cogitada.**

Recurso improvido.

Ora bem, um acusado de crime, ou de improbidade não possui idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, não cumprindo as exigências do artigo 14, § 9º da Constituição no que tange ao requisito moralidade para o exercício de mandato eletivo, não podendo o Judiciário se eximir de aplicar o Princípio da Moralidade em sua inteireza sob pena de se violar o Preâmbulo da Constituição Federal, e os artigos 14, parágrafo 9º, 5º, XXXV, 37, caput e parágrafo 4º, Art. 54, Art. 85, V, 101, 105, 119, II, 120, III, 123, I que, sistemicamente, demonstram que a acessibilidade à Parcela do Poder Estatal, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal somente é possível a pessoas probas, cuja moral seja ilibada, indene de dúvidas.

A súmula 13 do Col. Tribunal Superior Eleitoral se aplicada da forma como tem sido aplicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais queda-se flagrantemente inconstitucional, visto que permite que pessoas sem moralidade para o exercício de mandato possam ter registrada sua candidatura, ignorando-se sua vida pregressa do candidato. À Justiça Eleitoral incumbe fazer valer o princípio da moralidade e probidade para o exercício de mandato, não lhe sendo permitido registrar candidaturas de pessoas sem moral para o exercício de mandato eletivo. Decisão em sentido contrário é um estímulo à prática de crimes e atos de improbidade, além permitir que pessoas sem moralidade ascendam ao Poder, violando o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput da Constituição da República, bem como a harmonia entre os poderes (Art. 2º da Carta Magna), visto que distingue entre o Judiciário e o Executivo e Legislativo, permitindo que pessoas sem moral ilibada e reputação idônea ascendam aos dois últimos e não ascendam ao primeiro, em flagrante disparidade entre os Poderes Constituídos.

Ademais os princípios constitucionais não que ser interpretados de forma a se compatibilizarem-se, não havendo qualquer prevalência entre eles. Dessa forma não se pode dizer que o princípio da moralidade é inferior a qualquer outro, inclusive, para fins de candidatura. Não se imputa ao recorrido qualquer penalidade ou sanção, mas somente prevenção, garantia que nos pleitos eleitorais somente podem concorrer pessoas sobre as quais não pairam qualquer dúvida acerca de sua moralidade e probidade. Não se prejudica, apenas garante-se a segurança social. Não há suspensão ou cassação de direitos políticos, mas apenas garantia à acessibilidade a cargos políticos de pessoas idôneas, probas com moral indene de dúvidas.

Assim, deve o Poder Judiciário indeferir registro de candidaturas de pessoas que de uma análise objetiva possuam mácula ou mancha em sua moralidade, incumbindo ao Ministério Público Eleitoral a impugnação pugna destes pedidos de registros, bem como recorrer de eventual deferimento, tudo na condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e interesses sociais indisponíveis (art. 129 da Constituição da República),

pois a sociedade tem o direito de ver concorrer a qualquer parcela de Poder estatal apenas pessoas probas, de moral ilibada e não pessoas que possuam mácula ou dúvidas quanto a sua reputação devido a atos criminosos, de improbidade ou imoralidade.

(Footnotes)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello *in* “Elementos de direito administrativo”, 1986, p. 230.

² Cfr. Curso cit. p. 248.

³ Melhor seria norma fundamental que positiva os princípios gerais norteadores do sistema jurídico de um determinado Estado.

⁴ Cfr. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte. Livraria Del Rey, 1994. pp. 25 e 26.

⁵ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 4ª edição, 1994, p. 70.

⁶ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 4ª edição, 1994, p. 70.

⁷ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 4ª edição, 1994, p. 70.

⁸ Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, *O Controle da Moralidade Administrativa*, São Paulo, 1974, pág. 11. Nessa.

⁹ TJSP-RDA 89/134, sendo o acórdão da lavra do Des. Cardoso Rolim.



JURISPRUDÊNCIA

1. ABUSO DE PODER

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64/90. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO. ARTS. 73 E 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NÃO-ATENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DOS DEMAIS FATOS. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Recurso eleitoral cabível em sede de Investigação Judicial Eleitoral, disposta no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, deve ser apresentado em 3 (três) dias, conforme prescreve a regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, haja vista a ausência de previsão específica no art. 22 e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, quanto ao prazo para interposição de Recurso.

2 - O prazo para o ajuizamento de Representação por descumprimento das normas dos arts. 73 e 41-A da Lei n.º 9.504/97 é de cinco dias, a contar do conhecimento prova ou presumido dos fatos alegados.

3 - Presentes os confrontos aos fundamentos apresentados pelo Juiz *a quo* para justificar o seu convencimento para prolatar decisão de mérito, não há que se falar em ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

4 - Fatos passíveis de apuração sob a ótica do abuso de poder de autoridade podem ser apreciados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada até a diplomação dos eleitos.

5 - O Pedido de Registro de Candidatura e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral possuem objetos distintos, não havendo que se falar em coisa julgada acerca dos fatos apreciados por ocasião do julgamento do Registro.

6 - Na espécie, o lastro probatório acostado, consubstanciado em provas testemunhais e documentais, não foram fortes o suficiente para a efetiva comprovação da ocorrência de abuso de poder político e sua potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Inexistência de uniformidade dos depoimentos colhidos.

7 - Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.013, de 16.5.2006, DJECE de 31.5.2006, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Pacatuba (57ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao Recurso.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. CONDUTA VEDADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1 - Segundo entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, (Recurso Ordinário n.º 748-Belém/PA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 22.495-Rio Negrinho/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros), o prazo para o ajuizamento de representação versando sobre a prática das

condutas vedadas explicitadas na Lei n.º 9.504/97 é de 5 (cinco) dias, contados da realização do ato ou do momento em que o interessado dele tomou conhecimento. O mesmo prazo preclusivo se aplica nas hipóteses de investigação judicial eleitoral com fundamento em violação ao artigo 73 da Lei n.º 9.504/97. Precedentes desta Corte. Discordância pessoal do Relator concernente a tal entendimento, mas acatamento em nome da segurança jurídica e da celeridade processual.

2 - Nos termos do artigo 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos relevantes, ocorridos depois dos articulados na exordial, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Tal faculdade processual, porém, não pode implicar em alteração da causa de pedir da demanda.

3 - Caracteriza o abuso de poder político o uso indevido de cargo ou função pública, com o objetivo de captar votos para determinado candidato mediante a utilização abusiva do *munus* público. Além disso, a efetiva configuração desta conduta depende de prova da sua potencialidade para alterar o resultado do certame eleitoral.

4 - Na espécie, não restando comprovada a autoria da realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a distribuição de bandeiras em evento cívico e pintura em muro de residência locada pelo poder público municipal, não merece acolhida a acusação de prática de conduta vedada e abuso de poder político.

5 - A rejeição das contas de campanha do candidato não é fundamento suficiente para a configuração da prática do abuso do poder econômico.

Acórdão n.º 11.026, de 16.5.2006, DJECE de 31.5.2006, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Guaiúba (57ª Zona Eleitoral - Pacatuba).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS - FATOS CONTÁBEIS NÃO-CONSIGNADOS - PROVAS – NÃO-DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1) O abuso de poder econômico pode ser auferido pelos fatos contábeis descritos na Prestação de Contas do candidato, entretanto deve ser devidamente comprovado.

2) Na espécie, não houve a comprovação das irregularidades econômicas eleitorais narradas na inicial e recurso, fato que leva ao desprovimento do apelo.

Acórdão n.º 11.033, de 25.7.2006, DJECE de 4.8.2006, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pereiro (51ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS - FATOS CONTÁBEIS NÃO-CONSIGNADOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

- PROVA EMPRESTADA - FATOS NOVOS – NÃO-DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1) O abuso de poder econômico pode ser auferido pelos fatos contábeis descritos na Prestação de Contas do candidato, entretanto deve ser devidamente comprovado.

2) Na espécie, não houve a comprovação das irregularidades econômicas eleitorais narradas na inicial e recurso, motivo que leva ao desprovimento do apelo, até porque argüe-se os mesmos fatos contidos na Investigação Judicial Eleitoral que foi tida como prova emprestada nos presentes autos e julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.061, de 16.10.2006, DJECE de 24.10.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Pereiro (51ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento.

2. AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. RECURSO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CASSOU REGISTRO DE CANDIDATURA DOS PROMOVENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR.

1 – Perde o objeto ação cautelar que visava a emprestar efeito suspensivo a Recurso Eleitoral, quando a decisão contra a qual se insurgiu o Recorrente é reformada em sede de Juízo de Retratação.

2 – Extingue-se o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 42, X, do RI/TRE-CE, por conta da perda do seu objeto.

Acórdão n.º 11.151, de 14.2.2006, DJECE de 7.3.2006, Ação Cautelar, Classe 1ª, Tauá (19ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face de perda do seu objeto.

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO - DEFERIMENTO - RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - VEREADORES - PRESENÇADOS REQUISITOS DE AJUIZAMENTO - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - PROCEDÊNCIA.

1) A Ação Cautelar objetiva a concessão, excepcionalmente, de efeito suspensivo a Recurso Eleitoral contra decisão que gerou efeitos imediatos, pois a mesma visa assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, caso obtenha êxito no julgamento.

2) Presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, mantém-se a liminar que concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, até o cumprimento do Acórdão lavrado por este Regional, quando do julgamento do RAIME.

3) Procedência da Cautelar.

Acórdão n.º 11.161, de 24.2.2006, DJECE de 15.3.2006, Ação Cautelar, Classe 1ª, Ibareta (6ª Zona Eleitoral - Quixadá).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Cautelar.

ACÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais vêm admitindo a medida cautelar para assegurar a continuidade do exercício do mandato eletivo em hipóteses concretas de cassação, à evidência da irreparabilidade do tempo de mandato não exercido, surtindo efeitos até o julgamento do mérito recursal.

2. O que se decide na ação cautelar é apenas se houve ou não o risco para a efetividade ou utilidade do processo principal, e nunca se a parte tem ou não o direito subjetivo material que pretende opor à outra parte.

3. Para caracterização das atitudes ilícitas de captação de votos (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) incidem três elementos: 1) a prática de uma ação (doad, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente.

4. No Tribunal Superior Eleitoral domina o entendimento de que se deve evitar o rodízio de administradores na pendência da lide. Evita-se, assim, a insegurança jurídica e a perplexidade dos eleitores (AgRgMS n.º 3.345, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005; MC n.º 1.302, rel. Min. Barros Monteiro, de 6.11.2003; AgRgMC n.º 1.289, rel. Min. Fernando Neves, de 16.9.2003; MC n.º 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 21.5.2002).

5. Diante dos princípios constitucionais, a melhor interpretação é aquela que entende que se possa aceitar como razoável a decisão do eleitorado (Recurso Eleitoral n.º 12.951/TRE-CE, voto-vista do Juiz José Filomeno de Moraes, em 27.12.2004).

6. Medida cautelar deferida.

Acórdão n.º 11.164, de 18.4.2006, DJECE de 27.4.2006, Ação Cautelar, Classe 1ª, Chaval (108ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em deferir a medida cautelar requerida, conferindo efeito suspensivo à insurgência buscada, com a consequente sustação da sentença monocrática, até julgamento final do caráter meritório, restabelecendo, pois, os mandatos eletivos de Joércio de Almeida Ângelo e Antônio Silva Machado, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chaval/CE.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO.

1 - Consoante reiteradas decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte, uma vez demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, merece ser concedida medida cautelar para emprestar efeito suspensivo aos recursos em matéria eleitoral.

2 - Na espécie, as alegações do agravante não foram suficientes para infirmarem os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, razão pela qual não merece provimento sua irresignação.

3 - Agravo Regimental improvido.

4 - Medida liminar mantida.

Acórdão n.º 11.167, de 9.5.2006, DJECE de 18.5.2006, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Ibicuitinga (47ª Zona Eleitoral – Morada Nova).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental, mas para lhe negar provimento.

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Quando se aplica o art. 41-A, o recurso, em regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, nada impede que, presentes os pressupostos legais (dano irreparável e o sinal do bom direito), o Tribunal dê efeito suspensivo ao recurso, posto que desprovido do efeito inibidor da execução do julgado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem ponderado ser conveniente evitar as sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da Chefia do Poder Executivo, antes da decisão definitiva, para evitar a instabilidade, prejudicial aos municípios.

3. Medida liminar mantida.

Acórdão n.º 11.171, de 20.6.2006, DJECE de 30.6.2006, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais.

3. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARGÜIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PARTES. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

1 - Em harmonia com o disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, as ações judiciais contendo partes, causas de pedir e pedidos diversos não caracterizam o instituto da litispendência.

2 - Inexiste litigância de má-fé quando presentes fundamentos jurídicos e indícios razoáveis que justifiquem a utilização da máquina judiciária.

3 - Na espécie, as partes, as causas de pedir e os pedidos da AIME e AIJE's apontadas apresentam-se distintos, não havendo que falar em identidade das ações, ainda que fundadas nos mesmos fatos. Referidas ações possuem ampla dilação probatória para a persecução dos fins a serem alcançados.

4 - Recurso provido.

Acórdão n.º 11.043, de 24.2.2006, DJECE de 14.3.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral - Uruburetama).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OCORRÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DO VICE-PREFEITO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO AFASTADA. COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS SOBRE FATOS NOVOS. JUNTADA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO DE ESCOLARIDADE. FRAUDE. NÃO-COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NAS ELEIÇÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1 - É viável o Recurso que confronta todos os fundamentos da sentença que se deseja desconstituir.

2 - A citação do Vice-Prefeito para compor o pólo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é desnecessária, porquanto sua situação está vinculada à do Prefeito. Precedente do TSE.

3 - A inelegibilidade relacionada ao analfabetismo é matéria constitucional, com arrimo no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988, não sendo atingida pelo instituto da preclusão.

4 - O Pedido de Registro de Candidatura e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possuem objetos distintos, não havendo que se falar em coisa julgada acerca dos fatos apreciados por ocasião do julgamento do Registro.

5 - A permissão para que se realize a juntada de documentos, em sede de recurso, se dá quando os mesmos versarem sobre fatos novos ou supervenientes, entendidos como sendo aqueles que não foram adunados aos autos, por ocasião do ajuizamento da ação ou durante a instrução processual realizada, unicamente porque ainda não existiam ou não haviam ocorrido.

6 - Na espécie, a percepção dos eleitores do Município de Pacatuba acerca da condição de alfabetização do candidato eleito a cargo majoritário não restou prejudicada, tendo em vista a comprovação de sua capacidade de leitura manifestada publicamente em audiência, restando incólume a votação obtida nas eleições 2004, sob esse aspecto.

7 - Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.037, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Pacatuba (57ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - FRAUDE - CORRUPÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - IMPROVIMENTO.

- A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada com base em fatos que não restaram provados em sua inteireza.

- O discurso tido como ofensivo às normas eleitorais, tratou de promessas de campanha que por si só não caracterizam condutas ilícitas. Precedentes do TRE.

- Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 11.062, de 21.3.2006, DJECE de 29.3.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Mucambo (87ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o recurso eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RITO PROCESSUAL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. DECISÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER INSTRUMENTAL DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR INSUBSISTENTE.

1. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança, em razão da celeridade do procedimento ínsita ao instituto constitucional. Inteligência do art. 19 da Lei n.º 1.533/51. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança (Súmula n.º 622 do Supremo Tribunal Federal).

3. Pedido de assistência indeferido. Impugnação ao pedido de assistência prejudicada. Agravo regimental não conhecido.

4. O rito a ser observado na tramitação da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n.º 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente (Res. TSE n.º 21.634/DF e art. 90 da Res. TSE n.º 21.635/DF).

5. O impetrante não logrou êxito em demonstrar o eventual prejuízo decorrente do ato do magistrado que lhe conferiu o prazo de 5 (cinco) dias para a contestação. Naquele interstício temporal foi apresentada defesa, indicado o rol de testemunhas, suscitadas as preliminares de intempestividade e cerceamento de defesa, bem como foram rechaçados um a um os fundamentos em que se alicerça a exordial. Demais foi manejada exceção de suspeição, contra a qual foram interpostos, sucessivamente, embargos de declaração e recurso especial.

6. A intempestividade da Exceção de Suspeição n.º 11.043 seria reconhecida ainda que o magistrado *a quo* houvesse concedido o prazo de 7 (sete) dias para que os impugnados apresentassem a respectiva contestação à Ação de Impugnação de Mandado Eletivo n.º 256/2005.

7. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).

8. Inexiste nulidade, quando inexistente prejuízo, ou quando o fim atribuído ao ato foi alcançado com a realização do ato atípico (Calmon de Passos). Anulação por anulação não vale (Couture).

9. Mesmo quando a lei prescreve a forma de um ato processual com cominação expressa de nulidade para sua inobservância, como no caso de citação e intimação (CPC, arts. 236, § 1º, e 247), não teria sentido, dentro do sistema da instrumentalidade do ato, decretar-se a sua nulidade, se seu fim foi atingido mediante a produção de defesa hábil pelo citado (Humberto Theodoro Júnior).

10. Segurança denegada. Medida liminar insubsistente.

Acórdão n.º 11.208, de 26.4.2006, DJECE de 8.5.2006, Mandado de Segurança, Classe 19ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, tornando insubsistente a medida liminar outrora concedida, para que tenha regular trâmite a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 256/2005.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - COMPRA DE VOTOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDENTE - PROVAS CONTESTADAS - MANDATO FINDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PREJUDICADO O RECURSO - PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DECISÃO PRIMEIRO GRAU.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada com base nas provas utilizadas em Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente.

2. O fim do mandato do recorrente torna prejudicado o recurso eleitoral, dada a falta de interesse para o recorrente, vez que a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade não possuem mais razão de existir.

3. Subsiste, entretanto, a pena de multa. Precedentes do TSE.

4. Impõe-se a extinção do recurso sem a apreciação do mérito.

Acórdão n.º 11.035, de 9.5.2006, DJECE de 18.5.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Fortaleza (82ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em extinguir o recurso sem o julgamento do mérito.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CANDIDATO A VEREADOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INEXISTÊNCIA. INTERESSE NO RESULTADO DA DEMANDA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. CABIMENTO. ÔNUS PROCESSUAIS. SUJEIÇÃO. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - É ilegítimo para recorrer de decisão proferida nos autos de AIME, cuja finalidade é a cassação do mandato de Prefeito, o candidato a Vereador, face a inexistência de interesse direto no resultado da demanda.

2 - Na espécie, a hipótese é de assistência simples, na qual o Recorrente se sujeita aos mesmos ônus processuais do assistido, de acordo com o art. 52 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

3 - Caso em que o assistente toma o processo no estado em que se encontra, restando impossível a interposição de Recurso, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão monocrática que homologou o pedido de desistência da parte autora.

4 - Não conhecimento do Recurso.

Acórdão n.º 11.041, de 9.5.2006, DJECE de 25.5.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Eusébio (66ª Zona Eleitoral – Aquiraz).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Relator Designado: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer o Recurso.

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO CONSTITUCIONAL OBEDECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Findando o prazo em dia que seja determinado feriado ou de fechamento do fórum, considerar-se-á o mesmo prorrogado para o primeiro dia útil (art. 184, § 1º, do CPC).

2. A adoção das regras processuais civis, torna a presente ação de impugnação tempestiva, por que interposta no prazo do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

3. Precedentes do TSE entendem que o prazo é decadencial. Respes 21.355, 21.342, 21.381 e 21.360.

4. Provimento do recurso interposto.

Acórdão n.º 11.056, de 10.5.2006, DJECE de 31.5.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar provido o recurso eleitoral.

RECURSO ELEITORAL - ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - PETIÇÃO INICIAL - PRELIMINAR - EX-OFFICIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INTERESSE PROCESSUAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) A Legislação Eleitoral prevê taxativamente os legitimados a ajuizarem a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por analogia ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, entretanto, não basta apenas ser candidato para possuir legitimidade para ajuizar a AIME, faz-se necessário ter interesse processual, fato não verificado nos presentes autos.

2) Verifica-se o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, vislumbrando-se que o seu direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (CPC, 7ª edição, comentários Nelson Nery Junior, pág. 629).

3) Estando presente a falta de interesse processual e sendo esta condição da Ação, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 11.055, de 14.8.2006, DJECE de 22.8.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Amontada (17ª Zona Eleitoral - Itapipoca).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do Recurso, por tempestivo, mas extinguir o feito sem julgamento de mérito, posto presente a falta de interesse processual do autor da Ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DO ART. 3º A 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. RESOLUÇÃO-TSE N.º 21.634/2004. ACLARAMENTO DE QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1 - Não existe omissão ou contradição no Acórdão que aborda com precisão o assunto apresentado nos autos, sendo despidiende a citação expressa de questões que foram tratadas implicitamente.

2 - O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n.º 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. (Resolução-TSE n.º 21.634/2004).

3 - Caso em que foi aclarada questão suscitada em sede de recurso para fins de gerar efeitos de prequestionamento da matéria.

4 - Parcial provimento dos Embargos.

Acórdão n.º 11.037, de 29.8.2006, DJECE de 6.9.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Pacatuba (57ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração.

4. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL - FRAGILIDADE - CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* - IMPROVIMENTO.

1) Não se pode configurar como utilização indevida de meios de comunicação social uma única entrevista de candidato em rádio, feita anteriormente ao registro de candidatura.

2) A distribuição de benesses (cestas básicas) para comprovar o abuso do poder econômico deve ser comprovado mediante prova robusta e inconteste, o que dos autos não se abstraiu.

3) Para caracterização da captação ilegal do sufrágio, necessário se faz a anuência do beneficiário da conduta do aliciamento, embora não se imponha necessariamente a potencialidade para influência do resultado do pleito. (Precedentes EDResp. n.º 21.264, Classe 22ª, Amapá, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. DJ em 17.9.2004).

4) Ausência de prova que evidenciasse, sequer, a anuência do candidato ao cargo de Gestor no cometimento da captação ilícita de sufrágio.

5) Improvimento do apelo.

Acórdão n.º 11.018, de 24.2.2006, DJECE de 14.3.2006, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento.

ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NA CONDUTA VEDADA DESCRITA NA EXORDIAL. PROVA ILEGAL. ARTIGO 5º, INCISO LVI, DA MAGNACARTA DE 1988. VÍDEOS GRAVADOS MEDIANTE SIMULAÇÃO E COAÇÃO DE ELEITORES. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA.

1 - Nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis no processo as provas obtidas através de meios ilícitos, tais como a simulação e a coação. Tais expedientes maculam o princípio do devido processo legal e afrontam diretamente o Estado Democrático de Direito. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2 - Aplica-se ao processo eleitoral a doutrina dos frutos da árvore venenosa, segundo a qual a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes. Destarte, na espécie, não merecem ser apreciados os depoimentos colhidos em juízo de testemunhas que foram anteriormente coagidas a afirmarem inverdades, por ocasião da confecção de vídeos carreados aos autos pelo representante.

3 - Caso não ratificadas em juízo, não merecem acolhida como meios de prova as simples declarações prestadas perante autoridade policial ou cartório de registro civil, ante a flagrante inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88).

4 - Para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, com expresse pedido de votos.

5 - *In casu*, como inexistem nos autos provas inequívocas da prática de captação ilícita de sufrágio, atribuída aos recorridos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

6 - Recurso conhecido, porém improvido.

Acórdão n.º 11.020, de 14.3.2006, DJECE de 23.3.2006, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Lavras da Mangabeira (14ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao presente recurso.

Recurso Eleitoral. Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico c/c representação por captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência. 1. Inexistência de vício de representação da parte autora. 2. A conduta vedada no art. 41-A da Lei das Eleições somente se caracteriza quando a promessa ou entrega de benefício é acompanhada de expresse pedido de votos, ou quando evidenciada a anuência do candidato e o especial fim de agir. 3. Para a configuração do abuso de poder econômico faz-se necessário vislumbrar a potencialidade da conduta para afetar o equilíbrio entre os candidatos ao pleito em questão. 4. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.028, de 21.3.2006, DJECE de 29.3.2006, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Alto Santo (86ª Zona Eleitoral).

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, confirmando a sentença por seus jurídicos fundamentos.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRAZO RECURSAL. ART. 96, § 8º, DA LEI N.º 9504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. É de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, prazo que se aplica inclusive nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida Lei.
2. Precedentes desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Recurso não conhecido.

Acórdão n.º 11.011, de 26.4.2006, DJECE de 8.5.2006, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Marco (88ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POSTAL DO RECORRENTE. TERMO “A QUO” DO PRAZO RECURSAL. DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 241, I, DO CPC. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A E 73 DA LEI N.º 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO TSE N.º 748/PA. PRAZO. QUINQUÍDIO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Tratando-se de intimação postal, conta-se o prazo para recurso a partir da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos. Inteligência do art. 241, I, do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 506.947/PR e REsp 601.625/SE.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

3. Segundo a hodierna jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 5 (cinco) dias definido no Recurso Ordinário n.º 748/PA aplica-se aos seguintes processos judiciais eleitorais: a) representação por conduta vedada (art. 73 da Lei n.º 9.504/97); b) representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97); c) investigação judicial eleitoral, cuja representação esteja fundada em conduta vedada (art. 73 da Lei n.º 9.504/97) ou captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: REspe n.º 25.553/RN; EDclRO n.º 748/PA; AgRgREspe n.º 21.508/PR; REspe n.º 25.227/PB; AgRgREspe n.º 25.495/SC; AgRgREspe n.º 25.496/SC; MC n.º 1.776/RO; REspe n.º 25.408/SC; REspe n.º 25.579/RO.

4. Se o representante tinha conhecimento dos fatos desde o dia 21.08.2004, tanto que providenciou registros fotográficos e filmagem do evento, a representação interposta em 20.09.2004 é intempestiva.

5. Recurso conhecido, mas improvido.

6. Determinação de arquivamento dos autos.

Acórdão n.º 11.030, de 23.5.2006, DJECE de 6.6.2006, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso eleitoral, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA - PROFERIMENTO - NÃO-ATENDIMENTO DE PRAZO - INTIMAÇÃO - FAC-SÍMILE - IMPOSSIBILIDADE - AJUIZAMENTO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO - JUNTADA DE "AR" - PROVIMENTO - TEMPESTIVO - PRELIMINAR - REPRESENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARGÜIÇÃO *EX-OFFÍCIO* - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) Não tendo sido atendido os prazos para proferimento da sentença e, ainda, estando fora do período micro eleitoral, isto é, do registro a proclamação dos eleitos, a intimação deverá ser efetuada nos termos da legislação comum (inteligência do art. 237, II, do CPC).

2) Dá-se a intempestividade da presente representação, porquanto foi ajuizada além dos cinco dias do conhecimento provado da efetiva realização da conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

3) Cabe ao Juiz Relator na Instância *Ad Quem*, conhecer da intempestividade de ofício, por ser matéria de ordem pública, julgando-se extinto o feito sem proferimento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Acórdão n.º 11.017, de 20.6.2006, DJECE de 29.6.2006, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Ererê (95ª Zona Eleitoral - Iracema).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por tempestivos, mas para, reconhecendo a intempestividade da Representação, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. FILMAGEM SUBREPTÍCIA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. ÔNUS PROBATÓRIO DOS IMPUGNANTES. NÃO DEMONSTRADA ILICITUDE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1) Na seara do direito eleitoral, o incidente de contradita de testemunhas obedece o rito estabelecido no art. 414, § 1º, do Código de Processo Civil.

2) A decisão acerca da conveniência da oitiva de terceiros, cujos nomes foram referidos durante a instrução processual, é faculdade processual confiada ao livre convencimento do magistrado, que decidirá fundamentadamente e poderá, inclusive, indeferir pedido formulado pelas partes, se evidenciado o intuito meramente procrastinatório (art. 130 do Código de Processo Civil).

3) Os terceiros referidos são erigidos à condição de testemunhas do juízo. Isso é o que

se deduz da leitura do art. 5º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, segundo o qual o Juiz (ou o Relator), no prazo para diligências, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

4) Por força do princípio da livre apreciação das provas (art. 23 da LC 64/90), o juízo *a quo* atribuiu aos depoimentos o valor que entendeu merecerem, cotejando-os com as demais provas produzidas na instrução. A formação da convicção do magistrado pela livre apreciação do acervo probatório é regra assente no ordenamento jurídico, não sendo permitido às partes ou mesmo a essa instância recursal pretender compelir o magistrado a proceder a nova valoração do contexto fático-probatório, sob pena de usurpação do exercício da jurisdição.

5) Se eventualmente houve alguma deficiência na estratégia da defesa dos impugnados, esta não pode ser atribuída ao órgão julgador, que conduziu a instrução probatória com prudência e imparcialidade, processando adequadamente as contraditas que foram apresentadas tanto pela acusação, quanto pela defesa.

6) Ainda quando foram acolhidas as contraditas, não houve efetivo prejuízo para a defesa, já que todos os depoimentos foram colhidos na condição de informantes, com a devida valoração pelo magistrado por ocasião do julgamento, na forma do artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

7) O julgador não pode ignorar o princípio segundo o qual o depoente tem o direito de silenciar sobre o que eventualmente o incrimine (*nemo tenetur se detegere*). Essa prerrogativa de estatura constitucional é assegurada não apenas ao indiciado ou ao réu, mas a qualquer pessoa, inclusive a testemunha em processo judicial, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8) “A garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos”. Destarte, se o objeto do processo é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, “do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo” (STF. HC 79.244/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 24.03.2000).

9) Havendo aquiescência expressa dos recorrentes em relação à decisão que acolhera a contradita, caracterizado está um fato extintivo do poder de recorrer (art. 503 do Código de Processo Civil), o que faz com que o recurso, nesta parte, seja inadmissível.

10) “A parte pode conformar-se com a decisão, ou porque se convenceu do acerto do *decisum*, ou até por razões de conveniência, para abreviar o término do procedimento. É irrelevante, portanto, indagar-se sobre o motivo que a teria levado a aquiescer ao pronunciamento judicial” (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 419).

11) É firme a jurisprudência das Cortes Eleitorais no sentido de que é indispensável a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, a teor do art. 219 do Código Eleitoral.

12) O juiz eleitoral detém o poder-dever de realizar ampla dilação probatória, devendo, ao final, por força do princípio da livre apreciação das provas (art. 23 da LC 64/90), aferir todo o conjunto probatório, identificando, inclusive, as circunstâncias de eventual ilicitude dos meios de obtenção da prova.

13) A gravação contida no vídeo de fl. 932 configura prova ilícita, pois obtida

sorrateiramente, sem o consentimento do morador e desprovida da necessária autorização judicial. Nenhuma das hipóteses constitucionais que legitimariam a medida restou configurada, o que torna inviável sua admissão em juízo, pois obtida com violação à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Por conseguinte, as imagens dela decorrentes são imprestáveis para a imposição de um decreto condenatório.

14) As demais provas decorrentes da gravação sub-reptícia também serão excluídas do acervo probatório, por aplicação da doutrina dos frutos da árvore venenosa, segundo a qual a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes.

15) “Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil” (RO 744/SP e RO 780/SP. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 03.09.2004).

16) O entendimento doutrinário do art. 41-A é apontador da sagacidade do resultado danoso na captação ilícita com manifestação na conduta do candidato infrator. A redação do texto legal, de princípio, avulta caráter incontestável de que somente o candidato pode praticar a ilicitude ali preconizada. A construção jurisprudencial, paulatinamente, procurou caracterizar as atitudes ilícitas de captação de votos, com a incidência de três elementos: 1) a prática de uma ação (doar, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente. Destarte, para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, com expresse pedido de votos.

17) “Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, com anuência do candidato beneficiário” (AgRgAg n.º 6.382/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 24.03.2006).

18) A única certeza que há nos autos são as muitas dúvidas e contradições que emanam dos depoimentos colhidos nos autos, aparentemente tendenciosos, ora a um, ora a outro grupo político.

19) A prova testemunhal é frágil, contraditória e inconsistente, não sendo bastante para que se conclua que o suposto ilícito eleitoral restou comprovado. Não há como esse órgão julgador considerar consistentes depoimentos que se reportem a meros falatórios, sem que se apresentem provas do alegado.

20) Ausente prova robusta e incontroversa, não cabe a este órgão julgador desconstituir a vontade popular expressa por meio do sufrágio com base em meras conjecturas, desprovidas de consistente acervo probatório.

21) Fatos alegados em Juízo ou são provados ou simplesmente não o são, de modo que não se pode pretender que seja necessário provar-se o não acontecimento de um fato. Este é que tem que ser provado.

22) Singelas alegações, desacompanhadas de qualquer elemento probatório consistente, não podem ser consideradas como fundamento para desconstituir o mandato eletivo dos impugnados.

23) As acusações são graves, porém simples suspeitas e denúncias desprovidas de provas consistentes de sua veracidade não autorizam a desconstituição do mandato eletivo auferido por meio do sufrágio popular.

24) Na ação constitucional de impugnação, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade

para influir no resultado das eleições (RO n.º 728. Rel. Min. Luiz Calos Madeira. DJU 05.12.2003).

25) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já fixou as premissas para configuração do abuso do poder, quais sejam: a prova da prática da conduta abusiva (juízo de certeza); a distorção da manifestação popular (juízo de probabilidade); e o reflexo dessa distorção no resultado das eleições (juízo de probabilidade). É necessária, pois, a comprovação cabal da prática da conduta abusiva, por meio de prova robusta e incontroversa dos fatos. Comprovada a ocorrência da conduta abusiva, impõe-se verificar a demonstração de que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que tornaria ilegítimo o resultado do pleito.

26) “Medida drástica como a cassação de mandatos obtidos nas urnas não pode ser materializada diante de [...] meras conjecturas e prova avara, como no caso dos autos, onde a inicial, data vênua, não obteve respaldo na prova produzida” (AIME n.º 11010. Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes. DJE 10.11.2004).

27) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Acórdão n.º 11.052, de 21.6.2006, DJECE de 5.7.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Jaguaribara (72ª Zona Eleitoral - Jaguaratama).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Revisor: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por MARIA EMÍLIA DIÓGENES GRANJA e FRANCISCO JOSÉ LEITE PINHEIRO, Prefeita e Vice-Prefeito eleitos no último pleito majoritário de Jaguaribara/CE.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUESTÃO DE ORDEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÕES-TSE N.º 21.575/2003 E 22.142/2006. OBSERVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE VALE PARA OBTENÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS EM TROCA DE VANTAGEM ELEITORAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO CONFIRMA ATO ILÍCITO SUSCITADO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É desnecessário o juízo de retratação, antes do envio dos autos aos tribunais regionais, nas reclamações e representações ajuizadas por descumprimento às normas da Lei n.º 9504/97 (Observância à Resolução-TSE n.º 21.575/2003 e Resolução-TSE n.º 22.142/2006) (Precedente - TSE - RESPE n.º 21.586).

2. Não tendo sido ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento dos fatos e o efetivo recebimento da ação, encontra-se tempestiva a Representação ajuizada com base no art. 41-A da Lei das Eleições.

3. Provas vacilantes e depoimentos contraditórios, apresentando versões distintas para um mesmo fato, não se ajustam a embasar um juízo condenatório que resulte na cassação de mandato eletivo de Prefeito legitimamente escolhido por eleitores de um Município.

4. Na espécie, não se aplica a presunção para a imputação de penalidade de multa e cassação do mandato eletivo do Prefeito de Horizonte, por suposto cometimento de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9504/97, uma vez que não restaram devidamente provados os atos ilícitos suscitados.

5. Recurso improvido.

6. Sentença mantida.

Acórdão n.º 11.024, de 28.6.2006, DJECE de 7.7.2006, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Horizonte (49ª Zona Eleitoral – Pacajus).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO DAS PARTES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. CONSISTÊNCIA. APREENSÃO DOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA ILÍCITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO PROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. A remissão que o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 faz ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 não implica necessariamente que o meio próprio para apurar a prática de captação ilícita de sufrágio seja a investigação judicial eleitoral, todavia que deve simplesmente ser observado o rito desta ação.

2. A representação de que trata o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, ainda que adote o seu rito. A investigação judicial eleitoral tem por finalidade proteger a normalidade e legitimidade das eleições da influência de qualquer forma de abuso de poder econômico ou político. Na hipótese do art. 41-A da Lei das Eleições, o bem protegido não é o resultado da eleição, mas sim a vontade do eleitor. Enquanto o abuso de poder pressupõe a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, a compra de votos satisfaz-se com a entrega, ou até simples promessa de qualquer vantagem, desde que de forma individualizada.

3. A representação por captação ilícita de sufrágio tem rito próprio definido em lei, qual seja, o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. Por outro lado, a representação por conduta vedada segue o rito previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

4. Os fundamentos do pedido compreendem tanto os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) como os fundamentos de direito (causa de pedir remota), elementos imprescindíveis a partir dos quais a peça inaugural do processo fixa os limites da lide.

5. “(...) deixo assentado que a jurisdição é uma atividade provocada (princípio da demanda) e que o juiz resta jungido aos fatos e pedidos deduzidos pelo demandante. Ou seja, o princípio da correspondência entre o pedido e o pronunciamento (correspondência tra il chiesto e il pronunciato) opera sobretudo com respeito aos fatos, isto é, vincula o juiz, no sentido de que ele não pode investigar outros fatos senão aqueles alegados, pois o vínculo judicial consiste principalmente na alegação de fato” (Costa, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006).

6. Não podendo o órgão julgador analisar matéria diversa da que foi proposta e não invocada como causa do pedido na propositura da ação, padece de vício a decisão judicial proferida com fundamento em objeto diverso do que lhe foi demandado.

7. “(...) a decisão que julga procedente representação para apuração de captação vedada de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou diploma, se já expedido, bem como aplicando multa. Logo, é desnecessária a interposição de recurso contra expedição de diploma ou de

ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que o dispositivo mencionado não versa sobre inelegibilidade” (AgRgAg n.º 3.941/AP. Rel. Min Carlos Velloso. DJU 27.02.2004).

8. O entendimento doutrinário do art. 41-A é apontador da sagacidade do resultado danoso na captação ilícita com manifestação na conduta do candidato infrator. A redação do texto legal, de princípio, avulta caráter incontestável de que somente o candidato pode praticar a ilicitude ali preconizada. A construção jurisprudencial, paulatinamente, procurou caracterizar as atitudes ilícitas de captação de votos, com a incidência de três elementos: 1) a prática de uma ação (doar, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do seu voto).

9. Para configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, com expresse pedido de votos.

10. A partir das provas que constam dos autos, posso afirmar que os depoimentos testemunhais são consistentes e têm seu teor ratificado pela apreensão dos medicamentos utilizados com o escopo de aliciar eleitores em favor da candidatura do candidato representado. A prova trazida pela defesa não abala os elementos probatórios que lhe são desfavoráveis, indicativos da participação do candidato na prática de distribuição de medicamentos, acompanhados de “*santinhos*”, com o intuito de obter votos.

11. A simples alegação de que as testemunhas estariam comprometidas com a campanha eleitoral dos adversários não encontra suporte em quaisquer dos elementos trazidos aos autos. Não há qualquer circunstância nos autos que seja apta a questionar a autenticidade dos testemunhos da acusação.

Acórdão n.º 11.025, de 9.10.2006, DJECE de 18.10.2006, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de julgamento extra petita e em rejeitar a preliminar de perda de objeto, para, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para julgar procedente a representação por captação ilícita de sufrágio e, por conseguinte, aplicar a pena de multa, de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e cassar o diploma de suplente de Vereador do Município de Cascavel, obtido por JOSÉ SALOMÃO BARBOSA CIRÍACO nas eleições municipais de 2004.

5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

5.1 Abuso de poder político

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - SHOWMÍCIO - OBRA PÚBLICA - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO-CARACTERIZADA - PROVA - AUSÊNCIA - TESTEMUNHA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1) Realização de showmício em obra pública sem caracterizar inauguração, não se verifica o abuso do poder político manifestado como conduta vedada.

2) Provas acostadas aos autos aleatoriamente e de forma unilateral, sem passar pelo crivo do contraditório ou da ampla defesa na esfera judicial, são imprestáveis para instruir

o Recurso Contra Expedição de Diploma, até porque, e, ainda, que aquelas não possuem robustez.

3) Impossibilidade da dilação probatória mediante prova testemunhal.

Acórdão n.º 11.056, de 30.5.2006, DJECE de 16.6.2006, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Morada Nova (47ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso contra expedição de diploma, mas para julgá-lo improvido.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVAS FRÁGEIS E INAPTAS. IMPROVIMENTO.

1. A alegação de captação ilícita de votos necessita de provas robustas e incontroversas para o seu acolhimento. Caso em que não ficou comprovada a participação direta ou indireta do candidato ou mesmo sua anuência ao fato alegado.

2. A execução de obras e serviços iniciados ou contratados antes do período eleitoral previsto no art. 73, VI, *a*, encontra respaldo na legislação e doutrina pátrias. Abuso de poder político não-caracterizado.

3. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 11.060, de 7.8.2006, DJU de 21.8.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral.

5.2 Bens públicos - Uso

Recurso Eleitoral. Conduta Vedada a Agente Público. Uso de veículo oficial do Município em campanha eleitoral. Art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97.

I - Rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral para ajuizar a representação, inobservância do devido processo legal, nulidade processual por inadequação do rito adotado e por suspeição da Promotora Eleitoral.

II - Configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições, há que prevalecer a decisão monocrática que decretou a condenação dos promovidos ao pagamento de multa, bem como determinou a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, e a diplomação do segundo colocado.

III - Extinção sem julgamento do mérito da Ação Cautelar n.º 11.148 - Classe 1ª, apensa aos presentes autos, por evidente a perda de seu objeto, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

IV - Recurso conhecido e improvido.

Acórdão n.º 13.073, de 14.6.2006, DJECE de 27.6.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral).

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, por maioria, em conhecer dos recursos, mas para lhes negar provimento. Acorda também, por unanimidade, em extinguir, sem julgamento do mérito, a Ação Cautelar n.º 11.148 – Classe 1ª, apensa aos presentes autos, por evidente a perda de seu objeto, consoante o art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. RITO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGO 22, INCISOS I A XIII, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. LEI N.º 9.504/97, ARTIGO 73, INCISOS I, II E VI, ALÍNEA “B”. TEXTO PUBLICADO NA *INTERNET*, EM *SITE* INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ELOGIOS ÀS REALIZAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. Nos termos dos artigos 19 da Resolução TSE n.º 22.142/2006 e 7º da Resolução TRE/CE n.º 296/2006, aplicar-se-á o rito do artigo 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n.º 64/1990 para o processamento e julgamento das representações fundadas nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

2. Caracteriza hipótese de conduta vedada, a qual se subsume às figuras típicas previstas nos incisos I, II e VI, alínea “b”, do artigo 73 da Lei das Eleições, a divulgação de mensagem em *site* institucional, sob a autoria do Defensor Público-Geral, na qual são formulados comentários elogiosos ao Governador do Estado, candidato à reeleição, destacando o seu empenho em melhorar as condições de trabalho dos defensores.

3. Em sede de conduta vedada, inexistindo nos autos prova da participação ou conhecimento dos beneficiários do ilícito eleitoral, não há como aplicar quaisquer das sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Acórdão n.º 11.365, de 29.8.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sêrgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga parcialmente procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora.

Recurso Eleitoral. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97. Comprovação. Improvimento.

1. Não merece acolhida a preliminar de inobservância ao disposto no art. 96, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, quando a representação vem instruída com declarações, material fotográfico e indicação de testemunhas.

2. Evidenciada a prática da conduta vedada estampada no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, há que ser mantida a decisão de 1ª instância que cassou registro de candidato, bem como condenou ao pagamento de multa.

3. Recursos improvidos.

Acórdão n.º 12.751, de 23.10.2006, DJECE de 30.10.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral).

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de inobservância do disposto no art. 96, § 1º, da Lei n.º 9.507/97, suscitada pelos recorrentes, o Tribunal, por unanimidade, decide pela rejeição da prefacial. No mérito, a Corte, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, conhece dos recursos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

5.3 Concurso público

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO E CANDIDATO A GOVERNADOR. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. POSSIBILIDADE. ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - O que a lei eleitoral não permite é a contratação e nomeação de aprovados em concurso público, cuja homologação tenha se dado nos 3 (três) meses que antecedem às eleições.

2 - O art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações desde os 3 (três) meses anteriores ao pleito, até a posse dos eleitos. Precedentes do TSE.

3 - Na espécie, a conduta ilícita apontada foi tão somente a abertura de processo seletivo para contratação de professores para as escolas da rede pública estadual de ensino, sem qualquer indicativo de quando seriam efetivadas as contratações e nomeações dos candidatos aprovados.

4 - Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.366, de 12.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h22min.

5.4 Propaganda institucional

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DIREITO DE PRODUIR PROVAS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. FATOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO.

1 - A não-apresentação do rol de testemunhas no momento do oferecimento da inicial faz precluir o direito do Impugnante de produzir este tipo de prova, de acordo o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, rito procedimental estabelecido para a ação de impugnação de mandato eletivo, de acordo com a Resolução-TSE n.º 21.634/2004.

2 - Quando houver divergência de partes, causa de pedir e pedido, não resta caracterizado entre duas ações o instituto da litispendência, previsto no art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3 - As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 podem ser apreciadas sob a forma de Investigação Judicial Eleitoral e Impugnação de Mandato Eletivo para apuração da ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade.

4 - Na espécie, a ausência de provas robustas e indiscutíveis, evidenciadas em depoimentos contraditórios e documentos inconsistentes, não demonstram a realização de

propaganda institucional, durante o período vedado pela legislação eleitoral, não configurando a prática de abuso de poder político e sua efetiva influência no resultado das eleições 2004, no Município de Maranguape.

Acórdão n.º 11.048, de 25.7.2006, DJECE de 4.8.2006, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Maranguape (4ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao Recurso.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHA, EDITADA PELO GOVERNO DO ESTADO, TRATANDO DOS DIREITOS DOS PACIENTES DO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. Nos termos dos artigos 19 da Resolução TSE n.º 22.142/2006 e 7º da Resolução TRE/CE n.º 296/2006, aplicar-se-á o rito do artigo 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n.º 64/1990 para o processamento e julgamento das representações fundadas nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

2. Em sede de conduta vedada, inexistindo nos autos prova do cometimento do ilícito eleitoral, não há como aplicar quaisquer das sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97.

3. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.364, de 6.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora.

5.5 Recursos financeiros – Repasse

Agravo Regimental em Investigação Judicial Eleitoral. Conhecimento. Art. 110 do Regimento Interno do TRE/CE. Provimento do agravo, para o fim de ampliar a decisão monocrática proferida, cumprindo, na literalidade, o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n.º 9.504/97.

Em caso de obrigação formal pré-existente, a liberação de recursos do Estado para os Municípios fica condicionada à demonstração, pelo Estado do Ceará, de que atende aos outros dois requisitos legais, quais sejam: as obras devem estar em andamento e ter cronograma prefixado.

Determinação de que o Estado do Ceará oficie a este Regional, relacionando as obras que se enquadram no mencionado permissivo legal.

Acórdão n.º 11.028, de 16.8.2006, DJECE de 30.8.2006, Agravo Regimental em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por maioria, vencidos o Des. Relator e o Juiz José Walker Almeida Cabral, em conhecer do agravo e, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

5.6 Reestruturação de carreira

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AUTORIZAÇÃO. PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INICIATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO NO PLEITO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROBABILIDADE. ART. 73, VIII, DA LEI N.º 9.504/97. INFRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1 - O simples envio de projeto de lei, de iniciativa de candidato à reeleição, que visa a aprovação e o conseqüente aumento salarial de servidores públicos, ainda que de uma categoria específica, gera expectativa que se reproduz, não apenas na classe agraciada, como também na sociedade beneficiária direta dos respectivos serviços prestados.

2 - Na espécie, sendo o Governador do Estado candidato à reeleição e ente responsável pela criação de lei que reestrutura a carreira dos professores universitários estaduais, o envio do respectivo projeto de lei importa em claro benefício a ser reproduzido para a sua candidatura.

3 - Caso em que a implementação salarial da reestruturação da carreira dos professores universitários estaduais, mesmo que se consuma após o período vedado, poderá refletir nas opções de voto do eleitor, desequilibrando o pleito que se aproxima.

4 - Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.153, de 13.9.2006, DJECE de 20.9.2006, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer da consulta apresentada como pedido de autorização, mas para indeferi-lo.

5.7 Representação – Prazo

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AJUIZAMENTO. PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. NÃO-PROVIMENTO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

1 - O prazo para o oferecimento de Representação fundada no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 é de 5 (cinco) dias, contados do conhecimento provado ou presumido da conduta vedada, por parte dos legitimados interessados. Precedentes do TSE (RO n.º 748-PA). Precedente do TRE-CE (RRCV 11009).

2 - Na espécie, a Representação foi ajuizada fora do prazo de 5 (cinco) dias, fixado pelo TSE para o oferecimento de Representações por conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.

3 - Questão de Ordem acolhida. Representação intempestiva.

4 - Arquivamento do feito.

5 - Extinção das multas aplicadas.

Acórdão n.º 12.834, de 10.3.2006, DJECE de 27.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Relator designado: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em acolher Questão de Ordem, para conhecer e negar provimento aos recursos interpostos.

RECURSO. CONDUTA VEDADA. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MULTA INSUBSISTENTE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 748/PA, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, definiu, em questão de ordem, que o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de 5 (cinco) dias contados da prática do ato ou data em que o interessado dele tomar conhecimento (DJU 26.08.2005).

2. Se o representante tinha conhecimento dos fatos em que se funda a representação desde o dia 23.09.2004, data em que foi lavrado o termo de declarações que instrui a exordial, a representação interposta em 1º.10.2004 é intempestiva.

3. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Multa insubsistente.

Acórdão n.º 11.008, de 2.5.2006, DJECE de 16.6.2006, Recurso em Representação por Conduta Vedada, Classe 52ª, Ibiapina (73ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

6. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL

CONSULTA. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA PARCIALMENTE.

1. De acordo com o art. 1º, II, “g”, da LC n.º 64/90, é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades do serviço social autônomo, tais como SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE.

2. Por força do art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, é de 4 meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, a exemplo dos que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação na Federação do Comércio do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO-CE), entidade sindical patronal.

3. O prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, previsto no art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar n.º 64/90, alcança os que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação em empresas concessionárias de serviço público, como é o caso da Companhia Energética do Ceará – COELCE, empresa de energia elétrica.

Resolução n.º 11.138, de 15.3.2006, DJECE de 29.3.2006, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, responder parcialmente a consulta.

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VEREADOR - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

1) Servidor Público Estadual e Vereador carecem de legitimidade para ajuizar consulta na seara eleitoral.

2) Nos termos do art. 30, inciso VIII, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta em tese, feitas por autoridade pública ou partido político.

Acórdão n.º 11.139, de 11.4.2006, DJECE de 26.4.2006, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer da consulta.

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas.

2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Consulta não-conhecida.

Resolução n.º 11.144, de 13.6.2006, DJECE de 27.6.2006, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: RESOLVEM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, não conhecer da consulta.

7. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA)

RECURSO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INOCORRÊNCIA. PANFLETOS. DISTRIBUIÇÃO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. CRÍTICAS POLÍTICAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1 - A divulgação de notícias, cujo conhecimento é público e notório pela sociedade local, não importa em conduta tendente a tipificar os crimes de calúnia, difamação ou injúria.

2 - A realização de críticas políticas é comum durante o embate eleitoral, não configurando crime contra a honra a divulgação de notícias relacionadas ao desempenho de candidato frente ao exercício de funções públicas.

3 - *In casu*, a distribuição de panfletos, contendo notícias já propagadas em veículos de comunicação social, tais como jornais e revistas, não caracteriza a prática de ofensa à honra pessoal do candidato.

4 - Recurso improvido.

5 - Sentença mantida.

Acórdão n.º 11.073, de 30.5.2006, DJECE de 16.6.2006, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso mas para lhe negar provimento.

8. DIREITO DE RESPOSTA

8.1 Afirmação caluniosa, injuriosa e difamatória

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LEIN.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.142/2006. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTEMPESTIVIDADE. PROGRAMA DE RÁDIO. TRANSMISSÃO EM HORÁRIO NORMAL. ENTREVISTA. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS. MOTIVAÇÃO ELEITORAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO VERSUS DIREITO À HONRA.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. *In casu*, merece ser julgado procedente o pedido de direito de resposta, visto que foram divulgadas, em entrevista concedida por Prefeito Municipal, afirmações notoriamente caluniosas, em ataque direto a Deputado Estadual, candidato à reeleição, qualificando-o como administrador improbo.

Acórdão n.º 11.112, de 6.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva da Rádio Antena Sul FM e rejeita a prefacial de intempestividade do pedido de resposta. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julga procedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto da Relatora. Quando de seu voto, o Juiz Celso Albuquerque Macedo, acolhendo sugestão anterior do Juiz Jorge Luís Girão Barreto, ressalta a necessária remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público de Iguatu para apurar eventuais atos de improbidade administrativa. A Corte, à unanimidade, acata a presente sugestão.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LEIN.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.142/2006. PROGRAMA DE RÁDIO. TRANSMISSÃO EM HORÁRIO NORMAL. DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS E INJURIOSAS. RESPOSTA CONCEDIDA. TEMPO EQUIVALENTE AO UTILIZADO NO ILÍCITO ELEITORAL.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. *In casu*, merece ser julgado parcialmente procedente o pedido de direito de resposta, visto que no discurso divulgado, originalmente proferido por Vereador, foram formuladas acusações notoriamente caluniosas e injuriosas, em ataque direto ao Governo do Estado, qualificando seu titular como um administrador improbo.

Acórdão n.º 11.111, de 11.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga parcialmente procedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h34min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO N.º 22.142/2006. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. TRANSMISSÃO EM HORÁRIO NORMAL. ENTREVISTA. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS. MOTIVAÇÃO ELEITORAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO VERSUS DIREITO À HONRA.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. *In casu*, merece ser julgado procedente o pedido de direito de resposta, visto que foram divulgadas, em entrevista concedida por Prefeito Municipal, afirmações notoriamente difamatórias e injuriosas, em ataque direto a Deputado Estadual, candidato à reeleição, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Acórdão n.º 11.116, de 12.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: A Corte, por unanimidade, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., e, no mérito, o Tribunal, também por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga procedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão, às 19h52min.

ELEIÇÕES 2006. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA. OFENSA. DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Pedido de direito de resposta julgado procedente.

Acórdão n.º 11.155, de 26.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Relator designado: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: A Corte, por maioria, vencida a Relatora, julga procedente, em parte, o presente Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Jorge Luís Girão Barreto, bem como determina a extração de cópias dos autos a fim de que sejam enviadas ao Ministério Público, para a apuração dos fatos, nos moldes do voto do Des. Rômulo Moreira de Deus. Divergiu, neste último aspecto, o Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, por entender que os fatos em comento já estão prescritos. Acórdão publicado em sessão às 21h02min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS A CANDIDATO ADVERSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 58 DA LEI 9.504/97.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Entende-se por calúnia a imputação a candidato a cargo eletivo a prática de delito contra a administração pública ou contra a lisura do processo eleitoral.

3. Pedido de direito de resposta julgado procedente em parte.

Acórdão n.º 11.161, de 27.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga procedente em parte o Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão às 17h28min.

8.2 Crítica política

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Em observância à regra do artigo 16 da Resolução TSE n.º 22.142/2006, os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

3. “A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta” (TSE - Acórdão n.º 588 - julgado em 21/10/2002 - Relator Ministro Caputo Bastos).

4. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.

Acórdão n.º 11.115, de 4.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelos requeridos, o Tribunal, por unanimidade, rejeita a preliminar. No mérito, a Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga improcedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS AOS DEMAIS CANDIDATOS. OPINIÃO SOBRE AS FORÇAS POLÍTICAS QUE DISPUTAM O PRÉLIO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em

convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. “A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais, sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta” (TSE - Acórdão n.º 588 - julgado em 21/10/2002 - Relator Ministro Caputo Bastos).

3. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.

Acórdão n.º 11.129, de 18.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, julga improcedente o Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h24min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS DE NATUREZA POLÍTICA À COLIGAÇÃO E A CANDIDATO ADVERSÁRIOS.

1. Nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Em observância à regra do artigo 16 da Resolução TSE n.º 22.142/2006, os pedidos de resposta formulados por interessado, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

3. “A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta.” (TSE - Acórdão n.º 588 - julgado em 21/10/2002 - Relator Ministro Caputo Bastos).

4. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.

Acórdão n.º 11.128, de 19.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: A Corte, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, julga improcedente o Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, que votou pela procedência parcial do pedido de direito de resposta. Acórdão publicado em sessão, às 18h10min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DE POLÍTICO DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,

difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. “A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre pojetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta.” (TSE - Acórdão n.º 588 - julgado em 21/10/2002 - Relator Ministro Caputo Bastos).

3. Pedido de direito de resposta julgado improcedente.

Acórdão n.º 11.147, de 19.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por maioria, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgou improcedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto da Relatora. Divergiram, parcialmente, os Juizes Augustino Lima Chaves e Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, no sentido de conceder o Direito de Resposta ao candidato Inácio Arruda, no tocante a seguinte afirmação proferida no horário eleitoral gratuito: “você votaria num senador que defende os sanguessugas, os vampiros da saúde e os que roubam a merenda escolar?”, por entenderem ofensivo o referido trecho (art. 14, da Resolução TSE n.º 22.142/2006). Acórdão publicado em sessão, às 18h55min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS DIRIGIDAS A CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Não merece ser deferido o pedido de direito de resposta quando candidato se limita a criticar o modelo legal de financiamento de campanhas eleitorais, sem atribuir a qualquer de seus adversários a prática de crimes ou atos de improbidade administrativa.

Acórdão n.º 11.127, de 20.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por maioria, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Eleitoral, julga improcedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto da Relatora. Divergiu parcialmente o Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, que votou no sentido de conceder o direito de resposta ao candidato Cid Ferreira Gomes, por entender ofensivo e injurioso a seguinte afirmação proferida pela candidata Salete Maria da Silva no horário eleitoral gratuito: “Portanto, é preciso alertar: essas campanhas milionárias têm um dinheiro que vem de algum lugar e sua origem, segundo pensamos, é dos próprios cofres públicos”. Acórdão publicado em sessão às 20h58min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS A POLÍTICOS, DE CARÁTER GERAL, NO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A propaganda eleitoral que divulga críticas inerentes ao debate eleitoral não configura calúnia, difamação ou injúria, não atraindo a incidência do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

2. As meras críticas ao desempenho de homens públicos, de forma genérica, não enseja o direito de resposta. Precedentes do TSE e TRE.

3. Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.152, de 26.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão às 17h07min.

8.3 Desvirtuamento de fatos/informações

ELEIÇÕES DE 2006. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROPAGANDA MEDIANTE INSERÇÕES. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATO OFENDIDO. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRECEDENTES. FATO VERDADEIRO, MAS DESVIRTUADO. INFORMAÇÕES QUE CONFUNDEM O ELEITOR. CARÁTER OFENSIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA. RESPOSTA CONCEDIDA.

“Quando um acontecimento verdadeiro é desvirtuado em sua essência e divulgado com acréscimo não contido no fato original, tem-se a divulgação de fato verdadeiro mas modificado em sua fidelidade original. Embora admitidas, em tese e em raros casos, essas técnicas, o meio empregado contamina, fragiliza e até desvirtua o resultado, passando este a apresentar poder ofensivo e danoso, sendo certo que o excesso poderá caracterizar abuso do direito de informar e converter-se em comportamento punível, seja no âmbito criminal, civil e principalmente, no âmbito eleitoral” (TRE/SP. Agravo na Representação n.º 13.128. Rel. Juiz Rui Stoco. Julg. 17.09.2002).

Acórdão n.º 11.117, de 11.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, o Tribunal, por unanimidade, decide pela rejeição da prefacial. No mérito, a Corte, por unanimidade, defere o pedido de direito de resposta, bem como considera prejudicado o recurso de fls. 141/154, interposto contra liminar outrora concedida, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 19h58min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE, A FIM DE INFLUENCIAR A OPINIÃO DO ELEITORADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. Quando as circunstâncias relativas a determinado fato são deliberadamente alteradas,

para fins de manipular a opinião do eleitorado, fazendo-o acreditar que candidato incorreu em atos de improbidade administrativa e corrupção, merece ser concedido o direito de resposta.

Acórdão n.º 11.133, de 19.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga procedente o presente pedido de direito de resposta, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h28min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. PROGRAMA CONTENDO DEGRADAÇÃO A CANDIDATO. VEICULAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 - A propaganda eleitoral que divulga programa contendo informações desvirtuadas da realidade, com mensagem subliminar, com vistas a induzir a opinião do eleitor, impõe o deferimento do pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Precedentes do TRE.

2 - Pedido deferido.

Acórdão n.º 11.159, de 26.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, defere o pedido de direito de resposta, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 17h52min.

8.4 Generalidades

DIREITO DE RESPOSTA. EMISSORA DE RÁDIO. RETRANSMISSÃO DE FATOS NÃO-COMPROVADOS. GRAVAME À IMAGEM DO CANDIDATO. INTENÇÃO DE OFENSA. AUSÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. A divulgação ou retransmissão de reportagem sobre o eventual envolvimento de candidato em corrupção, sem que se lhe tenha ofertado o direito de defesa, incide em ofensa injusta à sua imagem, com reflexo negativo na campanha eleitoral, ensejando o correspondente direito de resposta ao ofendido.

2. O julgamento anterior de representação eleitoral, sobre o mesmo fato, em que não restou comprovada a intenção do locutor em ofender o candidato, não elide o direito de resposta daquele que foi atingido em sua honra, por matéria jornalística de origem duvidosa.

3. Caso em que se defere o pedido de direito de resposta.

Acórdão n.º 11.114, de 5.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora originária: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Relator designado: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: A Corte, por maioria e em consonância com o parecer oral ministerial, defere o pedido de direito de resposta, nos termos do voto do Juiz Augustino Lima Chaves, designado para a lavratura

do acórdão. Vencida a Relatora que votou pela extinção da presente ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Absteve-se de votar o Des. Rômulo Moreira de Deus, em virtude de não estar presente quando da leitura do relatório em sessão de 30.8.2006.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O pedido de direito de resposta deverá ser ajuizado em face de partido ou coligação responsável pelo espaço de tempo no qual a suposta ofensa foi veiculada.

2. *In casu*, como o ataque ao Senhor Inácio Arruda foi transmitido em horário reservado ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, agremiação partidária que indicou isoladamente o candidato Raimundo Pereira de Castro para o cargo de Senador da República, carece de legitimidade passiva a “Coligação Frente de Esquerda Ceará Socialista”.

3. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 11.137, de 19.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, determinando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h34min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. CALÚNIA. VINCULAÇÃO ENTRE A IMAGEM DE CANDIDATO E MÚSICA COM TEMA PEJORATIVO.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. A associação da imagem de candidato com tema musical relativo à prática de improbidade administrativa e crimes de corrupção e roubo representa evidente violação da legislação eleitoral, exigindo a devida reparação.

3. Pedido de direito de resposta julgado procedente.

Acórdão n.º 11.140, de 19.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga procedente o presente pedido de direito de resposta formulado pelo candidato Eunício Lopes de Oliveira, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão às 18h20min.

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO SOBRE A EXECUÇÃO DE *DECISUM* PROFERIDO PELO TRIBUNAL.

1. Em sede de direito de resposta, uma vez julgada procedente a demanda, caberá a

veiculação da resposta nos mesmos moldes em que foi divulgada a ofensa.

2. Embargos de declaração julgados procedentes, para fins de esclarecer a forma da execução de acórdão deste Regional. Inteligência do artigo 275 do Código Eleitoral.

Acórdão n.º 11.140, de 26.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhece e dá provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão às 18h20min.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PROCEDÊNCIA - ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Reconhecida a existência de contradição, há de se aclarar o acórdão embargado.
2. A desistência do processo, em grau de Recurso Eleitoral, diante da natureza da matéria, é suficiente para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
3. Embargos Declaratórios julgados procedentes.

Acórdão n.º 11.511, de 19.4.2006, DJECE de 4.5.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Registro de Candidato, Classe 42ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, pela procedência dos presentes embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO AUSENTE. OMISSÃO EXISTENTE. ANÁLISE NECESSÁRIA. EFEITO DEVOLUTIVO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. As contradições apontadas pela embargante inexistem. As afirmações apontadas no voto e na ementa tratam de fatos diferentes que não se excluem mas se completam.
2. O Acórdão foi omissivo em não mencionar a impossibilidade de analisar a prática das condutas vedadas pelo investigado, já que estas imputações só vieram aos autos por ocasião das razões recursais.
3. Diante do efeito devolutivo dos recursos cíveis eleitorais, tem-se por necessário que o tribunal examine a matéria impugnada na peça recursal.
4. Provimento parcial dos embargos. Inexistência de efeito modificativo.

Acórdão n.º 11.003, de 26.4.2006, DJECE de 8.5.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar parcialmente providos os presentes embargos interpostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELA GRANJA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO -

24 HORAS - INTELIGÊNCIA DO § 8º DO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES - ACATAMENTO – NÃO-CONHECIMENTO.

1) O prazo para apresentação de embargos de declaração em feitos que objetivam a apuração de captação ilícita de sufrágio é de 24 (vinte e quatro) horas.

2) Não se pode conhecer dos presentes embargos de declaração tendo em vista a sua patente intempestividade, vez que fora interposto fora do prazo legal.

Acórdão n.º 11.005, de 13.6.2006, DJECE de 29.6.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a sua intempestividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO. *EX OFFICIO*. PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO. EFEITOS PROTETATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. É cabível a oposição de Embargos de Declaração referentes a matéria de ordem pública, a qual exige o pronunciamento *ex officio* do órgão jurisdicional.

2. Na espécie, não se verificou a omissão ou a contradição apontada, em virtude do *decisum* atacado haver analisado as questões suscitadas nos autos.

3. Caso em que a Coligação Embargante tem o direito de ver seus questionamentos enfrentados por parte desta Egrégia Corte, com fins de levá-los à apreciação de Instância Superior.

4. O oferecimento de Embargos de Declaração com fins explícitos de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súmula n.º 98 do STJ).

5. Parcial provimento dos Embargos.

Acórdão n.º 12.834, de 20.6.2006, DJECE 3.7.2006, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Relator designado: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CERTIDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AIME E AIJE. OBJETIVOS. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO.

1 - O Acórdão que analisa todo o conteúdo de argumento suscitado em sede de recurso não enseja a arguição de omissão apenas porque não citou expressamente a alegação invocada.

2 - Não evidenciada incoerência nos fundamentos apresentados pelo Acórdão embargado, não há que se falar em contradição disposta no art. 275, I do Código Eleitoral.

3 - Embargos rejeitados por ausência de omissão e contradição no *decisum* do TRE/CE, com a manutenção integral da decisão da Corte Eleitoral.

*Acórdão n.º 11.043, de 28.6.2006, DJECE de 7.7.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral - Uruburetama).
Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.
Revisor: Des. Rômulo Moreira de Deus.
Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO IMPUGNANTE. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOVO RECURSO INTERPOSTO POR ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ATITUDE CONTRÁRIA À VONTADE DO ASSISTIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - Não há que se falar em omissão do Acórdão embargado quanto a argumento que não foi articulado na peça recursal apreciada.

2 - Caso em que o Recorrente foi admitido como assistente simples, nos termos do art. 52 do CPC, porém não lhe cabia interpor recurso contra decisão homologatória da desistência do assistido, pois agiu em desacordo com a vontade daquele.

3 - Embargos rejeitados por ausência de omissão no *decisum* do TRE/CE, com a manutenção integral da decisão da Corte Eleitoral.

*Acórdão n.º 11.041, de 30.6.2006, DJECE de 11.7.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Eusébio (66ª Zona Eleitoral - Aquiraz).
Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.
Relator designado para a lavratura do acórdão: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.
Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação com a decisão embargada não possibilita a rediscussão da causa por meio dos aclaratórios.

2. Havendo clareza sobre os fundamentos da decisão do recurso eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração, pois o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

*Acórdão n.º 11.052, de 12.7.2006, DJECE de 19.7.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Jaguaribara (72ª Zona Eleitoral - Jaguaratama).
Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.
Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO-ATENDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Não verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração interpostos.

2 – A utilização de Embargos de Declaração em substituição a Recurso Especial não pode ser admitida, sob pena de supressão de Instância.

3 – Embargos Rejeitados.

Acórdão n.º 12.834, de 18.7.2006, DJECE de 28.7.2006, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Relator designado para lavratura do acórdão: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em rejeitar os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - CÔMPUTO DE VOTOS - LEGENDA - CANDIDATO - *SUB JUDICE* - REGISTRO INDEFERIDO - TSE - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO.

1) Devem ser conhecidos os embargos de declaração quando interpostos tempestivamente.

2) Rejeitam-se os declaratórios quando não há contradições, omissões ou dúvidas no acórdão vergastado.

3) Aplicação da literalidade da Lei, que no presente caso é clara, não se admitindo outras interpretações.

Acórdão n.º 13.072, de 19.7.2006, DJECE de 28.7.2006, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas rejeitá-los.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. REJEIÇÃO.

1. Quem deve demonstrar a existência de prejuízo é a parte eventualmente prejudicada, restando ao julgador apreciar o que lhe for submetido, decidindo como melhor lhe convier. Omissão não-caracterizada.

2. Não havendo a parte embargante demonstrado qualquer contradição entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva do julgado, não há como serem acolhidos os embargos sob este fundamento.

3. Embargos de declaração rejeitados, pois não foram atendidos os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

Acórdão n.º 11.208, de 19.7.2006, DJECE de 31.7.2006, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança, Classe 19ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA RECONHECER PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não é omissa o acórdão que aborda questão suscitada em sede de Recurso, fundamentando e esclarecendo o seu entendimento.

2 - De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, a declaração expressa do ponto articulado pela parte é desnecessária quando o julgado aprecia o assunto de modo implícito.

3 - Parcial provimento dos Embargos para fins de prequestionamento.

Acórdão n.º 11.006, de 26.7.2006, DJECE de 4.8.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral - Uruburetama).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E POLÍTICO - CONDUTA VEDADA - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - DÚVIDA - OBSCURIDADE - AUSÊNCIA - COMPETÊNCIA - FIXAÇÃO DE PRAZO - INTERESSE PROCESSUAL - TSE - MATÉRIA DE ORDEM RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Apesar dos embargos de declaração terem sido interpostos tempestivamente, não há como conhecê-los para efeitos de prequestionamento, pois na espécie não foi argüida nenhuma contradição, omissão, dúvida ou obscuridade no acórdão vergastado, requisito essencial para o seu ajuizamento.

2. Em sede de Embargos de Declaração não se pode questionar matéria de ordem recursal, posto não ser a via processual adequada para se rediscutir a tese.

3. Em embargos de declaração não cabe a argüição de dissenso jurisprudencial, para efeito de modificação do julgado.

4. Embargos rejeitados.

Acórdão n.º 11.035, de 6.9.2006, DJECE de 14.9.2006, Embargos de Declaração ref. Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Ibareta (6ª Zona Eleitoral - Quixadá).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivo, mas rejeitá-los.

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, somente serão admissíveis embargos de declaração quando a decisão atacada padecer de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

2. Os aclaratórios não constituem via processual adequada para reformar decisão de mérito, sob a alegativa de *error in iudicando*.

3. Inexistindo omissão no *decisum* atacado, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Acórdão n.º 11.051, de 9.10.2006, publicado em sessão, Reclamação, Classe 23ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhece dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão às 17h54min.

REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão somente meio de sanar vícios na decisão embargada que revelem omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.

3. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão n.º 11.340, de 9.10.2006, DJECE de 18.10.2006, Embargos de Declaração em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

10. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE - ASSISTÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE - ARTIGO 135, I DO CPC - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS - REJEIÇÃO DA SUSPEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

1. A tempestividade justifica-se com argumentos que não foram refutados.

2. Há de se indeferir o pedido de assistência uma vez que não subsiste o interesse do solicitante em ingressar na relação processual. Precedente TJSP Câmara Especial.

3. O conjunto probatório é insuficiente para comprovar os fatos imputados ao julgador. A amizade íntima não restou comprovada.

4. Exceção de Suspeição rejeitada.

Acórdão n.º 11.044, de 19.4.2006, DJECE de 4.5.2006, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em rejeitar a Exceção de Suspeição.

PROCESSUAL ELEITORAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PRAZO DE ARGÜIÇÃO.

1. O prazo de argüição de suspeição de magistrado é de quinze dias, conforme legislação de regência do instituto.

2. Não havendo comprovação de extemporaneidade no conhecimento dos fatos, o termo inicial do prazo dar-se-á a partir da prática do ato impugnado.

3. Exceção de suspeição não conhecida por intempestiva.

Acórdão n.º 11.049, de 10.10.2006, DJECE de 18.10.2006, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a presente exceção de suspeição.

PROCESSUAL ELEITORAL. SUSPEIÇÃO. PROCURADOR AUXILIAR. PLEITO TRANSCORRIDO. OBJETO. PERDA.

1. Arguida suspeição contra membro do Ministério Público Eleitoral que já não mais exerce suas funções, tem-se esvaziado o objeto da *exceptio*.

2. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 11.048, de 11.10.2006, DJECE de 19.10.2006, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em extinguir a presente exceção de suspeição sem julgamento de mérito.

11. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. VEREADOR ELEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDENTE. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVA. PRAZO CINCO DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O prazo para ajuizamento da investigação judicial eleitoral é de cinco dias contados do conhecimento dos fatos tidos por ilegais. Precedente TSE.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Acórdão n.º 11.018, de 10.5.2006, DJECE de 25.5.2006, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Cariús (103ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso eleitoral.

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA - PETIÇÃO INICIAL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - CONDIÇÃO DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) A Legislação Eleitoral prevê taxativamente os legitimados a ajuizarem a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não fazendo parte deste rol o eleitor.

2) Estando presente a ilegitimidade ativa *Ad Causam*, e sendo esta condição da Ação, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 11.005, de 23.5.2006, DJECE de 2.6.2006, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Santana do Cariri (53ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa *Ad Causam* e dar-lhe provimento.

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS ENDEREÇOS DOS REPRESENTADOS. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I - A LC n.º 64/90, que dispõe sobre o rito das investigações judiciais eleitorais, diferentemente do disposto na Res. - TSE n.º 22.142/06, que trata das reclamações e representações disciplinadas no art. 96 da Lei n.º 9.504/97, não estabelece que as notificações ao promovido serão feitas conforme o endereço indicado por ocasião do registro de candidatura.

II - Não merece reforma a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, com base no parágrafo único do art. 284 do CPC.

III - Agravo improvido.

Acórdão n.º 11.034, de 11.10.2006, DJECE de 19.10.2006, Agravo Regimental em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada.

12. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

12.1 Aposentadoria voluntária

ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REEXAME - DATA DE IMPLANTAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS - INTEGRALIDADE - CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DATA ANTERIOR A MENCIONADA NO ACÓRDÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - DEFERIMENTO.

1) A data de implantação da integralidade dos proventos proporcionais de aposentadoria, nos termos do artigo 190 da Lei n.º 8.112/90, será aquela em que a Administração Pública tomar conhecimento da doença que a motivou.

2) Pedido de reexame devidamente formulado e provido, para retroceder a implantação da integralidade dos proventos a data de 12 de setembro de 2005.

Resolução n.º 11.296, de 13.6.2006, DJECE de 28.6.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: RESOLVEM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, deferir o presente pedido.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

- Cumprindo a servidora requerente os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, defere-se o seu pedido de aposentadoria voluntária.

Acórdão n.º 11.331, de 18.10.2006, DJECE de 25.10.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, à unanimidade, em deferir o pedido da servidora interessada.

12.2 Averbação de tempo de serviço

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. FINALIDADES LEGAIS. CERTIDÃO HÁBIL. DEFERIMENTO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA DA POSSE. APOSENTADORIA. DISPONIBILIDADE. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.

1. Estando devidamente comprovado o tempo de serviço público federal, por meio de prova documental, tem o servidor o direito à averbação do mencionado tempo de serviço para todos os efeitos legais vigentes à época de seu ingresso neste Tribunal (art. 100 da Lei n.º 8.112/90).

2. Os direitos oriundos do novo provimento são previstos na legislação em vigor na data da posse e o compromisso do Estado com o trabalho pretérito resulta de concessões, de ordem constitucional ou consubstanciadas em normas de hierarquia inferior, como sói acontecer com o tempo de serviço, aproveitável para os efeitos admitidos nas normas vigentes à época da investidura. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura (Parecer AGU/WM-1/2000, anexo ao Parecer AGU n.º GM-013).

3. Não se trata de carrear para o novo órgão um direito adquirido em vínculo jurídico anterior e sim de garantir ao servidor um direito decorrente do regime jurídico ao qual o servidor passou a se submeter neste Tribunal.

4. Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exija a continuidade (Orientação Normativa n.º 29, da Secretaria de Administração Federal).

5. Caso os dois cargos sejam submetidos ao mesmo regime jurídico e não haja interrupção temporal entre a vacância/exoneração do cargo anterior e a posse do novo cargo, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária.

6. Em qualquer caso de vacância/exoneração de um cargo e posse em outro cujo regime jurídico seja distinto do anterior (por exemplo: se o primeiro cargo for estadual e o segundo for federal), cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura.

7. Caso a legislação vigente na data da nova investidura garanta determinados direitos em razão do simples exercício do cargo anterior, como sói acontecer com o tempo de serviço, aproveitável para os efeitos admitidos nas normas vigentes à época da investidura, o tempo de serviço deve ser computado para tais efeitos, independentemente de ter havido interrupção de vínculo, já que não pode a Administração estabelecer exigências não determinadas pelo legislador.

8. Prescrição quinquenal em favor da Fazenda pública: consideram-se prescritas as

prestações financeiras anteriores ao quinquênio antecedente a esta Resolução (Decreto n.º 20.910/32).

9. Relativamente aos servidores que ainda não ingressaram com o pedido da contagem do tempo de que trata este processo, a interrupção da prescrição das prestações contidas no quinquênio, que antecede esta Resolução, importa no imediato recomeço da contagem do prazo prescricional (parágrafo único do art. 202 do Código Civil).

10. Determinação de encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Humanos e à Coordenadoria de Controle Interno, para observância dos parâmetros de interpretação aqui delineados nos demais procedimentos em curso neste Tribunal, bem como para que se efetivem os registros necessários.

Resolução n.º 11.289, de 24.2.2006, DJECE de 15.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deferir o cômputo do tempo de serviço prestado pelo servidor GIANCARLO TEIXEIRA PRIANTE à Academia da Força Aérea e à Universidade Federal do Ceará.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO PRESTADO À ATIVIDADE PÚBLICA E PRIVADA. CONTAGEM PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. DEFERIMENTO.

1. Averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade de período trabalhado em órgãos público e privado.

2. Comprovação dos dias trabalhados. Inteligência da Lei 8.112/90 - art. 103, I.

3. Deferimento.

Acórdão n.º 11.294, de 15.3.2006, DJECE de 27.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Araripe (68ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO A TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. EFEITOS. ARTIGO 100 DA LEI N.º 8.112/90. APOSENTADORIA. DISPONIBILIDADE. FÉRIAS. LICENÇA CAPACITAÇÃO. REEXAME *EX-OFFICIO*. SÚMULAS N.º 346 E 473 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do artigo 100, da Lei n.º 8.112/90, computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal devidamente averbado.

2. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Resolução n.º 11.293, de 11.7.2006, DJECE de 19.7.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Camocim (32ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, retificar o acórdão proferido às fls. 23/26, reconhecendo que o tempo prestado pelo interessado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deverá ser averbado para todos os efeitos legais (artigo 100 da Lei n.º 8.112/90), inclusive para licença para capacitação.

12.3 Isenção de imposto de renda

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. DEFERIMENTO.

1. Parecer médico emitido por órgão oficial atestando a existência da doença é imprescindível para a concessão da isenção tributária.
2. Se a moléstia for contraída após a aposentadoria, a isenção somente se aplica aos proventos recebidos a partir do mês em que for emitido o laudo médico.
3. Art. 39, XXXIII, c/c §§ 4º e 5º do Decreto n.º 3.000/1999.

Resolução n.º 11.309, de 14.3.2006, DJECE de 24.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer proferido oralmente pelo Procurador Regional Eleitoral durante a sessão de julgamento, deferir o requerimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor.

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - REQUERIMENTO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RETIFICAÇÃO - ACÓRDÃO - TRE/CE - DATA DO INÍCIO - RETROATIVIDADE - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - NEOPLASIA MALIGNA - DEFERIMENTO.

1. Para reconhecimento da isenção, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, que fixará o respectivo prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.250/95) (precedente: Acórdão n.º 11.223 - Classe 20, rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

2. A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 3.000/99; art. 5º, § 2º, III, da Instrução Normativa n.º 15/2001, da Secretaria da Receita Federal) (precedente: Acórdão n.º 11.223 - Classe 20, rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

3. Laudo Médico Oficial lavrado em 28 de março de 2006, atesta que a servidora é portadora de Neoplasia Maligna desde 01 de maio de 2001 e de Cardiopatia Grave desde 18 de dezembro de 2002, ambas reconhecidas pela Junta Médica Oficial da União em fevereiro de 2004.

4. A Neoplasia Maligna, apesar de ser doença passível de controle, é a que fixará a data do início da isenção do imposto de renda, porquanto ainda se encontra no prazo para a reavaliação da moléstia.

5. A Cardiopatia Grave fixará a permanência da isenção, uma vez que acarreta invalidez permanente.

6. Retifica-se o Acórdão apenas quanto a fixação da data do início da isenção do imposto de renda para efeitos de pagamentos retroativos, mantendo-se a data da implantação da decisão, proferida anteriormente, por este Regional.

Resolução n.º 11.183, de 5.4.2006, DJECE de 20.4.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: RESOLVEM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, deferir o presente pedido.

Matéria administrativa. Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Moléstia grave. Art. 30 da Lei 9.250/95. Art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º e 5º do Dec. 3.000/99. I - Comprovada a moléstia mediante juntada de laudo pericial emitido pela junta médica deste Tribunal, impõe-se o reconhecimento da isenção perseguida. II - Pretensão acolhida.

Resolução n.º 11.313, de 11.4.2006, DJECE de 26.4.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, deferir o pedido da Requerente.

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO A ISENÇÃO. APOSENTADORIA. DOENÇA DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. DEFERIMENTO. PRECEDENTES. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. ART. 71 DA LEI N.º 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

1. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria. Precedentes.

2. Para reconhecimento da isenção, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, que fixará o respectivo prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.250/95).

3. A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto n.º 3.000/99; art. 5º, § 2º, III, da Instrução Normativa n.º 15/2001, da Secretaria da Receita Federal).

4. Parecer da Junta Médica, lavrado pelos esculápios deste Tribunal, atesta que a servidora é portadora de alienação mental, diagnosticada em outubro de 1999, o que lhe acarreta invalidez permanente.

5. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento (STJ. Resp 677.603/PB. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 25/05/2005).

6. Deferimento do pedido.

7. Determinação para que seja sustada a retenção do imposto de renda na fonte, com efeitos a contar desta decisão, ressalvados os eventuais direitos da servidora, a partir da data em que a doença foi contraída, os quais poderão ser postulados perante o órgão competente. Precedentes.

8. Determinação de encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Humanos, para adoção das providências necessárias, ressaltando a prioridade na tramitação deste processo, consoante dispõe o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Resolução n.º 11.322, de 2.5.2006, DJECE de 12.5.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, deferir o requerimento para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da servidora RAIMUNDA GERARDA MALVEIRA.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CONCESSÃO. REVISÃO. INTERESSE. LEGITIMIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PARECER DA JUNTA MÉDICA. RETIFICAÇÃO. PAGAMENTO. INÍCIO. DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA. DEFERIMENTO. ART. 39, §§ 4º E 5º, DO DECRETO N.º 3.000/99.

1 - Para a postulação de revisão total ou parcial de determinado ato administrativo, necessário se faz a demonstração do interesse e a legitimidade do titular do direito pleiteado (Art. 58, I e II, da Lei n.º 9.784/99).

2 - Caso em que parecer da Junta Médica do TRE/CE complementou manifestação anterior para identificar a data em que a doença geradora de invalidez permanente de servidor aposentado foi inicialmente detectada.

3 - Na espécie, a isenção de renda concedida sobre os proventos do Interessado deverá ser aplicada a partir de 27 de setembro de 2002, conforme laudo médico deste Regional (fl. 60) (Precedentes desta Corte MA 11.223 e MA 11.296).

4 - Pedido deferido.

Acórdão n.º 11.309, de 20.6.2006, DJECE de 3.7.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o requerimento formulado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITE DE ISENÇÃO. AUMENTO. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA EC N.º 47/05. DOENÇA INCAPACITANTE. REQUISITO. REGULAMENTAÇÃO DADA PELO ART. 186 DA LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO IMEDIATA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. OBSERVÂNCIA. 20/05/2004. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

1 - A regra disposta no art. 40, § 21, da Constituição Federal, dispositivo incluído pela EC n.º 47/05, é de aplicabilidade imediata, tendo em vista que a regulamentação do que vem a ser doença incapacitante já se encontra definida no art. 186, I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, no tocante aos servidores públicos federais.

2 - Entende-se por doença incapacitante o que a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 186, dispõe como doença grave, contagiosa ou incurável, enumeração utilizada, inclusive pela legislação do Imposto de Renda para incidência de sua tributação (Lei n.º 7.713/1988).

3 - Para fins de reconhecimento de novas isenções referentes a doenças incapacitantes, há que ser observado o procedimento para apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, para a devida indicação do acometimento de moléstia grave, permanente ou passível de controle (Art. 39, § 4º, do Decreto n.º 3.000/99).

4 - Encontram-se abrangidos pelo aumento do limite de isenção da contribuição previdenciária, os beneficiários de aposentadoria e pensão, portadores de doença incapacitante, especificada em lei, a partir de 20/05/2004, de acordo com a Lei n.º 10.887/2004.

Acórdão n.º 11.288, de 10.7.2006, DJECE de 8.8.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em determinar a aplicação imediata do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CONCESSÃO. PAGAMENTO. INÍCIO. DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA. ART. 6º, XIV, DA LEI N.º 7.713/88 E ART. 39, §§ 4º E 5º, DO DECRETO N.º 3.000/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITE DE ISENÇÃO. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. PARECER DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. CARCINOMA DA MAMA. DOENÇA DIAGNOSTICADA PREVISTA EM LEI, PASSÍVEL DE CONTROLE. REAVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1 - O parecer da Junta Médica do TRE/CE atestando o acometimento de doença prevista em lei e identificando a data em que foi diagnosticada satisfaz os requisitos legais para a concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos de servidora aposentada.

2 - Na espécie, a isenção de renda concedida sobre os proventos da Interessada deverá ser aplicada a partir de 15 de dezembro de 2005, conforme laudo médico deste Regional (fl. 12) (Precedentes desta Corte - MA 11.296 e MA 11.309).

3 - Caso em que se aplica a regra disposta no art. 40, § 21, da Constituição Federal, dispositivo incluído pela EC n.º 47/05, tendo em vista que a doença diagnosticada se encontra definida no art. 186, § 1º, da Lei n.º 8.112/90. (Precedente - MA 11.288).

4 - Pedido deferido.

5 - Direito à compensação, com eventuais parcelas a mais, se recolhidas.

Acórdão n.º 11.321, de 11.7.2006, DJECE de 20.7.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o requerimento formulado.

12.4 Pensão

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENSÃO VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO. (ARTS. 216 A 218 DA LEI N.º 8.112/90. ART. 40, §§ 7º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/CART. 2º, I, E 15 DA LEI N.º 10.887/2004).

- Satisfeitas as condições legais para a concessão de pensão vitalícia, é de se deferir o aludido benefício, observando-se para o respectivo cálculo os ditames legais acrescidos pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e regulamentados pela Lei n.º 10.887/2004. Precedentes do TRE/CE. (MA 11.248 e MA 11.228).

Acórdão n.º 11.298, de 24.2.2006, DJECE de 15.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o requerimento formulado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA PARA VIÚVO E FILHA DE EX-SERVIDORA. REQUERIMENTO.

1) Art. 217, I e II, da Lei n.º 8.112/90.

2) Pedido administrativo deferido. Documentação idônea. Parecer favorável da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Resolução n.º 11.303, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: RESOLVEM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, deferir o requerimento de pensão temporária e vitalícia.

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO - FALECIMENTO - REQUERIMENTO - VIÚVA - BENEFICIÁRIA - PENSÃO VITALÍCIA - ART. 217, INCISO I, LETRA "A", DA LEI N.º 8.112/90 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - CÁLCULO - ATENDIMENTO - LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONCESSÃO.

1) Sendo a viúva a única beneficiária habilitada nos autos e estando satisfeitos os preceitos da legislação vigente que regulam a matéria, é de se conceder a pensão vitalícia relativa ao servidor falecido, atendendo-se, nos cálculos, os ditames constitucionais da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentados pela Lei n.º 10.887/2004.

Acórdão n.º 11.306, de 15.3.2006, DJECE de 27.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conceder a pensão requerida.

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - FALECIMENTO - REQUERIMENTO - PENSIONISTA - BENEFICIÁRIO - FILHO INVÁLIDO - PENSÃO CIVIL TEMPORÁRIA - ART. 217, INCISO II, LETRA "A", DA LEI N.º 8.112/90 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - CÁLCULO - ATENDIMENTO - LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONCESSÃO.

1) Sendo o pensionista beneficiário habilitado nos autos e estando satisfeitos os preceitos da legislação vigente que regulam a matéria, é de se conceder a pensão civil temporária relativa a servidora falecida, atendendo-se, nos cálculos, aos ditames constitucionais da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentados pela Lei n.º 10.887/2004.

Resolução n.º 11.323, de 30.6.2006, DJECE de 11.7.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à unanimidade, conceder a pensão requerida.

12.5 Progressão funcional

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. APROVAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O 4º (QUARTO) PADRÃO DA CLASSE "A" DA RESPECTIVA CARREIRA. VIABILIDADE. LEI N.º 9.421/1996, ALTERADA PELA LEI N.º 10.475/2002. APLICAÇÃO.

1 - O período definido para o cumprimento de estágio probatório para os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o definido na MA 11.267.

2 - A Lei n.º 9.421/96, que cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixa os valores de sua remuneração, dentre outras providências, constitui o instrumento normativo adequado para disciplinar os procedimentos a serem adotados para a realização de progressão funcional no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral.

3 - A Lei n.º 9.421/96 foi alterada para melhor disciplinar a progressão funcional e a promoção dos servidores do Poder Judiciário da União, concedendo-lhes, após aprovação em estágio probatório, a progressão para o 4º (quarto) padrão da classe “A” da respectiva carreira.

4 - É devida a progressão funcional do servidor, devidamente aprovado em estágio probatório, para o 4º padrão da classe “A” da respectiva carreira, nos precisos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 9.421/96, acrescido pela Lei n.º 10.475/2002.

Acórdão n.º 11.346, de 23.10.2006, DJECE de 30.10.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, determina a aplicação do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 9.421/96 para conceder progressão funcional para o 4º (quarto) padrão da classe “A”, da respectiva carreira, aos servidores desse Tribunal que tenham sido aprovados no estágio probatório, após o devido cumprimento do período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do voto do Relator.

12.6 Remoção de servidor

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO - ANALISTA JUDICIÁRIO - REMOÇÃO - MOTIVO DE SAÚDE - CÔNJUGE - SEQÜELA DE FRATURA DA COLUNA LOMBAR - ACIDENTE OCORRIDO NOVE ANOS ANTERIORMENTE À POSSE - ASSENTAMENTO FUNCIONAL - DEPENDÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA - LAUDO MÉDICO OFICIAL - NECESSIDADE - PROGRAMA FISIOTERÁPICO - ACOMPANHAMENTO - NÃO EXCLUSIVIDADE NA CAPITAL - POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO INTERIOR - INDEFERIMENTO.

1) O presente pedido não se encontra amparado pelo art. 36, parágrafo único, inciso III, letra “b”, da Lei n.º 8.112/90, porquanto o cônjuge da servidora não vive às suas expensas; no laudo médico assentou-se que, apesar de se ter constatada a seqüela, o tratamento poderá ser efetivado em cidades do interior e, ainda, se verificou que o acidente ocorreu nove anos antes da posse da servidora, motivo que enseja a não comprovação do reconhecimento da excepcionalidade que se requer para o deferimento da remoção.

Acórdão n.º 11.337, de 13.9.2006, DJECE de 20.9.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Acaraú (30ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em indeferir o pedido.

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - REMOÇÃO - LOTAÇÃO - INSATISFAÇÃO PESSOAL - INDEFERIMENTO.

1) O pedido de lotação provisória deve ser fundado em motivo que justifique a excepcionalidade do ato.

2) A simples insatisfação pessoal ou obstáculos próprios da habitação no interior do Estado não serve como alicerce para o deferimento do pedido.

3) Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.345, de 9.10.2006, DJECE de 18.10.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em indeferir o pedido.

MINUTADE RESOLUÇÃO. REMOÇÃO. DISCIPLINA. ARTIGO 36, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI N.º 8.112/1990.

Observados os princípios e regras que regem as funções da Administração Pública, bem como as orientações emanadas do colendo Tribunal Superior Eleitoral, merece ser aprovada a minuta de resolução que se destina a regulamentar o instituto da remoção no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Resolução n.º 11.299, de 9.10.2006, DJECE de 20.10.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com os pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar os termos da minuta de Resolução versando sobre o instituto da remoção no âmbito deste Tribunal.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NA ZONA ELEITORAL SOLICITADA. INVIABILIDADE DO REQUERIMENTO. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE REMOÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. MA 11.299. PEDIDO INDEFERIDO.

1 - A ausência de vagas na lotação solicitada inviabiliza a remoção por ventura pleiteada por servidor público.

2 - As regras da remoção a ser instituída no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará estão disciplinadas na resolução aprovada, por unanimidade, pelo TRE-CE através da Matéria Administrativa 11.299.

3 - Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.339, de 11.10.2006, DJECE de 19.10.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o requerimento formulado.

12.7 Vínculo funcional

ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. VÍNCULO FUNCIONAL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente no ordenamento jurídico brasileiro vedação de acumulação de cargos sem remuneração, não compete ao intérprete ou aplicador da lei estender essa vedação.

2. Havendo previsão legal, é de se deferir o requerimento que pleiteia o reconhecimento da suspensão do vínculo funcional.

3. Pedido deferido.

Acórdão n.º 11.312, de 18.10.2006, DJECE de 25.10.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido.

12.8 Generalidades

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE JUIZ ELEITORAL. AUXÍLIO FINANCEIRO. DOUTORADO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. Requerimento de custeio de estudos, a nível de doutorado, a serem feitos em Universidade de Barcelona. O aperfeiçoamento dos magistrados encontra-se previsto constitucionalmente.

2. Caberá à Presidência deste TRE a fixação do valor da ajuda de custo.

Acórdão n.º 11.282, de 8.2.2006, DJECE de 26.4.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Cariré (65ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em deferir o pedido.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. DUPLICAÇÃO DE JORNADA. MÉDICO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO VOTO ANTERIOR.

1. Requerimento de duplicação de jornada de trabalho de servidor médico, com embasamento legal.

2. Matéria discutida em sessão anterior. Inexistência de fatos novos.

3. Ratificação de voto anterior com a feitura de relatórios e avaliações mensais.

4. Indeferimento do pedido de reconsideração.

Acórdão n.º 11.268, de 14.2.2006, DJECE de 8.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE-CE, por maioria, em deferir o pleito do servidor; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão. Exarou voto divergente o Juiz Dr. Celso Albuquerque Macedo.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO N.º 136/2001 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE FUNÇÃO COMISSIONADA E VPNI ORIGINADA DE “QUINTOS/DÉCIMOS”. ILEGALIDADE. DECISÃO DE CARÁTER IMPOSITIVO E VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.

1. Os Tribunais de Contas têm por função precípua o controle da legalidade e moralidade dos atos praticados pela Administração. Ao constatar qualquer ilegalidade deverá dar imediato conhecimento ao órgão de origem para que adote as medidas regularizadoras cabíveis, sendo essas decisões emanadas do Tribunal de Contas impositivas para a Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Tribunal de Contas da União considera ilegais os pagamentos cumulativos, constantes de proventos de aposentadoria, do valor da função comissionada com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, originadas de parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos.

3. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula n.º 473 do STF).

4. Tendo os atos concessórios de aposentadoria e pensão que passar pela apreciação dos Tribunais de Contas, o prazo decadencial (art. 54 da Lei n.º 9.784/99) somente começa a correr após a referida manifestação.

5. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Humanos e à Coordenadoria de Controle Interno, para adoção das providências necessárias, submetendo, em seguida, os respectivos processos administrativos de revisão à Corte de Contas, para fins de deliberação sobre a matéria.

Resolução n.º 11.103, de 10.3.2006, DJECE de 21.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: RESOLVEM os Juízes do TRE/CE, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por unanimidade, determinar o cumprimento da Decisão n.º 136/2001 – TCU – 1ª Câmara.

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROXIMIDADE DO PLEITO ELEITORAL. REQUISIÇÕES. ART. 30, XIV, DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. PRORROGAÇÃO DAS REQUISIÇÕES.

1. O Código Eleitoral estabelece que compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores públicos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas secretarias (art. 30, XIV).

2. As requisições de servidores, inclusive da própria Justiça Eleitoral, devem se dar em razão do interesse direto da Justiça Eleitoral, devidamente explicitado e fundamentado, a qual as admite em casos excepcionais, em virtude da efetiva necessidade do serviço.

3. Ao aplicar a lei, não pode o operador jurídico, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige.

4. Os servidores requisitados têm, ao longo de muitos anos, prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral e sua devolução, de inopino, aos órgãos de origem implicaria considerável prejuízo às atividades desta Justiça Especializada.

5. O princípio da continuidade do serviço público, em razão do qual o serviço público não pode parar, tem especial relevo na análise deste procedimento, tendo em vista que estamos às vésperas de mais um processo eletivo, atividade fim desta Justiça Especializada.

6. Parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.
7. Decisão da Presidência homologada.
8. Requisições prorrogadas pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta decisão.

Resolução n.º 11.300, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, homologar a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, determinando, por conseguinte, a prorrogação das requisições dos servidores que prestam serviços no âmbito da Secretaria deste Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE CLASSIFICADOS. ALTERAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ATENDIMENTO. LEI N.º 10.842/2004 E RESOLUÇÃO-TSE N.º 21.832/2004. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ERRO SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. VALIDADE. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MANIFESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Em virtude da superveniente necessidade de provimento de cargos, havendo candidatos habilitados oriundos de concurso público, com prazo de validade prorrogado, são válidos os atos de convocação, nomeação e posse de servidores classificados após o limite estabelecido em Edital, para atendimento do interesse público, tendo em vista a conveniência e a oportunidade administrativa, conquanto respeitada a igualdade para todos os candidatos.

2. Mero erro formal importa em vícios sanáveis, os quais não podem sobrepor à realização do interesse público, implicando, para tanto, em convalidação dos respectivos atos administrativos.

3. A plena manifestação do poder discricionário da Administração em autorizar a prorrogação de concurso público, com vistas a atender o interesse público, não pode ser elidida por mero equívoco de publicação posterior, eis que pautada no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Acórdão n.º 11.295, de 15.3.2006, DJECE de 23.3.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em convalidar os atos de nomeação dos servidores apontados nos presentes autos e declarar a validade da prorrogação do Concurso Público n.º 01/2002, deste Tribunal.

ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO - JUÍZA ELEITORAL - LOTAÇÃO PROVISÓRIA - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - ZONA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DO TRE/CE - CONVENIÊNCIA - ATO DISCRICIONÁRIO - INTERESSE PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO - TRE/CE - DEFERIMENTO.

- 1) A critério da Administração e vislumbrando o interesse público poderá a servidora

lotada em Zona Eleitoral, exercer função comissionada em outra Zona, tendo em vista a real necessidade do serviço, ante a falta de servidores do Quadro Permanente e a proximidade do pleito.

Resolução n.º 11.311, de 10.5.2006, DJECE de 25.5.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, deferir o pedido de lotação da servidora Lília Pereira da Ponte Conrado no Cartório Eleitoral da 57ª Zona - Pacatuba, para exercício de função comissionada.

ADMINISTRATIVO-EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO-CRIAÇÃO-OUVIDORIA-JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - NECESSIDADE - MEIOS - TRANSPARÊNCIA - AÇÕES - EXERCÍCIO DA CIDADANIA - RESOLUÇÃO - APRESENTAÇÃO - DEFERIMENTO.

1) A Ouvidoria é um canal direto e eficaz de atendimento à Sociedade.

Resolução n.º 11.203, de 13.6.2006, DJECE de 30.6.2006, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, criar no âmbito do Estado do Ceará a Ouvidoria da Justiça Eleitoral.

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. NATUREZA PRO LABORE. JUIZ ELEITORAL. EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSOS PROVIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Resolução n.º 11.097, de 20.6.2006, DJECE de 3.7.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos administrativos, de forma a reconhecer o direito dos recorrentes à percepção da gratificação eleitoral correspondente ao mês de julho de 2001, cujo pagamento fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PAGAMENTO DE PARCELAS NÃO AUFERIDAS. RESOLUÇÃO TSE N.º 21.874/2004. DEFERIMENTO.

1. É permitido ao servidor público federal perceber o auxílio pré-escolar prestado pela Justiça Eleitoral, inobstante seu cônjuge receba benefício semelhante junto à empresa privada.

2. O pagamento de parcelas não auferidas do auxílio pré-escolar constitui um caso omissivo, não previsto na Resolução TSE n.º 21.874/2004.

3. A boa-fé de servidor que equivocadamente requer o desligamento do referido benefício, visando preservar-se de possíveis ilícitos, deve ser sobrelevada, para fins de pagamento das parcelas não percebidas.

4. Pedido de pagamento deferido.

Resolução n.º 11.277, de 20.6.2006, DJECE de 3.7.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: RESOLVEM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deferir o requerimento de pagamento de parcelas não auferidas do auxílio pré-escolar, relativas ao período em que o benefício foi erroneamente cancelado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. POLICIAIS MILITARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO. PERÍODO ELEITORAL. VOLUME DE TRABALHO. INCREMENTO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO-CABIMENTO. DEFERIMENTO DO PLEITO.

1. No período eleitoral que se inicia a partir dos 3 (três) meses anteriores às eleições, o volume de trabalho da Justiça Eleitoral aumenta consideravelmente com o intuito de garantir a normalidade e lisura do pleito, em cumprimento às regras eleitorais vigentes que disciplinam todas as fases do processo eleitoral.

2. Pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público, observado conjuntamente com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, os serviços essenciais prestados à sociedade não devem ser interrompidos.

3. À Administração Pública não cabe o locupletamento indevido em decorrência de serviços prestados de qualquer natureza.

4. *In casu*, é devido o pagamento por serviços extraordinários realizados pelos policiais militares designados para este TRE-CE, precipuamente porque tal recompensa é prevista na sua remuneração de origem, sob o título de indenização por reforço do serviço militar operacional, *ex vi* do art. 1º da Lei Estadual n.º 13.765/2006 editada para regulamentar o § 2º do art. 217 do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará - Lei n.º 13.729/2006.

5. Pedido deferido.

Acórdão n.º 11.334, de 1º.8.2006, DJECE de 8.8.2006, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o requerimento formulado.

13. MESÁRIO

13.1 Convocação - Não-atendimento

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. CONVOCAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. MULTA. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. SUBSTITUIÇÃO JUSTIFICADA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. PROVIMENTO.

1) É nula decisão que arbitra multa eleitoral sem a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2) Aplica-se o efeito translativo ao recurso, para conhecimento e julgamento na instância superior, quando tratar-se de matéria de direito que não comporte dilação probatória.

3) É possível ao eleitor fazer-se substituir durante os trabalhos eleitorais e não gerar nenhum gravame.

4) Comprovado o estado de pobreza, isenta-se o eleitor do pagamento de multa.

5) Art. 367, § 3º, Código Eleitoral.

6) Parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral pelo provimento parcial do recurso. Aditamento, em sessão de julgamento, pelo provimento do recurso.

Acórdão n.º 13.221, de 14.2.2006, DJECE de 13.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Itarema (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade e em consonância com o parecer aditado oralmente pelo Procurador Regional Eleitoral durante a sessão de julgamento, modificativo do parecer escrito contido nos autos, em declarar, ex officio, a nulidade da sentença e, ante o efeito translativo do recurso, julgá-lo provido.

RECURSO ELEITORAL - CONVOCAÇÃO - 1ª SECRETÁRIA - NÃO-ATENDIMENTO - SENTENÇA - APLICAÇÃO DE MULTA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO - EFEITO TRANSLATIVO - MÉRITO ANALISADO. PRECEDENTE DO TRE.

1. A eleitora, nomeada primeira secretária, não compareceu à seção eleitoral, embora tenha se feito substituir.

2. A multa aplicada sem a instauração do devido processo administrativo, com o necessário exercício da ampla defesa, faz com que a sentença seja eivada de nulidade. Inteligência do art. 3º da Res. 176/2000.

3. A análise do mérito torna-se possível tendo em vista o efeito translativo atribuído aos recursos cíveis.

4. A declaração de pobreza é motivo de isenção da multa aplicada. Interpretação do art. 367, § 3º, do Código Eleitoral.

5. Inexistência de prejuízo ao processo eleitoral, a substituição foi efetivada e o substituto participou integralmente dos serviços eleitorais. Provimento do Recurso. Precedentes do TRE.

Acórdão n.º 13.220, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Itarema (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer de ofício a nulidade da sentença. Meritariamente, por unanimidade, acordam os Juizes do Tribunal em julgar provido o recurso eleitoral.

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. MULTA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA. ART. 241, IV, DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DA PRECATÓRIA CUMPRIDA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TSE. MÉRITO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI N.º 9.099/95. AUTORIDADE POLICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILICITUDE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA NULA. ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. ASPECTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. JUSTA CAUSA. ESTADO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA.

1. O entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que o termo *a quo* do prazo para interposição de recurso, quando a intimação ocorrer por Oficial de Justiça e mediante Carta Precatória, como ocorreu *in casu*, observa o disposto no inciso IV do art. 241 do CPC; vale dizer: inicia-se com a juntada aos autos do mandado cumprido (STJ. Recurso Especial n.º 680.894/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 05.09.2005).

2. Evidencia-se a tempestividade do recurso quando interposto antes do despacho que determina a juntada da carta precatória de intimação (TSE. Acórdão n.º 4.477/PR. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. DJU 26.03.04).

3. No processo penal eleitoral são aplicáveis as disposições das Leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/01 relativas às infrações penais de menor potencial ofensivo. Precedentes do TSE.

4. À luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69 da Lei n.º 9.099/95. Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar (Enunciado n.º 34 do FONAJE). Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. A multa a que se refere o art. 124 do Código Eleitoral não pode ser aplicada em procedimento penal, que tem rito próprio. Evidente que não se confundem o procedimento penal e o administrativo, devendo ser assegurado às partes, em ambos os casos, a observância do contraditório e da ampla defesa.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio do “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. A supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros (STF. RE 235.593/MG. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 22.04.2004).

7. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a conduta de quem deixa de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo convocação da Justiça Eleitoral, não configura o crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral (RHC 21/SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. DJU 11.12.1998). Princípio penal da insignificância.

8. A Resolução TRE/CE n.º 176/2000 disciplina o procedimento de cobrança das multas eleitorais impostas a eleitores e membros de Mesa Receptora faltosos, destacando em seu artigo 3º a necessidade de adoção de um “procedimento administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa”.

9. É nula decisão que arbitra multa eleitoral sem a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Recursos Eleitorais n.ºs 13.221 e 13.223 - Itarema/CE).

10. Embora não esteja enumerada dentre os casos de impedimento para composição de mesa receptora, a designação como mesário de membro de órgão de coligação partidária deve ser analisada com prudência, para evitar a perniciosa interferência de eventuais interesses político-partidários no desenvolvimento dos trabalhos eleitorais no dia da votação.

11. O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (art. 367, § 3º, do Código Eleitoral e art. 82, § 3º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003).

12. Havendo justa causa e declaração de pobreza, há de ser afastada a multa eleitoral aplicada pelo juízo *a quo*.

13. Recurso conhecido e provido.

Acórdão n.º 13.222, de 14.3.2006, DJECE de 23.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Itarema (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade absoluta da sentença de fls. 15/15v e isentar a recorrente do pagamento da multa eleitoral.

14. PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 24 HORAS ULTRAPASSADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso na hipótese Representação por violação ao disposto no art. 2º da Res. TSE n.º 21.576/2003 é de 24 horas.

2. Após o início da contagem de prazos contínuos e ao funcionamento dos cartórios eleitorais aos sábados e domingos, o recurso eleitoral deve ser interposto nas vinte e quatro horas previstas no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

3. Não-conhecimento do recurso eleitoral.

Acórdão n.º 13.163, de 10.5.2006, DJECE de 25.5.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Eleitoral, por intempestivo.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1 Campanha – Candidato – Comitê financeiro

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recorrente não se fez representar por advogado habilitado, inobstante tenha sido intimado para tanto.

2. A peça não se encontra revestida das regularidades formal e material necessárias aos recursos eleitorais.

3. Não-conhecimento do Recurso.

Acórdão n.º 13.102, de 14.2.2006, DJECE de 8.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer o presente recurso eleitoral.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2004 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO - REGULARIDADE - GASTOS DE CAMPANHA SUPERIORES AOS RECURSOS ARRECADADOS - ATENDIMENTO AOS LIMITES DECLARADOS QUANDO DO REGISTRO - PAGAMENTO - EFETIVAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.609/04 - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1) Gastos de campanha que ultrapassaram aos recursos arrecadados, que apesar de ser considerada irregularidade material, não comprometeram a devida prestação das contas.

2) Despesas que foram assumidas pelo Partido Político do candidato e lançadas em sua prestação de contas anual.

3) Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acórdão n.º 13.096, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Fortaleza (2ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso e, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato Aloisio Barbosa de Carvalho Neto.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - CONTAS DE CAMPANHA - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - DILIGÊNCIA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS - SANEAMENTO - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Atendendo o candidato todos os procedimentos legais atinentes à regularidade e formalidade da prestação de contas e estando as mesmas devidamente comprovadas mediante a documentação apresentada, deverão ser aprovadas.

Cumpridas as diligências pelo candidato e saneando através de documentos as falhas que macularam sua prestação de contas, propõe-se sua aprovação.

Acórdão n.º 13.116, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Porteiros (110ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão a quo, aprovar a prestação de contas do Sr. Joaquim Gomes da Cruz.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO-ELEITO. CAMPANHA DE 1998. DESAPROVAÇÃO. FALHAS NÃO-SANADAS.

1. Existência de falhas graves: informações divergentes com relação às despesas e receitas, datas e valores.

2. “Impõe-se a rejeição das contas partidárias, cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para esse fim” - Res. 21.893/DF TSE.

3. Pareceres opinatórios pela desaprovação.

4. Voto pela desaprovação das contas.

Acórdão n.º 11.262, de 11.4.2006, DJECE de 26.4.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES INSANADAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- I - Preliminares de nulidade da sentença indeferidas.
- II - Preliminar de intempestividade suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Indeferida.
- III - Documentação inapta para esclarecer as irregularidades apontadas.
- IV - Decisão de primeiro grau mantida.

Acórdão n.º 13.127, de 19.4.2006, DJECE de 4.5.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Coreau (64ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - GOVERNO DO ESTADO - ELEIÇÕES 2002 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA - ATENDIMENTO - NÃO-SATISFATÓRIO - PROCEDIMENTOS LEGAIS NORMATIVOS ATENDIDOS - ARRECADAÇÃO E GASTOS - RECURSOS FINANCEIROS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - SALDO - CONTA BANCÁRIA - REPASSE - PARTIDO POLÍTICO - NÃO-ATENDIMENTO - VALOR ÍNIMO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1) Cumprimento das normas referentes à regularidade formal das Contas, estando essas devidamente comprovadas mediante a documentação apresentada.
- 2) Mesmo não tendo tramitado pela conta bancária, todos os recursos angariados e gastos pelo candidato restaram devidamente comprovados, uma vez que efetivamente relacionados na prestação de contas.
- 3) O não-repasse do saldo financeiro constante na conta bancária não enseja desobediência à Lei Eleitoral e à Res. 20.987/2002.
- 4) Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acórdão n.º 11.841, de 25.9.2006, DJECE de 3.10.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas do candidato José Sérgio de Oliveira Machado.

15.2 Exercício financeiro - Partido político

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL EXERCÍCIO DE 2003 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS - DILIGÊNCIAS SANADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Atendendo o Partido Político todos os procedimentos legais atinentes à regularidade e formalidade da prestação de contas e estando as mesmas devidamente comprovadas mediante a documentação apresentada, deverão ser aprovadas.

Acórdão n.º 11.833, de 24.2.2006, DJECE de 15.3.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à unanimidade, em aprovar a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB, Diretório Regional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO DE 2003 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS - DILIGÊNCIAS SANADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Atendendo o Partido Político todos os procedimentos legais atinentes à regularidade e formalidade da prestação de contas e estando as mesmas devidamente comprovadas mediante a documentação apresentada, deverão ser aprovadas.

Mesmo não tendo tramitado pela conta bancária todos os recursos angariados e gastos pela Agremiação Partidária, restaram devidamente comprovados, por outros documentos contábeis, o que no entanto caracteriza a pecha da ressalva na aprovação das contas.

Acórdão n.º 11.839, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em aprovar com ressalvas a prestação de contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B, Diretório Regional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO DE 2004 – NÃO-APRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS - DILIGÊNCIAS – NÃO-ATENDIMENTO - SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, RES. TSE N.º 21.841.

Cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, sendo dever da Agremiação Partidária apresentar suas contas.

Não prestada as contas, será suspensa a quota do fundo partidário a que faz jus, pelo tempo em que o partido permanecer omissos.

Acórdão n.º 11.850, de 14.3.2006, DJECE de 23.3.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em considerar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido da Causa Operária, referentes ao exercício financeiro de 2004.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DOCUMENTAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATENDIMENTO.

1 - Restando atendidos os procedimentos legais relacionados à regularidade e formalidade das contas apresentadas pelo partido político, referente ao exercício financeiro, importa declarar a aprovação de suas contas.

2 - Caso em que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB apresentou documentação regular de suas despesas e receitas, inclusive as decorrentes de recursos do Fundo Partidário, apresentando-se consentâneas com as normas de Direito Eleitoral vigente, caracterizando a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2004.

3 - Prestação de contas aprovadas.

Acórdão n.º 11.844, de 30.5.2006, DJECE de 16.6.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho. Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Diretório Regional.

Prestação de Contas Partidárias Anual. Diretório Estadual do Partido Verde - PV. Exercício de 2004. Oportunidade para saneamento. Inércia. Desaprovação das contas e suspensão do fundo partidário.

1. Cumpre à Justiça Eleitoral conceder oportunidade para o partido sanar as irregularidades apontadas nas contas, em respeito às determinações do art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.096/95, obedecendo, entretanto, a um limite de razoabilidade.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que “para fins do § 4º do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, basta notificar uma vez o partido ou candidato para sanar as irregularidades” (RESPE 21.385, de 24/08/2004. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

3. “Impõe-se a rejeição das contas partidárias, cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para esse fim” (Resolução n.º 21.893/DF, de 17/08/2004, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Desaprovação da contabilidade anual do partido, com determinação de suspensão da quota do Fundo Partidário, nos termos da legislação de regência (art. 37 da Lei n.º 9.096/95 c/c o art. 28, IV, da Res. TSE n.º 21.841, de 22/06/2004).

5. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

Acórdão n.º 11.860, de 13.6.2006, DJECE de 29.6.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus. Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Verde – PV, relativas ao exercício de 2004.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS ANUAIS - DIRETÓRIO REGIONAL - PSL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - DILIGÊNCIA - NOTIFICAÇÃO - ATENDIMENTO PARCIAL – NÃO-ATENDIMENTO DA ESSENCIALIDADE DA DILIGÊNCIA PARA EFEITOS DE SANAR OS DEFEITOS - PARECER - ÓRGÃO TÉCNICO - DESAPROVAÇÃO - ABERTURA DE VISTAS - PRAZO - 72 HORAS - MANIFESTAÇÃO – NÃO-ATENDIMENTO - CONTAS DESAPROVADAS.

1) Descumprimento das normas referentes à regularidade formal, sem que o Partido Político não tenha atendido com satisfação as diligências ora solicitadas pelo Órgão Técnico de Contas do Tribunal, não se manifestando, ainda, e, por oportuno, quando da abertura de

vistas nos termos do § 1º do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, ensejando a desaprovação das contas.

Acórdão n.º 11.861, de 10.7.2006, DJECE de 20.7.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Social Liberal – PSL, Diretório Regional, exercício financeiro de 2004.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO DE 2003 - CONTAS DESAPROVADAS - FUNDO PARTIDÁRIO - MONTANTE - ACÓRDÃO - EXPLICITAÇÃO - AUSÊNCIA - RESSARCIMENTO - ERÁRIO - PROCEDIMENTO - INFORMAÇÃO - CONTROLE INTERNO - DEFERIMENTO.

No acórdão em que se desaprovou a presente prestação de contas não há menção expressa do montante referente a utilização do fundo partidário.

Cabendo-se à Coordenadoria de Controle Interno a fiscalização efetiva do montante repassado como cotas do fundo partidário, vislumbrando-se a ressarcimento ao erário e/ou a instauração de Tomada de Contas Especial, faz-se necessário a apreciação pelo Pleno, para a devida referência daquele montante.

Acórdão n.º 11.818, de 24.7.2006, DJECE de 2.8.2006, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir o pedido, fazendo constar expressamente, no voto de desaprovação da presente prestação de contas, a menção do montante da cota do fundo partidário recebido pelo PTB – Diretório Regional, para efeitos de ressarcimento.

16. PROPAGANDA ELEITORAL

16.1 Atos de governo – Divulgação

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE ENTREVISTA. SECRETÁRIO DE ESTADO. ATOS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE APELO ELEITORAL. ARTIGO 45, INCISOS III E IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Não importa em violação ao previsto no artigo 45, incisos III e IV, da Lei n.º 9.504/97 a divulgação de entrevista na qual Secretário de Estado se limita a tecer comentários acerca de gestão pública e atos regulares de governo, sem qualquer afirmação que possa caracterizar tratamento privilegiado a candidato.

2. Representação julgada improcedente.

3. Sentença confirmada.

Acórdão n.º 11.373, de 23.8.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, conhece do recurso interposto pela Coligação “Ceará Vota Para Crescer”, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

16.2 Conhecimento prévio

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. RETIRADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. Nos autos inexistente prova do prévio conhecimento da parte representada, da existência da propaganda irregular.
2. A propaganda irregular foi retirada, inobstante a notificação não tenha sido efetivada.
3. Provimento do Recurso Eleitoral. Precedentes TSE.

Acórdão n.º 13.233, de 30.5.2006, DJECE de 16.6.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Mombaça (46ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Eleitoral.

RECURSOS ELEITORAIS. CONEXÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovado nos autos que a notificação da existência da propaganda irregular se deu a um dos recorrentes, somente a ele se comprova o prévio conhecimento exigido em lei.
 2. Constatada a não retirada da propaganda irregular, no prazo legal, há de se aplicar a pena de multa.
 3. Por expressa disposição legal, para que seja aplicada penalidade ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular é necessário que se demonstre seu prévio conhecimento (Ac. TRE 12.499 de 17.10.05).
- Provimento parcial do recurso.

Acórdão n.º 13.231, de 13.6.2006, DJECE de 29.6.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar providos parcialmente os presentes recursos eleitorais.

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OCORRÊNCIA. BEM DE USO PÚBLICO. CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA E PERMANÊNCIA DESTA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICABILIDADE. COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PENALIDADE AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

- 1 - A Resolução-TSE n.º 21.610/2004 é clara ao exigir a configuração do prévio conhecimento da propaganda irregular por parte do candidato, para fins de aplicação de multa. Fica patente o conhecimento quando o candidato é notificado para proceder à retirada da propaganda irregular em 24 horas e não o faz. (Arts. 14, § 7º, e 72, parágrafo único, da Resolução referida).
- 2 - Caso em que a Coligação Representada não recebeu qualquer notificação da existência da propaganda eleitoral irregular em bem público, o que não evidencia o prévio conhecimento requerido.
- 3 - Recurso da Coligação provido. Negado provimento ao Recurso do candidato. Multa mantida.

Acórdão n.º 13.230, de 22.8.2006, DJECE de 30.8.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer os Recursos interpostos e em dar provimento ao apelo apresentado pela Coligação “Juazeiro no Rumo Certo” e em julgar improvido o Recurso oferecido por Carlos Alberto da Cruz.

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OCORRÊNCIA. BEM DE USO PÚBLICO. COLIGAÇÃO NÃO-CONDENADA. INTERESSE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA E PERMANÊNCIA DESTA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Falece interesse à parte para recorrer quando não foi condenada a qualquer penalidade, restando incabível o oferecimento de irressignação.

2 - A Resolução-TSE n.º 21.610/2004 é clara ao exigir a configuração do prévio conhecimento da propaganda irregular por parte do candidato, para fins de aplicação de multa. Fica patente o conhecimento quando o candidato é notificado para proceder a retirada da propaganda irregular em 24 horas e não o faz. (Arts. 14, § 7º, e 72, parágrafo único, da Resolução referida).

3 - Não conhecimento do Recurso da Coligação, bem como negado provimento à irressignação do candidato.

4 - Sentença mantida.

Acórdão n.º 13.232, de 22.8.2006, DJECE de 30.8.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer o Recurso interposto pela Coligação “Juazeiro no Rumo Certo” e em conhecer e negar provimento ao Recurso oferecido por Carlos Alberto Cruz.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURAS EM MUROS. INTIMAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RETIRADA NO PRAZO DE 24 HORAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em respeito ao disposto no artigo 65 da Resolução TSE n.º 22.261/2006, a imposição de sanção pecuniária pela veiculação de propaganda eleitoral irregular dependerá de prova acerca da autoria e do prévio conhecimento.

2. O prévio conhecimento somente estará demonstrado se o candidato, partido ou coligação, uma vez intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

3. Reclamação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.048, de 5.9.2006, publicado em sessão, Reclamação, Classe 23ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CABINES TELEFÔNICAS. INTIMAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RETIRADA NO PRAZO DE 24 HORAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei das Eleições (artigo 9º da Resolução TSE n.º 22.142/2006), contra a decisão dos juízes auxiliares (inclusive aquelas de caráter liminar) caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação. Privilegia-se, com essa interpretação, o princípio da celeridade processual, especialmente no período eleitoral, de sorte a garantir a máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais emanados desta Justiça Especializada.

2. Nos termos do artigo 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos relevantes, ocorridos depois dos articulados na exordial, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Tal faculdade processual, porém, não pode implicar em alteração da causa de pedir da demanda. Precedente desta Corte.

3. Em respeito ao disposto no artigo 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 65 da Resolução TSE n.º 22.261/2006, a imposição de sanção pecuniária pela veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem público dependerá de prova acerca da autoria e do prévio conhecimento.

4. O prévio conhecimento, condição de procedibilidade da Representação, estará demonstrado se o candidato, partido ou coligação, uma vez intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. A fixação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada da propaganda eleitoral irregular, nos termos da legislação eleitoral vigente, possui dupla finalidade. Objetiva tanto a caracterização do prévio conhecimento como gera a oportunidade da parte sanar a irregularidade, hipótese em que ficará afastada a sanção de multa.

6. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.374, de 5.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de intempestividade do recurso interposto, a Corte, por unanimidade, acata a prefacial, não conhecendo do agravo regimental. Após, apreciando questão de ordem suscitada pela Relatora no sentido de deixar de acolher as alegações constantes dos arrazoados de fls. 78/82 e 84, bem como as fotografias de fls. 85/87, eis que representam evidente alteração da causa de pedir do feito ora em julgamento, determinando o seu desentranhamento, o Tribunal, por unanimidade, acata, também, a questão de ordem. No mérito, este Regional, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXA. POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTIMAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RETIRADA NO PRAZO DE 24 HORAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em respeito ao disposto no artigo 65 da Resolução TSE n.º 22.261/2006, a imposição de sanção pecuniária pela veiculação de propaganda eleitoral irregular dependerá de prova acerca da autoria e do prévio conhecimento.

2. O prévio conhecimento somente estará demonstrado se o candidato, partido ou coligação, uma vez intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

3. Reclamação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.392, de 11.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 21h32min.

16.3 Debate

ELEIÇÕES 2006. DEBATE. REALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 46 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.261/2006.

Na realização de debates, as emissoras de rádio e televisão só estarão obrigadas a assegurar a participação de candidatos filiados a partidos com representação na Câmara dos Deputados. Precedentes do Colendo TSE.

Acórdão n.º 11.177, de 26.9.2006, publicado em sessão, Ação Cautelar, Classe 1ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por maioria e em dissonância com o parecer oral do douto Representante Ministerial, conhece do recurso interposto pela candidata Salete Maria da Silva, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Vencidos o juiz Jorge Luís Girão Barreto e o Des. Rômulo Moreira de Deus que votaram no sentido de dar provimento ao recurso, assegurando a participação da candidata no debate, em virtude da inconstitucionalidade do art. 46 da Lei n.º 9.504/97, por afrontar o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Manifestou-se, na ocasião, o douto Representante Ministerial, propugnando pela interpretação extensiva da Resolução TSE n.º 22.261/2006, para assegurar a participação da candidata no debate. Acórdão publicado em sessão, às 21h.

16.4 Degradação/ridicularização de candidato

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO E CANDIDATO A GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO E PARTIDOS INTEGRANTES. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. ADVERTÊNCIA. PROGRAMA CONTENDO DEGRADAÇÃO A CANDIDATO. VEICULAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. ART. 32, II, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.261/2006. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO DE PERDA DE TEMPO. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - Na propaganda eleitoral majoritária, é obrigatória a identificação da coligação usuária do seu respectivo espaço de tempo, bem como dos partidos políticos que a compõem (Art. 41, § 1º, da Resolução-TSE n.º 22.261/2006).

2 - Ante a inexistência de norma sancionadora para a desobediência do art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, importa destacar a advertência aos responsáveis para não mais incorrer em referida conduta ilícita. Precedentes do TSE.

3 - A propaganda eleitoral veiculada em inserções não poderá degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação (Art. 32, II, da Resolução-TSE n.º 22.261/2006).

4 - No caso concreto, o horário eleitoral reservado a candidato a Governador do Estado divulgou propaganda eleitoral, com mensagem subliminar, com vistas a induzir a opinião do eleitor contra o candidato adversário, que também disputa o pleito majoritário estadual.

5 - Sanção de perda do tempo equivalente ao utilizado no ilícito eleitoral.

6 - Representação julgada procedente.

Acórdão n.º 11.417, de 12.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h47min.

16.5 Desvio de finalidade (invasão de propaganda)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* REJEITADAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO, POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.142/2006. PROPAGANDA ELEITORAL MAJORITÁRIA EM QUE É EXIBIDO DEPOIMENTO FAVORÁVEL DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL, FILIADO A PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 23 A 30 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.261/2006.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais.

2. Inexiste violação ao disposto nos artigos 23 a 30 da Resolução TSE n.º 22.261/2006 (invasão de propaganda) com o mero depoimento favorável de candidato a Deputado Federal, filiado a partido político integrante da coligação para a eleição majoritária.

3. Representação julgada improcedente. Revogação da medida liminar antes deferida.

Acórdão n.º 11.382, de 11.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: A Corte, por unanimidade, rejeita as preliminares de intempestividade da Representação, bem como de ilegitimidade passiva “ad causam”, mas acolhe a preliminar de irregularidade da representação, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão, às 21h07min.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS E ANTAGÔNICAS NO PLANO NACIONAL. INVASÃO DE PROPAGANDA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 23 A 30 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.261/2006.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais.

2. Viola o disposto nos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97 e 23 a 30 da Resolução TSE n.º 22.261/2006 a divulgação no horário eleitoral gratuito de Coligação Proporcional Federal diversa (eleição proporcional) de propaganda eleitoral em favor de candidato a Governador por Coligação Partidária Estadual (eleição majoritária)

3. Representação julgada procedente.

Acórdão n.º 11.409, de 18.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Inicialmente, analisando as preliminares de irregularidade da coligação, ilegitimidade passiva ad causam e intempestividade da representação, suscitadas de ofício pelo Juiz Relator, a Corte, por unanimidade, rejeita as prefaciais. No mérito, também por unanimidade, a Corte julga pelo improvimento dos recursos eleitorais interpostos, bem como pela procedência da Representação Eleitoral, condenando a Coligação Proporcional Federal à perda, no horário eleitoral gratuito, do tempo equivalente ao da divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão, às 19h20min.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL NO HORÁRIO ELEITORAL RESERVADO A CANDIDATO A GOVERNADOR. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATOS INTEGRANTES DA MESMA COLIGAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA. ART. 23 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.261/2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - A vedação disposta na lei é o desvio de finalidade do espaço específico de cada candidatura, ou seja, o horário reservado para os candidatos da eleição proporcional não poderá ser utilizado para divulgação das propostas de campanha dos candidatos da eleição majoritária e vice-versa (Inteligência do art. 23 da Resolução-TSE n.º 22.261/2006).

2 - Na espécie, a participação do candidato a Deputado Federal Ciro Gomes no horário reservado à candidatura de Cid Gomes, postulante ao cargo de Governador, foi voltada para divulgar apenas propostas de campanha do citado candidato à majoritária, sem fazer qualquer referência à eleição proporcional. Precedente do TRE.

3 - Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.411, de 18.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 20h44min.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO DO ESPAÇO DESTINADO À CANDIDATURA MAJORITÁRIA POR POSTULANTES AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ILICITUDE NÃO-CARACTERIZADA.

1. Nos termos do artigo 23 da Resolução TSE n.º 22.261/2006, será vedado aos partidos

políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

2. Somente seria possível reconhecer a invasão de propaganda quando seu contexto está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. Dessa forma, e em atenção ao princípio da governabilidade, não tipifica ilícito eleitoral a divulgação de discursos proferidos por postulantes aos cargos de Deputado Federal e Presidente da República, nos quais apenas se exaltou candidato ao Senado Federal, titular do horário eleitoral gratuito. Precedentes do Colendo TSE.

3. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.448, de 19.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 19h23min.

16.6 Extemporaneidade

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSERÇÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 22.158/2006.

1. Viola o disposto no art. 1.º da Resolução n.º 22.158/2006, do TSE, a divulgação de propaganda eleitoral antecipada em inserção regional em que filiado a partido político, na condição de pré-candidato a cargo eletivo, deixa de transmitir a propaganda partidária prevista no art. 45 da Lei n.º 9.096/95.

2. Improvimento do Agravo Regimental.

3. Procedência da Representação Eleitoral.

Acórdão n.º 11.350, de 7.6.2006, DJECE de 20.6.2006, Agravo Regimental em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, vencido o Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, em julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DIVULGAÇÃO - PROMOÇÃO PESSOAL - DISSIMULAÇÃO - FIM ELEITOREIRO - TÉCNICAS DE MÍDIA - DISTORÇÃO INCONSCIENTE DO ELEITOR - MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1) A propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 6 de julho do ano da eleição (Lei n.º 9.504/97). Resolução TSE n.º 22.158, de 2 de março de 2006.

2) A veiculação de propaganda pessoal dissimulada mediante artifícios de mídia, caracteriza propaganda eleitoral antecipada que possui o objetivo de distorcer inconscientemente a intenção de voto do eleitor.

Acórdão n.º 11.347, de 7.6.2006, DJECE de 27.6.2006, Recurso em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por tempestivos, para negar-lhes provimento.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TEMPESTIVIDADE. PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO DETENTORA DE CONCESSÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 22.158/2006.

1. É tempestiva a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro dos prazos previstos pela jurisprudência do TSE.

2. Viola o disposto no art. 1º da Resolução n.º 22.158/2006, do TSE, a divulgação de propaganda eleitoral antecipada em programa transmitido por emissora de rádio em que filiado a partido político, na condição de pré-candidato a Deputado Estadual às eleições de 2006, faz notória propaganda eleitoral antecipada.

3. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97

4. Improvimento do Recurso.

Acórdão n.º 11.352, de 7.6.2006, DJECE de 27.6.2006, Recurso em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria, em rejeitar a preliminar de intempestividade da representação e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE MULTA.

1. Viola o disposto no artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 (artigo 1º da Resolução TSE n.º 22.158/2006) a veiculação de propaganda partidária na qual se observa, além de flagrante promoção pessoal de notório pré-candidato, a intenção de captar a atenção e simpatia do eleitorado.

2. Recurso improvido. Sentença confirmada.

Acórdão n.º 11.359, de 9.6.2006, DJECE de 27.6.2006, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer mas negar provimento ao recurso interposto pela Comissão Provisória Regional do Partido Liberal e pelo Senhor José Maria de Melo, mantendo a sanção de multa a eles imposta.

AGRAVO REGIMENTAL. PRÉ-CANDIDATOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 45, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A obtenção da tutela cautelar impõe ao promovente a obrigação de demonstrar tanto a existência da plausibilidade do direito por ele afirmado (*fumus boni iuris*) como a irreparabilidade ou a dificuldade de reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*), caso seja preciso aguardar o trâmite regular do processo.

2. Ao Ministério Público Eleitoral é defeso impor às emissoras de rádio e televisão a

vedação constante do artigo 45, inciso IV, da Lei das Eleições antes do início do período eleitoral, estendendo aos pré-candidatos o regime de disciplina da propaganda estabelecido para os candidatos já escolhidos em convenção.

3. Ausentes tanto a verossimilhança do direito invocado quanto o perigo da demora, não merece acolhida o pedido de liminar *inaudita altera pars* formulado pelo *Parquet* Eleitoral.

4. Nos termos da Resolução TSE n.º 21.072/2002, as emissoras de rádio e televisão podem promover debates e entrevistas com pré-candidatos, cumprindo-lhes, porém, dispensar tratamento isonômico para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

5. Em face do caráter repressivo desta Justiça Especializada, eventuais abusos e excessos cometidos, inclusive mediante a realização de propaganda eleitoral antecipada, deverão ser investigados e punidos na forma da lei.

Acórdão n.º 11.351, de 20.6.2006, DJECE de 3.7.2006, Agravo Regimental em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conhecer mas negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CRÍTICAS VEÍCULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO EM BLOCO, RELATIVAS AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE DIRETO A CANDIDATO OU REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. DISCURSO QUE SE BASEOU EM INFORMAÇÕES APURADAS, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PARLAMENTAR, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (RESPE n.º 20.073, Relator Ministro Fernando Neves, julgado em 13/02/2002), constitui hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa a exposição seletiva de fatos que influenciem a vontade do eleitor, levando-o a não votar em determinado candidato.

2. Por outro lado, desde que observados os limites impostos pelos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, é assegurado a todos o direito de crítica, em respeito à garantia constitucional de liberdade de manifestação de pensamento (artigo 5º, inciso IV, CF/88).

3. Na espécie, a participação de parlamentar em programa partidário em bloco, tecendo críticas contra agremiação partidária adversária, fundadas no resultado de seu trabalho enquanto membro da Assembleia Legislativa do Estado, não constitui exemplo de propaganda eleitoral extemporânea negativa. Saliente-se que seu discurso não representou ataque a qualquer candidato, ou fez referência ao pleito vindouro, baseando-se em informações objetivas, apuradas junto ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Geral da União.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão confirmada.

Acórdão n.º 11.355, de 28.6.2006, DJECE de 7.7.2006, Recurso em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer mas negar provimento ao recurso interposto.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TEMPESTIVIDADE. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS E FOTOGRAFIAS DIGITAIS EM ENDEREÇO ELETRÔNICO DA *INTERNET*. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 22.158/2006.

1. É tempestiva a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro dos prazos previstos pela jurisprudência do TSE.

2. Viola o disposto no art. 1º da Resolução n.º 22.158/2006, do TSE, a divulgação de notícias e fotografias digitais em endereço eletrônico da *internet* em que filiado a partido político, na condição de pré-candidato a Deputado Estadual às eleições de 2006, faz notória propaganda eleitoral antecipada.

3. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

4. Improvimento do Recurso.

Acórdão n.º 11.360, de 4.7.2006, DJECE de 13.7.2006, Recurso em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. VEÍCULOS. APOSIÇÃO. INTUITO ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PARTIDO. MULTA. APLICAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA.

1 - A aposição de adesivos em veículos automotores, contendo expressão referente a pré-candidato concorrente nas próximas eleições, importa em propaganda eleitoral antecipada.

2 - A responsabilidade sobre a divulgação de propaganda eleitoral antecipada relacionada à promoção de futuros candidatos recai sobre a agremiação partidária correspondente.

3 - Aplicação de multa, em seu mínimo legal, ao Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

4 - Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão n.º 11.361, de 10.7.2006, DJECE de 28.7.2006, Recurso em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Relator designado para a lavratura do acórdão: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar parcialmente procedente Representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PROGRAMA PARTIDÁRIO EM INSERÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A PLEITO VINDOURO OU CARGO A SER DISPUTADO POR FILIADO.

1. Consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral n.º 15.732, Relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin; Representação n.º 758, Ministro Humberto Gomes de Barros) e desta Egrégia Corte Regional Eleitoral (Recurso Eleitoral n.º 12.582, Relator Juiz Jorge Aloísio Pires; Recurso Eleitoral n.º 12.585, Relator Juiz Francisco Roberto Machado), para que esteja caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, é imprescindível demonstrar a intenção de influir na vontade do eleitorado, tendo em vista o pleito vindouro, direcionando sua escolha, dentre outros artifícios, através da exaltação das qualidades pessoais do candidato.

2. A mera promoção pessoal, veiculada em propaganda partidária, não tipifica, necessariamente, hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, atraindo a sanção prevista no artigo 45, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, a ser aplicada em processo específico, pela Corregedoria Eleitoral, nos termos do artigo 16 da Resolução TSE n.º 20.034/97.

3. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão confirmada.

Acórdão n.º 11.353, de 11.7.2006, DJECE de 20.7.2006, Recurso em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conhecer, mas negar provimento, ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

16.7 Horário gratuito – Distribuição do tempo

ELEIÇÕES 2006. RECLAMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DESTINADO AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.

Cumpra aos partidos políticos e às coligações efetuar uma distribuição equitativa do tempo que lhe é disponibilizado pela Justiça Eleitoral, sem conceder tratamento privilegiado a qualquer candidato.

Acórdão n.º 11.057, de 20.9.2006, publicado em sessão, Reclamação, Classe 23ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sêrgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, a Corte, por maioria, rejeita a prefacial, nos termos do voto condutor do Juiz Augustino Lima Chaves, sendo vencida a Relatora. No mérito, o Tribunal, também por maioria, conhece e dá parcial provimento ao recurso interposto por Alexandre Campelo Borges, no sentido de que seja atribuído tratamento isonômico ao recorrente, no tocante à distribuição de tempo para a realização da propaganda, mantendo, entretanto, a competência da Coligação para definir a melhor forma de expor a propaganda eleitoral, sendo defeso ao candidato individualmente fixar a forma que lhe parece mais adequada para figurar na propaganda, nos termos do voto da Relatora. Vencido, neste último aspecto, o Des. Rômulo Moreira de Deus, que votou no sentido de que o candidato tenha total liberdade na feitura de sua propaganda. Determina, ainda, o Tribunal, por maioria, vencida a Relatora, e para tornar exequível a presente decisão, que seja aplicada multa de dez mil reais à Coligação “Ceará Solidário”, na hipótese de seu não cumprimento. Acórdão publicado em sessão, às 20h45min.

16.8 Identificação de partido ou coligação

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA EM BLOCO EXIBIDO NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGENDA PARTIDÁRIA PELA QUAL CONCORRE O CANDIDATO. FORMALIDADE INERENTE AO PRINCÍPIO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO CABÍVEL.

1. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.261/2006), na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram. Tal regra, por força do artigo 242 do Código Eleitoral, deverá também ser observada quando agremiação partidária lança candidato isoladamente, de sorte a melhor informar o eleitor acerca dos ideais políticos-partidários aos quais está atrelado o candidato.

2. “Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.504/97, deve o julgador - à falta de norma sancionadora - advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral)” (TSE - Agravo Regimental na Representação n.º 446 - Relator Ministro Caputo Bastos - julgado em 19/09/2002 - unânime).

3. Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão n.º 11.435, de 18.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de litigância de má-fé, suscitada pelo representado Francisco Horácio Marques Gondim, a Corte, por unanimidade, rejeita a prefacial. No mérito, também por unanimidade, julga parcialmente procedente a Representação, nos termos da voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h24min.

16.9 Imprensa escrita

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. JORNAL. LIMITE DE PROPAGANDA POR EDIÇÃO. CANDIDATO. AUTORIA. RESPONSABILIDADE NÃO-COMPROVADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA.

1. Nos termos do artigo 14 da Resolução TSE n.º 22.261/2006, será permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão.

2. A aplicação de pena de multa por propaganda eleitoral irregular na imprensa depende de prova acerca da autoria do candidato, partido ou coligação, responsável pelo pagamento de sua veiculação. Da mesma forma, se restar comprovado que o beneficiário sabia da conduta ilícita praticada por terceiro (a chamada doação indireta), e com ela aquiesceu, incidirá em seu desfavor a sanção pecuniária.

3. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.426, de 12.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 17h26min.

16.10 Imunidade parlamentar

REPRESENTAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL DURANTE SESSÃO LEGISLATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TV ASSEMBLÉIA. TRANSMISSÃO AO VIVO. ABRANGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - Os parlamentares, quando em exercício do mandato e da função parlamentar, são invioláveis em suas palavras, opiniões e votos (Art. 53 da Constituição Federal).

2 - O canal de TV responsável pela transmissão ao vivo das sessões legislativas não será penalizado pela veiculação das manifestações dos parlamentares, os quais têm ampla e irrestrita irresponsabilidade penal, civil, política e administrativa.

3 - “A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade (...)” (STF - Pleno - Inquérito n.º 1.381/PR - Questão de Ordem - Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão: 03/11/99).

4 - Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.378, de 19.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Relator designado: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por maioria, julga improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, designado para a lavratura do acórdão. Vencidos a Relatora e os Juízes Maria Nailde Pinheiro Nogueira e Jorge Luis Girão Barreto. Proferiu voto de desempate a Desª. Huguette Braquehais acompanhando o voto divergente do Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho. Acórdão publicado em sessão, às 17h20min.

16.11 Manifestação de apoio – Coligações distintas

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO. PRAZO. PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 6º E 43 DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATOS A PRESIDENTE E GOVERNADOR NO MESMO ESPAÇO. MANIFESTAÇÃO DE APOIO. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA REGIONAL QUE ENGLOBA TODOS OS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO QUE DISPUTA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERTICALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei das Eleições (artigo 9º da Resolução TSE n.º 22.142/2006), contra a decisão dos juízes auxiliares (inclusive aquelas de caráter liminar) caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação. Privilegia-se, com essa interpretação, o princípio da celeridade processual, especialmente no período eleitoral, de sorte a garantir a máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais emanados desta Justiça Especializada.

2. Em respeito ao disposto nos artigos 6º e 54 da Lei das Eleições, artigos 3º e 4º da Resolução TSE n.º 22.156/2006 e artigos 4º e 31 da Resolução TSE n.º 22.261/2006, os partidos e seus candidatos não podem pedir votos ou realizar propaganda eleitoral, às suas expensas, em apoio a candidatos adversários, integrantes de outros partidos políticos ou coligações. Precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resoluções n.º 21.098 e 21.110, ambas da Relatoria do Ministro Fernando Neves).

3. Candidatos aos cargos de Presidente da República e Governador de Estado, integrantes de coligações distintas, mas constituídas por partidos aliados em nível nacional e regional, podem aparecer lado a lado em propaganda veiculada em jornal, respeitados os limites impostos pelo artigo 43 da Lei das Eleições.

4. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.372, de 21.8.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Inicialmente, analisando agravo regimental interposto pela Coligação “Pra Frente Ceará”, a Corte, por unanimidade, não conhece do referido agravo, dada a sua intempestividade. Após, julgando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelos jornais representados, o Tribunal, por unanimidade, rejeita a prefacial. No mérito, considerando o disposto no art. 12 da Resolução TSE n.º 22.142/2006, o Tribunal, também por unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora.

16.12 Opinião sobre candidato, partido ou coligação

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A PARTIDO. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

1 - Aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 23 da Res. TSE n.º 21.610/2004 à emissora de rádio que transmite opinião favorável a partido político durante sua programação normal.

2 - Extinta a UFIR, é possível à resolução efetuar a simples conversão das multas previstas na Lei n.º 9.504/97 para a moeda corrente nacional.

3 - Art. 23, III c/c § 3º, da Resolução do TSE n.º 21.610/2004.

Acórdão n.º 13.167, de 19.4.2006, DJECE de 4.5.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Brejo Santo (70ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso eleitoral.

ELEIÇÕES 2006. RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 45, INCISO III, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Importa em violação ao disposto na Lei das Eleições a veiculação de entrevista, ao vivo, na qual Prefeito Municipal difunde opinião contrária a candidato, imputando-lhe a prática de crimes e exteriorizando em seu discurso idéias com nítida conotação eleitoral, transbordando o regular direito de crítica.

2. Em entrevistas divulgadas ao vivo, a responsabilidade das emissoras de rádio e televisão não é afastada, cumprindo-lhes orientar seus participantes acerca das vedações impostas pela legislação eleitoral.

3. Reclamação julgada parcialmente procedente. Aplicação de multa.

Acórdão n.º 11.051, de 6.9.2006, publicado em sessão, Reclamação, Classe 23ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva da Rádio Antena Sul FM. No mérito, o Tribunal, também por unanimidade e nos termos do artigo 12 da Resolução TSE n.º 22.142/2006, julga parcialmente procedente a Reclamação, condenando a Rádio Liberdade de Iguatu apenas ao pagamento de multa, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. ARTIGO 45, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Magna Carta de 1988, os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de seus mandatos e na circunscrição do Município.

2. Importa em violação ao disposto no artigo 45, inciso III, da Lei das Eleições a simples veiculação de pronunciamento feito na Câmara Municipal, no qual um de seus membros difunde opinião contrária a candidato, exteriorizando em seu discurso idéias com nítida conotação eleitoral, transbordando o regular direito de crítica.

3. Hipótese que atrai a aplicação de multa em desfavor da rádio.

Acórdão n.º 11.377, de 6.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, nega provimento ao recurso interposto pela Rádio Itataia de Santa Quitéria Ltda, mantendo a aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do voto da Relatora.

16.13 Poder de polícia

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. Em face de decisão que determina a retirada de propaganda considerada irregular, caberá ao candidato, partido ou coligação impetrar mandado de segurança, considerando o caráter eminentemente administrativo do provimento exarado.

Acórdão n.º 11.215, de 30.8.2006, publicado em sessão, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, não conhece do recurso interposto pelo candidato Mário Mamede, nos termos do voto da Relatora.

16.14 Princípio da verticalização (Princípio da coerência)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL NA QUAL SÃO EXIBIDAS A IMAGEM E A VOZ DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM MANIFESTAÇÃO DE APOIO A POSTULANTE AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA VERTICALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais. *In casu*, como a veiculação da propaganda irregular ocorreu durante o horário eleitoral gratuito de candidato a Governador de Estado, apesar de fazer referência a candidato que disputa a Presidência da República, não se altera a regra de competência firmada pela legislação eleitoral.

2. Viola o disposto nos artigos 54 da Lei das Eleições e 3º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.156/2006 (princípio da verticalização) a exibição da imagem e da voz do Presidente da

República no programa eleitoral de postulante ao cargo de Governador do Estado, visto que são filiados a partidos políticos distintos e antagônicos.

3. Representação julgada parcialmente procedente. Aplicação, em respeito ao princípio da proporcionalidade, da sanção de perda do tempo na propaganda eleitoral, equivalente ao utilizado no cometimento do ilícito.

Acórdão n.º 11.381, de 4.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelos Representados, o Tribunal, por unanimidade, rejeita a preliminar. No mérito, a Corte, por unanimidade, julga parcialmente procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO E CANDIDATO A GOVERNADOR. LEGITIMIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO - TSE N.º 22.142/2006. OBSERVÂNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO FILIADO A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.261/2006. NÃO-ATENDIMENTO. SANÇÃO DE PERDA DE TEMPO. APLICAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - São legitimados para propor reclamações ou representações de que cuida o art. 96 da Lei n.º 9.504/97 o partido político, coligação, candidato e Ministério Público (Inteligência do art. 2º da Resolução-TSE n.º 22.142/2006).

2 - Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de partido político ou coligação não poderão participar candidatos filiados a agremiações partidárias que, isoladamente ou em aliança diversa, apoiem candidato adversário, a nível regional ou nacional, sob pena de afronta ao Princípio da Verticalização, disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução-TSE n.º 22.156/2006.

3 - No caso concreto, o horário eleitoral reservado a candidato a Governador do Estado, do qual participa Presidente da República, integrante de partido político distinto e adversário, viola expressamente o disposto no art. 31 da Resolução-TSE n.º 22.261/2006, importando na perda do tempo utilizado no ilícito eleitoral. Precedentes desta Corte.

4 - Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão n.º 11.380, de 6.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilalba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa dos representantes. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julga parcialmente procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL NA QUAL É EXIBIDA A VOZ DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM MANIFESTAÇÃO DE APOIO A POSTULANTE AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA VERTICALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO. PERDA DO TEMPO.

1. Viola o disposto nos artigos 54 da Lei das Eleições e 3º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.156/2006 (princípio da verticalização) a exibição no plano estadual, da voz do Presidente da República, postulante à reeleição, no programa eleitoral de agremiação partidária que lançou candidatura própria ao Executivo Federal.

2. Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos

candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

3. Representações julgadas parcialmente procedentes. Aplicação, em respeito ao princípio da proporcionalidade, da sanção de perda do tempo na propaganda eleitoral, equivalente ao utilizado no cometimento do ilícito.

Acórdão n.º 11.399, de 6.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sêrgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga parcialmente procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL MAJORITÁRIA EM QUE SÃO EXIBIDAS IMAGENS DE ENTREVISTA DE CANDIDATO A GOVERNADOR DE ESTADO COM CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FILIADO A PARTIDO POLÍTICO DIVERSO E INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA NO PLANO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DE CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006, BEM COMO DO ART. 54 DA LEI N.º 9.504/97.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais.

2. É vedada a propaganda eleitoral majoritária de candidato a Governador de Estado em que são exibidas imagens de entrevista com candidato a Presidente da República, filiado a Partido Político diverso e integrante da Coligação adversária no plano nacional. Associação indevida de candidatos.

3. Violação do disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.156/2006, bem como do art. 54 da Lei n.º 9.504/97.

4. Representação julgada procedente.

Acórdão n.º 11.413, de 12.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, a Corte, por unanimidade, rejeita a prefacial. No mérito, o Tribunal, também por unanimidade, nega provimento ao Recurso Eleitoral interposto, bem como julga procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão, às 20h.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS E ANTAGÔNICAS NO PLANO NACIONAL. PRINCÍPIO DA VERTICALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 45, § 1º, INCISO I, DA LEI N.º 9.096/95; 54 DA LEI N.º 9.504/97; 31 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.261/2006 E 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais.

2. Viola o disposto nos artigos 45, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.096/95; 54 da Lei n.º 9.504/97; 31 da Resolução TSE n.º 22.261/2006 e 3º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.156/2006 a divulgação de propaganda no horário eleitoral gratuito em favor de candidato a cargo majoritário, no plano estadual, de Coligação Partidária diversa e antagônica do Partido Político, que apresentam candidatos distintos no plano nacional.

3. Representação julgada procedente.

Acórdão n.º 11.422, de 12.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão, às 20h03min.

16.15 Recursos de computação gráfica e/ou efeitos especiais

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE E DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA OU DE EFEITOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 51, IV, DA LEI N.º 9.504/97 E 26, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.261/2006.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais.

2. Viola o disposto nos artigos 51, IV, da Lei n.º 9.504/97 e 26, III, da Resolução TSE n.º 22.261/2006. A utilização das inserções diárias e do horário eleitoral gratuito de recursos de computação gráfica ou de efeitos especiais.

3. Representação julgada procedente.

Acórdão n.º 11.387, de 11.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, o Tribunal, por unanimidade, decide pela rejeição da prefacial. No mérito, também por unanimidade, a Corte julga procedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Acórdão publicado em sessão, às 21h20min.

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - EFEITOS ESPECIAIS - CENAS EXTERNAS - RECURSO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E ANIMAÇÃO - AUSÊNCIA - REGULARIDADE E NORMALIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE EFEITOS EMOCIONAIS, MENTAIS OU PASSIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Os recursos de mídia utilizados na confecção da propaganda não são extremes de efeitos especiais capazes de induzir o eleitor emocional ou mentalmente a votar no candidato Representado.

2. Manutenção da liminar. Representação improcedente.

Acórdão n.º 11.425, de 19.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, conhece da Representação, julgando-a improcedente, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 20h39min.

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - EFEITOS ESPECIAIS - CENAS EXTERNAS - RECURSO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E ANIMAÇÃO - EXCESSOS - IRREGULARIDADE E ANORMALIDADE - CONFIGURAÇÃO DE EFEITOS EMOCIONAIS, MENTAIS OU PASSIONAIS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Os recursos de mídia utilizados na confecção da propaganda são de extremos excessivos produzindo efeitos especiais capazes de induzir o eleitor emocional ou mentalmente a votar no candidato Representado.

2. Manutenção da liminar. Representação procedente.

Acórdão n.º 11.427, de 19.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, conhece da representação para julgá-la procedente, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 20h42min.

REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - EFEITOS ESPECIAIS - RECURSO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - MONTAGEM - TRUCAGEM - AUSÊNCIA - REGULARIDADE E NORMALIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE EFEITOS EMOCIONAIS, MENTAIS OU PASSIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Os recursos de mídia utilizados na confecção da propaganda não configuraram infringência à Lei Eleitoral, tendo em vista que os efeitos ali contidos não foram capazes de induzir o eleitor, emocional ou mentalmente, a votar no candidato Representado.

2. Representação improcedente. Direito de Resposta indeferido.

3. Determinação para a exclusão do termo de baixo calão (FDP).

Acórdão n.º 11.139, de 20.9.2006, publicado em sessão, Pedido de Direito de Resposta, Classe 40ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Relator designado: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: A Corte, por maioria, julga improcedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto do Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda, designado para lavratura do Acórdão. Foram vencidos o Relator e os Juizes Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e Maria Nailde Pinheiro Nogueira, que divergiram parcialmente, no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido de direito de resposta, para tornar definitiva a vedação da propaganda eleitoral, tal como consta da mídia de áudio e de vídeo anexada à petição inicial, mediante a utilização de trucagem, montagem e outros recursos de áudio e vídeo que de fato provocaram degradação ou ridicularização da imagem do requerente. Proferiu voto de desempate a Des. Huguette Braquehais, acompanhando o voto do Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda, por seus jurídicos fundamentos. Acórdão publicado em sessão, às 21h01min.

16.16 Representação – Prazo

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 45 DA LEI N.º 9.504/97. PRAZO. AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES GERAIS. PARTIDO COLIGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral, o prazo para o ajuizamento de representação versando sobre a propaganda eleitoral irregular, veiculada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, em analogia ao disposto no artigo 96, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Partido político que se encontra coligado não possui legitimidade para propor representação. Inteligência do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, dispositivo que confere à coligação as prerrogativas e obrigações de partido político, no que se refere ao processo eleitoral, cumprindo-lhe funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

3. Nas eleições gerais, o diretório municipal de partido político não possui legitimidade para propor ação perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

4. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Acórdão n.º 11.395, de 5.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolhe as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e intempestividade da representação, determinando, em consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. INVASÃO DO ESPAÇO PROPORCIONAL PELOS CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. PROPOSITURA. PRAZO. 48 HORAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para o ajuizamento de Representação versando sobre propaganda eleitoral irregular em inserções é de 48 horas, contadas da prática do ilícito.

Acórdão n.º 11.408, de 12.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, acolhe a preliminar de intempestividade da Representação e, em consequência, determina a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h31min.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE E TRE-CE. NÃO-CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

1 - O ajuizamento da Representação por propaganda eleitoral irregular, durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, deverá observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por analogia ao disposto no art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

2 - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

3 - Não conhecimento da Representação.

Acórdão n.º 11.459, de 26.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, não conhece da Representação, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão publicado em sessão às 17h20min.

16.17 Sede de comitê eleitoral - Outdoor

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. LIMINAR DENEGADA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. *OUTDOOR*. SEDE DE COMITÊ DE CAMPANHA.

1. Segundo o artigo 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, fica proibida a propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

2. Nos termos da novel jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n.º 1.274, Resolução n.º 22.246, Relator Ministro Carlos Ayres Britto), “*outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação”.

3. “Só não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².”

4. A regra do artigo 8º, inciso I, Resolução TSE n.º 22.261/2006, a qual autoriza partidos e coligações a inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, não deve ser interpretada e aplicada de forma absoluta, literal, cumprindo ao exegeta cotejar sistematicamente suas disposições com as demais regras vigentes na legislação eleitoral.

5. Agravo Regimental conhecido, porém improvido.

Acórdão n.º 11.173, de 2.8.2006, DJECE de 17.8.2006, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Ceará Vota Para Crescer.

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. SEDE DE COMITÊ DE CAMPANHA.

1. É lícita a afixação, em sede de comitê eleitoral, de letreiros, faixas ou pinturas indicativas do nome, número, *slogan* de campanha e legenda do candidato.

Acórdão n.º 11.173, de 23.8.2006, DJECE de 5.9.2006, Ação Cautelar, Classe 1ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria, em dar provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SEDE DE COMITÊ DE CAMPANHA. COLOCAÇÃO DE PAINEL. REGULARIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Nos termos do artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE n.º 22.261/2006, será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes aprovar.

2. Não constitui burla ao disposto no artigo 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97 (artigo 13, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.261/2006) a afixação de painel em tamanho superior a 4m², na sede

do comitê de campanha de candidato. Entendimento fixado pelo Exmo. Senhor Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, nos autos da Representação n.º 985/DF. Precedentes do Colendo TSE.

3. A colocação em bens particulares de placas, cartazes ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida em sede de investigação judicial eleitoral, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

4. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.375, de 30.8.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Relatora.

16.18 Generalidades

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

1. A legislação eleitoral vigente não veda ao candidato a cargo eletivo caracterizar-se de acordo com sua profissão para apresentar-se ao seu eleitorado.

2. A utilização de vestimentas que remetem à atividade militar de candidato não infringe a regra do art. 40 da Lei das Eleições.

3. Improcedência da Representação.

Acórdão n.º 11.396, de 6.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora originária: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Relator designado: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: A Corte, por maioria, julga improcedente a representação, nos termos do voto do Juiz Augustino Lima Chaves, designado para a lavratura do Acórdão. Vencidas a Relatora e a Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira, que votaram pela procedência parcial da representação. Em seguida, a Relatora apresenta para julgamento a questão de ordem suscitada na sessão de 5.9.2006, no sentido de que seja determinado, de ofício, que o candidato altere sua foto da urna eletrônica, sob pena de violação ao disposto no art. 75, inciso I, da Lei Estadual n.º 13.729 e art. 40 da Lei n.º 9.504/97. A Corte, por unanimidade, acolhe a presente questão de ordem, determinado que, no prazo de 48 horas, o candidato proceda à referida alteração, retirando os símbolos nacionais constantes de sua indumentária.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARQUE DE VAQUEJADA. ESTABELECIMENTO QUE POSSUI NOME SEMELHANTE AO DE CANDIDATO QUE DISPUTA O PRÉLIO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE TODOS OS EVENTOS ATÉ A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE.

1. Nos termos do artigo 79 da Resolução TSE n.º 21.610/2004, diploma normativo editado para disciplinar a propaganda eleitoral nas Eleições Municipais 2004, não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal do seu dono, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições (Mandado de Segurança - Decisão n.º 8324 - Processo n.º 719 - Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - julgado em 10/10/1986).

2. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.376, de 11.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, rejeita a preliminar de conexão e, no mérito, também por unanimidade, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 18h10min.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL COM VEICULAÇÃO DE APOIO INDEVIDO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O artigo 96 da Lei das Eleições autoriza qualquer partido político, coligação ou candidato a ajuizar reclamação ou representação em face de descumprimento do referido diploma legal, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o foro competente para conhecer da demanda, na hipótese de eleições federais, estaduais e distritais.

2. Viola as normas da legislação eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por candidato a cargo eletivo de apoio político que sabe efetivamente indevido.

3. Retirada espontânea da propaganda impugnada.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito.

Acórdão n.º 11.052, de 18.9.2006, publicado em sessão, Reclamação, Classe 23ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga pelo conhecimento e extinção da representação com o seu julgamento de mérito, em razão do expresse reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão, às 18h31min.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO - TSE N.º 22.142/2006. NÃO-ATENDIMENTO. MÍDIA DE VÍDEO QUE NÃO CORRESPONDE À PROPAGANDA ELEITORAL ATACADA NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - A Representação instruída com mídia de vídeo que não corresponde à propaganda eleitoral noticiada na inicial impossibilita a apreciação do pedido formulado, tendo em vista o não-atendimento ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.142/2006.

2 - Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.407, de 18.9.2006, publicado em sessão, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão, às 20h30min.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1 - Para o reconhecimento da reincidência da conduta ilícita, no âmbito cível, é necessário o descumprimento e a não-observância a pronunciamento judicial que identifique determinado procedimento como irregular.

2 - Na espécie, à data da ocorrência da propaganda eleitoral apreciada, não existia ainda

qualquer decisão de mérito condenando a Rádio Representada pela prática do art. 45, III e IV, da Lei n.º 9.504/97, no que importa reconhecer a não-ocorrência da reincidentia.

3 - Recurso improvido.

4 - Sentença confirmada.

Acórdão n.º 13.270, de 26.9.2006, DJECE de 3.10.2006, Recurso Ordinário Eleitoral, Classe 32ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do Recurso, mas para negar-lhe provimento.

17. PROPAGANDA INSTITUCIONAL

AUTORIZAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CAMPANHAS EDUCATIVAS. DETALHAMENTO. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO.

1. Comprovada nos autos a necessidade de realização ou continuação de campanha educativa de órgão estadual, inobstante o período eleitoral, há de se deferir o pedido.

2. A norma do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos e comprometeria a lisura do pleito (Ac. 21.171 - TSE - 17.06.2004).

3. O TRE tem autorizado propagandas que envolvam ações de órgãos estaduais, quando comprovado o seu caráter não eleitoreiro. Precedentes.

Acórdão n.º 11.205, de 13.6.2006, DJECE de 27.6.2006, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo DETRAN-CE.

18. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

18.1 Desvio de finalidade

Agravo Regimental em Representação por Propaganda Partidária Irregular. Inserções Regionais. Art. 45 da Lei n.º 9.096/95. Manutenção da decisão liminar que determinou que os representados se abstivessem de veicular propaganda de teor idêntico ou similar àquela levada a efeito no dia 27 de março, furtando-se, ademais, de apresentar mera promoção pessoal de seus filiados.

Acórdão n.º 5.266, de 5.4.2006, DJECE de 26.4.2006, Agravo Regimental referente ao Expediente de protocolo n.º 5.095 – Representação por Propaganda Partidária Irregular, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Representação. Propaganda partidária. Liminar concedida. Agravo regimental. Improvimento. I – Não merece reforma a liminar que determina que o Partido representado se abstenha de veicular propaganda de teor idêntico ou similar àquela tida por ofensiva às normas atinentes à espécie, afigurando-se, ao revés, de caráter educativo. II – Deve a agremiação, em sede de propaganda partidária, furtar-se de apresentar mera promoção pessoal de seus filiados, observando os demais termos da legislação de regência. Precedentes. III – O tempo destinado à propaganda partidária não deve ser utilizado, em desvio de finalidade, para a exclusiva promoção pessoal ou realização de propaganda de nítido caráter eleitoral, mesmo que dissimulada, em benefício de pré-candidatos a cargos eletivos, além da realização de publicidade tipicamente eleitoral antes do prazo fixado pela Lei n.º 9.504/97. Provimento n.º 03/2006-CGE, de 30.03.2006. – Agravo improvido.

Acórdão n.º 6.089, de 18.4.2006, DJECE de 10.5.2006, Agravo Regimental ref. Representação por Propaganda Partidária Irregular, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada.

Representação. Propaganda partidária. Liminar concedida. Agravo regimental. Improvimento. I – Não merece reforma a liminar que suspendeu a propaganda partidária em inserções da agremiação, em face de comportamento similar e reiteração de conduta que desvirtuou a finalidade da propaganda partidária, em afronta ao art. 45, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.096/95. II – Poder de polícia do Corregedor Regional Eleitoral quando se tratar de propaganda partidária em inserções estaduais. III – Suspensão para a agremiação, num prazo razoável, adequar-se à legislação em regência. IV – O tempo destinado à propaganda partidária não deve ser utilizado, em desvio de finalidade, para a exclusiva promoção pessoal ou realização de propaganda de nítido caráter eleitoral, mesmo que dissimulada, em benefício de pré-candidatos a cargos eletivos, além da realização de publicidade tipicamente eleitoral às vésperas do período eleitoral. V – Prazo da suspensão já expirado. VI – Agravo improvido.

Acórdão n.º 8.626, de 28.6.2006, DJECE de 7.7.2006, Agravo Regimental em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: Acorda o TRE/CE, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada.

18.2 Inserções – Transmissão

1. REQUERIMENTO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA ATRAVÉS DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO.
2. PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 20.034/97.
3. DEFERIMENTO.

Acórdão n.º 11.045, de 14.3.2006, DJECE de 23.3.2006, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE em julgar, por unanimidade, deferido o requerimento formulado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

19. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO-CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Admite-se a legitimidade do terceiro prejudicado para interpor recursos, inclusive embargos declaratórios, desde que seja demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. Caracterizada a sucumbência (formal ou material), legitima-se a parte para interpor recursos.

3. “A assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito” (Ag n.º 4.527/SP. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 19.03.2004).

4. Em sede de impugnação de pedido de assistência, se reconhecido o interesse jurídico por meio do qual se pleiteou a habilitação como assistente, sem que se apresentem sequer indícios que possam fragilizá-lo, não há como essa Justiça especializada ater-se ao formalismo exagerado de determinar a produção probatória indiscriminada. Não havendo fato controvertido, as peculiaridades do caso concreto evidenciam a desnecessidade de produzi-la, sob pena de protelar-se ainda mais o desfecho da lide.

5. “[...] na busca da verdade e como destinatário da prova (art. 130, CPC), está o magistrado autorizado a determinar outras provas ou mesmo indeferir as que considerar dispensáveis, sendo necessário para tanto que fundamente sua decisão, o que ocorreu na espécie” (Ag n.º 4.177/MG. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 24.10.2003).

6. “O objetivo maior da Justiça Eleitoral em resguardar a lisura do pleito e a preservação do interesse público não se deve atrelar a excesso de formalismos” (REspe n.º 21.139/CE. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. DJU 05.08.2003).

7. É entendimento da Corte Superior Eleitoral “a inadmissibilidade da desistência de recurso que versa matéria de ordem pública. A questão trata da inelegibilidade, matéria constitucional, de caráter público” (AgRgREspe n.º 19.701/RJ. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 03.10.2003).

8. “O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual, não sendo tal circunstância condizente com o autêntico regime democrático” (Recurso Especial Eleitoral n.º 25.094/GO. Rel. Min. Caputo Bastos. DJU 07.10.2005).

9. “O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito e requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, não obstante desistência manifestada pela parte” (AgRgREspe n.º 18.825/MG. Rel. Min. Waldemar Zveiter. DJU 27.04.2001).

10. Em sede de recurso contra expedição de diploma, a cassação do prefeito implica a do vice-prefeito, não se impondo a necessidade de este integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte.

11. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais.

12. “A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo trazendo prejuízos para a parte adversa” (STJ. REsp n.º 615.699/SE. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 29.11.2004).

13. Em sede de embargos declaratórios, não nos cumpre esquadrihar o mérito do acórdão deste Sodalício, ou seja, não há de se volver a quaisquer elucubrações a respeito da *quaestio* interesse público mas, tão-somente, averiguar se houve pronunciamento jurisdicional sobre o tema, emprestando eventualmente com este mister, o que não se verifica no caso presente, secundários efeitos modificativos à decisão investida. Não assim fosse, os aclaratórios serviriam de mero recurso permanente às decisões deste Tribunal e eventual irrisignação com o teor da decisão enseja o manejo de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Acórdão n.º 11.055, de 24.2.2006, DJECE de 15.3.2006, Embargos de Declaração no Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Grangeiro (71ª Zona Eleitoral - Caririaçu).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Revisor: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios interpostos por EMANUEL CLEMENTINO GRANGEIRO, nos termos do voto do Relator, e, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO e JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 – CANDIDATO INELEGÍVEL - VOTOS ATRIBUÍDOS A LEGENDA - MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO ELEITORAL - IMPROVIDO - APLICAÇÃO DA RES. TSE 21.925/2004 - IMPROVIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.

1. A inelegibilidade buscada no art. 262, II e III, do Código Eleitoral fundamentou-se em fatos já discutidos em sede de recurso eleitoral improvido neste TRE. Não se adicionou fato novo.

2. Aplicação da Res. 21.925/2004 do TSE.

3. Improvimento do recurso contra expedição do diploma.

Acórdão n.º 11.033, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar improvido o recurso contra expedição do diploma.

20. REGISTRO DE CANDIDATO

20.1 Candidato não-escolhido em convenção

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL AO REGISTRO - FORMALIZAÇÃO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. Para concorrer a qualquer cargo eletivo, o candidato deverá ser escolhido em Convenção Partidária, requisito essencial para o deferimento do requerimento de Registro, fato não comprovado nos presentes autos.

Acórdão n.º 12.460, de 8.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o pedido de registro de candidatura individual de Francisco de Assis da Silva ao cargo de deputado estadual, nos termos do voto da Relatora.

Requerimento de registro de candidatura individual. Eleições de 2006. Deputado estadual. Ata da convenção partidária. Ausência do nome do requerente. Registro indeferido. Decisão unânime.

- Ausente o nome do requerente na ata da convenção regional partidária, indefere-se o registro de candidatura.

Acórdão n.º 12.457, de 14.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, indefere o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO - ESCOLHA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA - INELEGIBILIDADE - ARGÜIÇÃO - COLIGAÇÃO PSB/PT/PMDB/PP - PRELIMINAR *EX-OFFICIO* - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AUSÊNCIA - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REGISTRO - CANDIDATO - NÃO-ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO - INDEFERIMENTO.

1. A impugnação de registro de candidato deverá ser ajuizada no prazo de cinco dias a partir da publicação do edital em petição devidamente assinada por advogado e não pelo Representante da Coligação, pois esta não possui capacidade postulatória de ir a juízo, fato que enseja a extinção da Ação sem julgamento de mérito.

2. Não detém direito de ser registrado pela Justiça Eleitoral o candidato que não foi escolhido em Convenção Partidária.

3. Falta de pressuposto essencial para o Requerimento de Registro de Candidatura.

4. Impugnação extinta. Registro indeferido.

Acórdão n.º 12.459, de 16.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, conhece da preliminar de falta de capacidade postulatória, extinguindo a Ação de Impugnação sem julgamento do mérito, e indefere o pedido de registro de candidatura de José Temóteo Bastos Freire ao cargo de deputado estadual, pela Coligação PSB/PT/PMDB/PP, nos termos do voto da Relatora.

20.2 Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)

ELEIÇÕES 2006. REQUERIMENTO DE REGISTRO. PRINCIPAL. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. ATENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO DE REGISTRO.

1. Satisfeitos os requisitos exigidos na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE n.º 22.156/2006, mediante a apresentação da documentação requerida, é de se declarar a regularidade do pedido de registro de candidatura.

2. Registro deferido.

Acórdão n.º 12.171, de 19.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade, defere o registro do PRP - Partido Republicano Progressista, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DEPUTADO FEDERAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. REGULARIDADE FORMAL. PARECERES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação, presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se regular o processo referente à Coligação “Reedificação Social” (PSL/PRONA).

Acórdão n.º 12.068, de 24.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade, considerou regular o processo referente à Coligação “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL, PRONA), reconhecendo-a apta a requerer o registro de candidatura de seus filiados regularmente escolhidos em convenção, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRINCIPAL - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2006 - ARTS. 23, 28 e 29 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

1. A legislação e a resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral elencam os documentos necessários para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição.

2. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser apresentado com cópia da ata da convenção, digitada ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I; art. 28 da Resolução TSE n.º 22.156/2006).

3. O atendimento às formalidades previstas na legislação vigente impõe a homologação do DRAP.

Acórdão n.º 12.071, de 24.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, homologa o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação PAN/PTN/PSC, referente ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto da Relatora.

Eleições 2006. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Requisitos Legais. Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 22.156/2006. Atendimento. Documentação necessária. Regularidade. Impugnação. Ausência.

- Satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 22.156/2006, é de se declarar a regularidade da agremiação, que se encontra habilitada a participar do pleito.

Acórdão n.º 12.341, de 24.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, declara a regularidade da documentação do Partido Humanista da Solidariedade, reconhecendo que a agremiação se encontra habilitada a participar das eleições 2006, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO DE ESTILO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Acórdão n.º 11.725, de 25.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, reconhece a regularidade da Coligação "PSDB/PFL", declarando-a habilitada a participar das Eleições 2006 e a requerer os registros de candidatura de seus filiados ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator.

20.3 Desfazimento da coligação

ELEIÇÕES DE 2006. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1º SUPLENTE DE SENADOR PELO PSOL. PERDA DO OBJETO. DESFAZIMENTO DA COLIGAÇÃO "FRENTE SOCIALISTA" - PCB/PSOL. NOVOS SUPLENTEES ESCOLHIDOS ENTRE OS FILIADOS DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB.

1 - Em se afastando o partido de Coligação antes constituída, perde o objeto o Pedido de Registro de Candidatura dos filiados à agremiação partidária excluída.

2 - Na espécie, o candidato a 1º Suplente de Senador foi indicado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, o qual se retirou da Coligação "Frente Socialista", razão pela qual não possui mais interesse em postular o deferimento do seu registro de candidatura.

Acórdão n.º 12.002, de 7.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade, declara a perda do objeto do registro do candidato HÉLIO LEITE FIRMINO pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, nos termos do voto do Relator.

20.4 Desincompatibilização

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO LEGAL - NÃO-ATENDIMENTO - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL - ART. 1º, II, LETRA "L", DALCN.º 64/90 - FORMALIZAÇÃO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. Para concorrer a cargo político, o servidor público deverá se afastar de seu respectivo mister três meses antes do pleito, fato não comprovado nos presentes autos.

2. Registro de candidatura indeferido.

Acórdão n.º 12.163, de 9.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o registro de candidatura de PEDRO DE SALES NUNES ao cargo de deputado estadual, pela Coligação PAN/PTN/PSC, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “ESPERANÇA POPULAR” (PC DO B/PV/PMN). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ESTADO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.

1. O Servidor do Fisco Estadual que desempenha suas atribuições em determinado Estado da Federação e disputa cargo eletivo da Assembléia Legislativa em Estado diverso, não estará sujeito ao prazo de 06 (seis) meses de desincompatibilização.

2. Registro deferido. Decisão unânime.

Acórdão n.º 12.249, de 16.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade, defere o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “ESPERANÇA POPULAR” (PC do B/PV/PMN). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. 01 (UM) ANO ANTES DO PLEITO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 03 (TRÊS) MESES. PROVA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como toda condição de elegibilidade, o ônus de provar seu implemento é do candidato, não sendo diferente em matéria de filiação partidária.

2. Os prazos de desincompatibilização previstos na Lei de Inelegibilidades têm por escopo evitar que o exercício do cargo possa macular a lisura eleitoral e influenciar no resultado do pleito.

3. Ausentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, há de ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

Acórdão n.º 12.251, de 16.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL/ PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. AUDITOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL. CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. PRAZO LEGAL PARA AFASTAMENTO DO CARGO. 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Lei de Inelegibilidades estabelece que são inelegíveis para os cargos da Assembléia Legislativa do Ceará aqueles que, no território do Estado do Ceará, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

2. Os prazos de afastamento e desincompatibilização da Lei de Inelegibilidades têm por escopo evitar que o exercício do cargo possa macular a lisura eleitoral e influenciar no resultado do pleito.

3. Para concorrer ao cargo de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Ceará, o servidor ocupante do cargo de Auditor Adjunto da Receita Estadual deve observar o prazo de afastamento de 06 (seis) meses antes do pleito.

4. Pedido de registro indeferido. Decisão unânime.

Acórdão n.º 12.424, de 21.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. NÃO-ATENDIMENTO. ART. 1º, II, “d”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. DESCUMPRIMENTO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1 - Não satisfeitos os requisitos exigidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução-TSE n.º 22.156/2006, bem como verificada inelegibilidade infraconstitucional disposta na Lei Complementar n.º 64/90, é de se indeferir o registro de candidatura.

2. Registro de candidatura indeferido.

Acórdão n.º 11.776, de 23.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o registro do candidato JOSÉ GAMA DE QUEIROZ FILHO pelo Partido Social Democrata Cristão - PSDC, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE ESTILO. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INEXISTÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Acórdão n.º 12.036, de 23.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o registro do candidato Ricardo Severino Valentim pela Coligação “Faça a Diferença”, nos termos do voto do Relator.

20.5 Filiação partidária

Requerimento de registro de candidatura individual. Eleições de 2006. Deputado estadual. Cumprimento do procedimento legal. Alegação de duplicidade. Inocorrência. Registro deferido. Decisão unânime.

- Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei n.º 5.682/71 e posteriormente a outra agremiação, quando já vigorava a Lei n.º 9.096/95.

- Registro deferido.

Acórdão n.º 12.368, de 1.º 8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, defere o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.156/2006. NÃO-ATENDIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Não satisfeitos a todos os requisitos exigidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução-TSE n.º 22.156/2006, bem como verificada a ausência de filiação partidária, em desacordo com o art. 14, § 3º, V, da Magna Carta, é de se indeferir o registro de candidatura.

2. Registro de candidatura indeferido.

Acórdão n.º 11.740, de 2.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o registro do candidato Alvaro Matias de Sousa pelo Partido Social Democrata Cristão - PSDC, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE ESTILO. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DO PLEITO. ART. 11 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.156. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Acórdão n.º 12.444, de 23.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o registro do candidato Gérson Benedicto Rhein pela Coligação "Faça a Diferença", nos termos do voto do Relator.

20.6 Impugnação – Prazo e capacidade postulatória

ELEIÇÕES DE 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS - INTEMPESTIVIDADE - DESPACHO SANEADOR – NÃO-CONHECIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - DOCUMENTAÇÃO - ART. 25, INCISOS E PARÁGRAFOS, E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. A impugnação de registro de candidato deverá ser ajuizada no prazo de cinco dias a partir da publicação do edital, não sendo conhecida se for intempestiva e, por conseguinte, extinta sem julgamento de mérito.

2. A legislação e a resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral elencam os documentos necessários para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição.

2. Quando o pedido de Registro de Candidatura é instruído com a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 22.156/2006 e não se constatando nenhuma irregularidade, impõe-se seu deferimento.

Acórdão n.º 11.935, de 7.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, defere o pedido de registro de candidatura de FRANCISCO RÔMULO COELHO DE FIGUEIREDO ao cargo de deputado estadual pela Coligação PSB/PT/PMDB/PP, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO DESAPROVADAS - TCM - INELEGIBILIDADE - ARGÜIÇÃO - CANDIDATO - PRELIMINAR - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AUSÊNCIA - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO - ART. 25, INCISOS E PARÁGRAFOS, E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. A impugnação de registro de candidato deverá ser ajuizada no prazo de cinco dias a partir da publicação do edital em petição devidamente assinada por advogado e não pelo próprio candidato, pois este não possui capacidade postulatória de ir a juízo, fato que enseja a extinção da Ação sem julgamento de mérito.

2. A legislação e a resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral elencam os documentos necessários para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição, motivo pelo qual, estando o pedido de Registro de Candidatura instruído com a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 22.156/2006 e não se constatando nenhuma irregularidade, impõe-se seu deferimento.

Acórdão n.º 11.969, de 9.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de falta de capacidade postulatória suscitada pelo impugnado, a Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, acolhe a prefacial, julgando extinta a Ação de Impugnação sem julgamento de mérito, para deferir o pedido de Registro de Candidatura de Sérgio de Araújo Lima Aguiar ao cargo de deputado estadual, pela Coligação "PSB/PT/PMDB/PP", nos termos do voto da Relatora.

20.7 Impugnação - Rejeição de contas por irregularidade insanável (Art. 1º, I, g, da LC 64/90)

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PRAZOS ININTERRUPTOS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1997 E 1998. CONTAS DESAPROVADAS. AFERIÇÃO DA INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO - TCM. ÓRGÃO COMPETENTE. DISCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1 - Durante o processo eleitoral, a contagem dos exíguos prazos dá-se de forma contínua e ininterrupta, a partir da notificação das partes envolvidas, *ex vi* do art. 36 da Resolução TSE n.º 22.156/2006.

2 - A Justiça Eleitoral é competente para analisar se as irregularidades indicadas na apreciação das contas de agentes públicos, pelo TCM, são insanáveis ou não.

3 - O Tribunal de Contas do Município é o órgão competente para processar e julgar as contas de gestão de ordenador de despesas.

4 - Declaradas desaprovadas as contas de agente público, mediante decisão irrecorrível de órgão competente, e ausente o ingresso em Juízo de ação tendente a discutir a respectiva determinação, importa reconhecer o efeito da inelegibilidade.

5 - Impugnação procedente.

6 - Registro de candidatura indeferido.

Acórdão n.º 11.772, de 16.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o registro de candidatura de Abelardo Cavalcante Porto pelo Partido Social Democrata Cristão - PSDC, para concorrer ao cargo de deputado estadual, dando pela procedência da Impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO DO REGISTRO. REGULARIDADE FORMAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para que reste caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, torna-se imprescindível a rejeição das contas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

2. A perda ou suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, V, da Constituição, em razão de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da mesma Carta, somente poderá ocorrer com o “*due process of law*”, mesmo porque os direitos políticos são direitos fundamentais do indivíduo e ninguém pode ter direito seu atingido a não ser com o devido processo legal (Ac. n.º 12.371, de 27.08.1992, rel. Min. Carlos Velloso).

3. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo órgão jurisdicional competente, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.429/92.

4. O art. 14, § 9º, da Constituição limita-se a ensejar que, por meio de lei complementar, sejam estabelecidos outros casos de inelegibilidade, além dos que ela própria previu. A impossibilidade de candidatar-se poderá decorrer da incidência da lei assim elaborada; não diretamente do texto constitucional (Ac. n.º 20.115, de 10.09.2002, rel. Min. Fernando Neves).

5. A documentação que instrui o processo de registro indica a ausência de qualquer decisão judicial ou da Corte de Contas competente que acarrete a inelegibilidade do candidato.

6. Segundo a moderna doutrina constitucionalista, as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. As regras de privação e restrição dos direitos políticos hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal.

7. Presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o pedido de registro de candidatura.

8. Decisão por unanimidade de votos.

Acórdão n.º 12.402, de 22.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a notícia de inelegibilidade e, por conseguinte, defere o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “ESPERANÇA POPULAR” (PC DO B/PV/PMN). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES NÃO-CONSIDERADAS INSANÁVEIS. NÃO HÁ NOTA DE IMPROBIDADE E DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOLO OU FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DO REGISTRO. REGULARIDADE FORMAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, decorre de decisão irreversível do órgão competente que rejeita as contas em razão de irregularidade insanável. As irregularidades ensejadoras de inelegibilidade são aquelas de natureza insanável, com nota de improbidade. A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial. Não havendo prova da insanabilidade, não há que se cogitar de inelegibilidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Embora as contas tenham sido rejeitadas pela Corte de Contas, as irregularidades não foram consideradas insanáveis, sendo afastada a nota de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade. Hipótese de inelegibilidade não-configurada, pois não houve demonstração de que o ato fora praticado com dolo ou fraude, ou mesmo que tenha havido qualquer prejuízo ao erário municipal. Impugnação ao pedido de registro julgada improcedente.

3. Segundo a moderna doutrina constitucionalista, as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. As regras de privação e restrição dos direitos políticos hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal.

4. Presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o pedido de registro de candidatura.

5. Decisão por maioria dos votos.

Acórdão n.º 12.281, de 23.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por maioria de votos, julga improcedente a impugnação oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, defere o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Vencidos os votos dos Juizes José Walker Almeida Cabral, Maria Nailde Pinheiro Nogueira e Des. Rômulo Moreira de Deus. Proferiu voto de desempate a Des.ª Huguette Braquehais, Presidente, acompanhando o voto do Relator, por seus jurídicos fundamentos.

20.8 Indeferimento – Ausência de documentação

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Ausente a documentação necessária para sua instrução, há de ser indeferido o pedido de registro.

*Acórdão n.º 11.982, de 9.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.
Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.*

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

20.9 Magistrado

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO DE ESTILO. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ESTABELECIDAS NA MAGNA CARTA DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Os magistrados, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária (art. 95, parágrafo único, inciso III, da CF/88), estão dispensados de cumprir o prazo de 1 ano de filiação, fixado em lei ordinária (art. 18 da Lei n.º 9.096/1995), devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até 6 meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar n.º 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, alínea “a”, número 8, c/c inciso III do referido preceptivo legal. Precedentes do Colendo TSE.

*Acórdão n.º 12.067, de 16.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.
Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.*

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o registro do candidato José Maria de Melo pela coligação “Faça a Diferença”, para concorrer ao cargo de Governador com o número 22 e a opção Desembargador José Maria, nos termos do voto do Relator.

20.10 Militar

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PARECERES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação, presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o registro de candidatura.

Determinação para que seja comunicada desta decisão a autoridade a que o militar estiver subordinado, na forma do parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral.

*Acórdão n.º 12.386, de 25.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.
Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.*

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Requerimento de registro de candidatura individual. Eleições 2006. Deputado Estadual. Candidato militar. Cumprimento do procedimento legal. Documentação instrutória necessária. Processo principal deferido. Registro deferido. Decisão unânime.

- Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação no prazo legal e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o registro.

- Comunicação à autoridade a que o candidato militar se encontra subordinado, nos termos do art. 12, § 4º, da Res. TSE n.º 22.156/2006.

Acórdão n.º 12.358, de 7.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: A Corte, por unanimidade e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nos termos do voto do Relator.

20.11 Notícia de inelegibilidade - Prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ALEGAÇÕES FINAIS - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO - DECADENCIAL - OMISSÃO - ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. O prazo para o cidadão oferecer notícia de inelegibilidade é de cinco dias a partir da publicação do edital de registro, não podendo ser essa sequer conhecida se ajuizada intempestivamente, mesmo proposta na espécie como pedido alternativo; fato em que o Impugnante somente quando da apresentação das alegações finais suscitou, em pedidos alternativos e já conhecedor da tese da contestação, que esta Juíza Eleitoral recebesse a impugnação como notícia de inelegibilidade.

2. Não havendo no Acórdão omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos de declaração.

Acórdão n.º 11.969, de 22.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

20.12 Quitação eleitoral

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.156/2006. NÃO-ATENDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. ART. 11, § 1º, VI, DA LEI N.º 9.504/97. DESCUMPRIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Não satisfeitos os requisitos exigidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução-TSE n.º 22.156/2006, é de se indeferir o registro de candidatura.

2. Registro de candidatura indeferido.

Acórdão n.º 11.779, de 21.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o registro do candidato Heriberto Barroso de Andrade pelo Partido Social Democrata Cristão - PSDC, nos termos do voto do Relator.

20.13 Regularidade

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.156/2006. ATENDIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. Satisfeitos os requisitos exigidos na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE n.º 22.156/2006,

bem como não verificadas as inelegibilidades constitucionais ou infraconstitucionais dispostas na Lei Complementar n.º 64/90, é de se deferir o registro de candidatura.

2. Registro de candidatura deferido.

Acórdão n.º 12.174, de 19.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho. Decisão: A Corte, por unanimidade, defere o registro do candidato, nos termos do voto do Relator.

Requerimento de registro de candidatura individual. Eleições de 2006. Deputado Estadual. Cumprimento do procedimento legal. Documentação instrutória necessária. Processo principal deferido. Registro deferido. Decisão unânime.

- Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação no prazo legal e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o registro.

Acórdão n.º 12.343, de 24.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus. Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO DE ESTILO. LEI N.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ESTABELECIDAS NA MAGNA CARTA DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Acórdão n.º 11.789, de 25.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral. Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o registro do candidato Evandro Furtado de Lima pela Coligação "PSDB/PFL", para concorrer ao cargo de Deputado Estadual com o número 25100 e a opção de nome Evandro Lima, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO "REEDIFICAÇÃO SOCIAL" (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PARECERES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação, presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o registro de candidatura.

Acórdão n.º 12.069, de 25.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo. Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DEPUTADO ESTADUAL - ART. 25, INCISOS E PARÁGRAFOS, E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. A legislação e a resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral elencam os documentos necessários para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição.

2. Quando o pedido de Registro de Candidatura é instruído com a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 22.156/2006 e não se constatando nenhuma irregularidade, impõe-se seu deferimento.

Acórdão n.º 12.289, de 25.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora.

20.14 Renúncia

REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADA FEDERAL - REQUERIMENTO - RENÚNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

Acórdão n.º 11.882, de 12.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, homologa a renúncia, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Res. TSE 22.156/2006, o ato de renúncia de candidato, devidamente datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.

2. Atendidos todos os requisitos legais, impende homologar a renúncia, cancelando-se automaticamente o registro do candidato, consoante determina o art. 57 da referida Resolução.

Acórdão n.º 12.183, de 18.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: A Corte, por maioria, homologa a renúncia do Senhor Allende Guedes Ferreira, candidato ao cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. José Cláudio Nogueira Carneiro e o Juiz Celso Albuquerque Macedo que votaram pelo não-conhecimento, por considerar o pedido inicial inexistente.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DE RENÚNCIA EXPRESSO, DATADO, ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA. HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 51, § 1º, 53 E 57 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 22.156/2006 (INSTRUÇÃO N.º 105). ART. 13 DA LEI N.º 9.504/97. ART. 101, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Formalizada regularmente, homologa-se a renúncia de candidatura.

2. Pedido de registro prejudicado.

Acórdão n.º 12.214, de 18.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, homologa o ato de renúncia de candidatura, julgando prejudicado o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ATO DE RENÚNCIA EXPRESSO, DATADO, ASSINADO PELO INTERESSADO E POR MAIS DUAS TESTEMUNHAS. DESSEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS. DILIGÊNCIAS. CERTIDÃO NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 51, § 1º, 53 E 57 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 22.156/2006 (INSTRUÇÃO N.º 105). ART. 13 DA LEI N.º 9.504/97. ART. 101, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Formalizada regularmente, homologa-se a renúncia de candidatura.
2. Pedido de registro prejudicado.
3. Determinação de encaminhamento de cópia autenticada dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para que adote as medidas judiciais que considerar necessárias.

Acórdão n.º 12.380, de 18.7.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, homologa o ato de renúncia de candidatura, julgando prejudicado o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES DE 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - RENÚNCIA - ART. 51, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - NULIDADE DE VOTOS DADOS À CANDIDATA - INTELIGÊNCIA DO ART. 101, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Estando o ato de renúncia devidamente assinado e na forma do § 1º do art. 51 da Resolução TSE n.º 22.156/2006, é de se homologar o requerimento.
2. Serão considerados nulos os votos atribuídos a candidatos desistentes e não substituídos no prazo legal de sessenta dias antes do pleito.

Acórdão n.º 12.336, de 27.9.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, homologa o pedido de renúncia da candidata Mary Lucy Colares Monteiro ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação "PTB/PPS/PTC", nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão às 17h12min.

20.15 Substituição de candidato

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO NÃO-REGISTRADO - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL - SUBSTITUIÇÃO - FORMALIZAÇÃO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. Para haver a substituição de candidato deverá ser comprovado que houve o pedido de requerimento de registro de candidatura do candidato que se pretende a substituição, fato não comprovado nos presentes autos.

Acórdão n.º 12.478, de 8.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o pedido de registro de Candidatura de Luiz Soares Granjeiro ao cargo de deputado estadual pela Coligação PSB/PT/PMDB/PP, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DEPUTADO ESTADUAL - SUBSTITUIÇÃO - PRAZO NÃO ATENDIDO - INDEFERIMENTO.

1. O prazo para substituição de candidato é de até 60 dias antes do pleito, sendo indeferido os requerimentos protocolados após a data limite.

Acórdão n.º 12.494, de 23.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o pedido de registro de candidatura de MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS MONTEIRO ao cargo de deputado estadual, nos termos do voto da Relatora.

20.16 Suspensão de inelegibilidade (Súmula n.º 1 do TSE)

Registro de Candidatura. Impugnação. Desaprovação de contas pelo Legislativo Municipal. Ajuizamento de ação objetivando desconstituir a decisão que rejeitou as contas. Inelegibilidade suspensa. Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90. Súmula n.º 1 do TSE. Deferimento do registro.

- Proposta perante a Justiça Comum ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente ao ajuizamento da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 (Súmula n.º 1 - TSE).

- Registro deferido.

Acórdão n.º 12.370, de 7.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a impugnação apresentada, deferindo, por conseguinte, o registro de candidatura a deputado estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar o Juiz José Walker Almeida Cabral, em virtude de sua suspeição.

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - CONTAS DE GESTÃO DESAPROVADAS - TCM - INELEGIBILIDADE - ARGÜIÇÃO - CANDIDATO - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APRECIACÃO COM O MÉRITO - AÇÃO DESCONSTITUTIVA - PRAZO LEGAL - JUSTIÇA COMUM - RESSALVA DA LEI DAS INELEGIBILIDADES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 1 DO TSE - IMPROCEDÊNCIA - REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO - ART. 25, INCISOS E PARÁGRAFOS, E ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da Ação, tendo em vista tratar-se do mesmo fato, isto é, conhecimento da Ação Desconstitutiva da decisão do TCM, motivo pelo qual deverá ser apreciada em conjunto.

2. Tendo sido ajuizada no prazo legal a Ação Desconstitutiva da decisão que julgou as Contas desaprovadas, incide a ressalva da alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90 e o disposto na Súmula n.º 1 do TSE.

3. A legislação e a resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral elencam os documentos necessários para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição, motivo pelo qual, estando o pedido de Registro de Candidatura instruído com a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 22.156/2006 e não se constatando nenhuma irregularidade, impõe-se seu deferimento.

Acórdão n.º 11.965, de 9.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a Ação de Impugnação e defere o pedido de registro de candidatura de Francisco José Teixeira ao cargo de deputado estadual, pela Coligação “PSB/PT/PMDB/PP, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - CONTAS DE GOVERNO DESAPROVADAS - TCM - INELEGIBILIDADE - ARGÜIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELEITORAL - JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL - DECRETO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PRAZO LEGAL - JUSTIÇA COMUM - RESSALVA DA LEI DAS INELEGIBILIDADES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 1 DO TSE - IMPROCEDÊNCIA - REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO - ART. 25, INCISOS E PARÁGRAFOS, E ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/2006 - FORMALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. Tendo sido ajuizada no prazo legal a Ação Anulatória da decisão que julgou as Contas desaprovadas, incide a ressalva da alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90 e o disposto na Súmula n.º 1 do TSE.

2. A legislação e a resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral elencam os documentos necessários para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição, motivo pelo qual, estando o pedido de Registro de Candidatura instruído com a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 22.156/2006 e não se constatando nenhuma irregularidade, impõe-se seu deferimento.

Acórdão n.º 11.924, de 16.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a Ação de Impugnação e defere o pedido de registro de candidatura de Francisco Leite Guimarães Nunes ao cargo de deputado estadual, pela Coligação PSB/PT/PMDB/PP, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. RESSALVA DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. SÚMULA N.º 1 DO COLENDO TSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, é inelegível para qualquer cargo, durante o período de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão, todo aquele que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

2. Por outro lado, uma vez proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Súmula n.º 1, do Colendo TSE).

3. *In casu*, como a desaprovação das contas do candidato está sendo analisada pelo Poder Judiciário, através de ação adequada, ajuizada tempestivamente, rebatendo todos os argumentos constantes do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (fundamento para a edição do Decreto Legislativo n.º 01/2002), não merece acolhida o pedido de impugnação ao seu registro de candidatura.

Acórdão n.º 11.858, de 23.8.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura, formulada pelo Ministério Público Eleitoral. Em seguida, o Tribunal, também por unanimidade, defere o registro do candidato Caetano Guedes Rodrigues pela Coligação "PSDB/PFL", para concorrer ao cargo de deputado estadual com o número 45600 e a opção de nome Caetano Guedes, nos termos do voto do Relator.

20.17 Generalidades

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL INDICADA PARA A URNA ELETRÔNICA. VIABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão n.º 12.057, de 4.9.2006, publicado em sessão, Registro de Candidato, Classe 33ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: A Corte, por unanimidade, indefere o pedido de alteração da variação nominal indicada para a urna eletrônica, nos termos do voto do Relator.

AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. CANDIDATO CUJO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FOI INDEFERIDO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAÇÃO CAUTELAR.

1 - A decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu Pedido de Registro de Candidatura, na qual não houve a interposição do Recurso competente, transitou em julgado, restando a matéria preclusa a partir de então.

2 - Não cabe a ação cautelar o condão de afastar a coisa julgada.

3 - No caso concreto, a decisão que indeferiu o registro de candidatura de postulante a cargo de Deputado Estadual não sofreu qualquer insurgência, nem mesmo do *Parquet* Eleitoral, fato que evidencia o trânsito em julgado da demanda.

4 - Improcedência da Ação Cautelar.

Acórdão n.º 11.174, de 29.9.2006, publicado em sessão, Ação Cautelar, Classe 1ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por maioria e em dissonância com o parecer ministerial, julga improcedente a Ação Cautelar, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Augustino Lima Chaves que acompanhou o parecer do douto Representante Ministerial, no sentido de conhecer e conceder a medida a fim de assegurar ao candidato sua candidatura até final julgamento do processo que tem por objeto sua filiação partidária. Acórdão publicado em sessão às 17h05min.

21. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO

ELEIÇÕES 2006 - PARTIDO POLÍTICO - REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - LEIN.º 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/2006. DEFERIMENTO.

1. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido deverá constituir comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais. Além disso, cumpre à agremiação partidária registrar o comitê perante a Justiça Eleitoral no prazo de cinco dias, contados a partir da sua constituição (art. 6º e 8º da RES. 22.250).

2. Atendidos todos os requisitos previstos no artigo 9º da Resolução TSE n.º 22.250/2006, impõe-se o deferimento do requerimento de registro de comitê financeiro.

3. Remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, onde aguardarão as prestações de contas ao término das Eleições.

Acórdão n.º 11.028, de 18.7.2006, publicado em sessão, Registro de Comitê Financeiro, Classe 43ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o requerimento de registro de Comitê Financeiro Único do Partido dos Trabalhadores - PT, nos termos do voto da Relatora.

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL ÚNICO. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. REGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Formalizado regularmente, defere-se o registro de comitê financeiro.

2. Remessa dos autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas (art. 9º, § 5º, da Resolução/TSE n.º 22.250/2006).

Acórdão n.º 11.042, de 18.7.2006, publicado em sessão, Registro de Comitê Financeiro, Classe 43ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o registro de comitê financeiro, com a subsequente remessa dos autos à unidade técnica, nos termos do voto do Relator.

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. FORMALIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA. APRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.250/2006. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO.

1. A intempestividade da formalização do pedido não constitui impedimento ao deferimento do registro de comitê financeiro que cumpre todas as exigências requeridas pela Resolução específica.

2. Apresentada toda a documentação prevista no art. 9º da Resolução-TSE n.º 22.250/2006, defere-se o pedido de registro do comitê financeiro.

Acórdão n.º 11.055, de 24.7.2006, publicado em sessão, Registro de Comitê Financeiro, Classe 43ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, defere o requerimento de registro do Comitê Financeiro único do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, nos termos do voto do Relator.

22. TRANSPORTE DE ELEITOR

PROCESSO ELEITORAL - SENTENÇA - CONDENAÇÃO - RECURSO CRIMINAL - TRANSPORTE DE ELEITORES (ART. 11, III, DA LEI N.º 6.091/74) – NÃO-CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1) Para a caracterização do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74, não basta o simples transporte de eleitores, impõe-se a constatação da existência do elemento subjetivo (dolo específico), que consiste em impedir, embaraçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.

2) Na espécie, sequer houve o transporte de eleitores, tendo o entendimento da Magistrada *a quo* se fixado em presunção, o que não é permitido na seara eleitoral.

3) Recurso provido. Reforma do *decisum*.

Acórdão n.º 11.087, de 23.5.2006, DJECE de 2.6.2006, Recurso Criminal, Classe 26ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso criminal.

23. TEMAS DIVERSOS

RECURSO ELEITORAL. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO DO TSE. MATÉRIA DE ORDEM POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS REJEITADOS.

1. A Resolução 21.702/2004 do TSE significou cumprimento de decisão do STF, sendo de constitucionalidade já definida por esta Corte.

2. A matéria discutida na Resolução do TSE é, segundo entendimento do STF, de ordem político-administrativa, de modo que não interferiu no processo eleitoral.

3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 13.224, de 10.3.2006, DJECE de 22.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Russas (9ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral.

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIME ELEITORAL. ARTIGOS 326 E 327 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INTERVALO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA RECORRIDA.

1. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, há de analisar a existência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 114, I, do Código Penal.

2. Recurso conhecido e provido o recurso.

3. Decretação de extinção da punibilidade.

Acórdão n.º 11.072, de 14.3.2006, DJECE de 27.3.2006, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanauí (104ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer do

Procurador Regional Eleitoral, em julgar provido o presente recurso eleitoral, decretando-se a extinção da punibilidade do recorrente.

RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. Art. 258 do Código Eleitoral.
2. Recurso não-conhecido.

Acórdão n.º 12.806, de 21.3.2006, DJECE de 29.3.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso, posto que intempestivo.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES - CONTROLE DIFUSO - MATÉRIA PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Falece competência ao Juízo de primeiro grau, bem como ao TRE, para examinar Adin de resoluções federais. O controle de constitucionalidade difuso exigiria outro processo, para que a matéria fosse analisada *incidenter tantum*.
2. Ausente a legitimidade dos promoventes conforme o art. 103 da Constituição Federal.

Acórdão n.º 13.162, de 5.4.2006, DJECE de 20.4.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Novo Oriente (99ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em extinguir o processo sem julgamento de mérito.

REPRESENTAÇÃO. ART. 96, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. AVOCACÃO, PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, DE REPRESENTAÇÃO EM CURSO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MEDIDA ACOLHIDA NO VOTO ORIGINAL DO RELATOR. PEDIDO DE VISTA ANTECIPADA E ATUAÇÃO DO CORREGEDOR ELEITORAL.

1. Reconhecimento, por parte do Magistrado Eleitoral, de equívoco de decisão. Pedido de devolução para julgamento imediato.
2. Perda de objeto da Representação.
3. Arquivamento.

Acórdão n.º 11.343, de 11.4.2006, DJECE de 4.5.2006, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade e em consonância com o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, face à perda de objeto da representação, em determinar o seu arquivamento.

RECURSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ARTIGOS 302 DO CÓDIGO ELEITORAL E 39, § 5º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. RECURSO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL

1. Não restou comprovada nos autos, de modo indubitável, a prática dos crimes imputados às recorridas. Conjunto probatório frágil e inapto à comprovação buscada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Trata-se de crimes que exigem dolo específico para a sua consumação, cuja finalidade é imprescindível.

3. A utilização do simulador, de autoria não comprovada, não é considerada crime pelo TSE. Precedentes.

4. Recurso Eleitoral conhecido. Improvimento.

Acórdão n.º 11.061, de 11.4.2006, DJECE de 5.5.2006, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com o parecer oral, ratificador do parecer escrito, do Procurador Regional Eleitoral em julgar improvido o presente recurso eleitoral.

ACÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. CONVALIDAÇÃO.

Rejeita-se pedido para a extinção antecipada da punibilidade do réu, tendo em vista tratar-se a prescrição de matéria legal sujeita ao Princípio Constitucional da Legalidade, de acordo com o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.

Presentes os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, bem como ausentes as hipóteses previstas no art. 358 deste diploma legal, ratifica-se o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (Precedente).

Permanecem válidos os atos processuais já praticados antes da alteração da competência inicial, à exceção dos atos decisórios.

Acórdão n.º 11.045, de 16.5.2006, DJECE de 31.5.2006, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Revisora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em ratificar o recebimento da denúncia ofertada.

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APENSAMENTO. EQUÍVOCO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DAAIME. PERDA DO OBJETO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1 - Resta prejudicado o julgamento de recurso que objetivava desapensamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Representação por Conduta Vedada quando o próprio

Magistrado Eleitoral, reconhecendo inexistir conexão entre elas, determina a separação dos feitos.

- 2 - Julgamento prejudicado.
- 3 - Arquivamento do feito.

Acórdão n.º 13.242, de 11.4.2006, DJECE de 16.6.2006, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Varjota (79ª Zona Eleitoral - Reriutaba).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em acolher sugestão para devolver os autos da presente Representação à zona de origem para fins de julgamento.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2004 - VEREADORES - ADITAMENTO À INICIAL - PRAZO - DECADÊNCIA - PRELIMINAR - ACOLHIMENTO - PETIÇÃO - CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INÉPCIA - PRELIMINAR - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) Não é possível o aditamento de petição inicial fora do prazo decadencial para o ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma.

2) Ausente a causa de pedir e sendo impossível o pedido, a petição é inepta, dando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 11.057, de 30.5.2006, DJECE de 16.6.2006, Recurso contra a Diplomação, Classe 25ª, Morada Nova (47ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer do recurso contra expedição de diploma, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito.

Representação contra ato de Juiz Eleitoral. Inadequação da via eleita. Existência de recurso próprio na legislação vigente. Extinção do processo.

- A representação administrativa não é o instrumento jurídico adequado à irressignação contra decisão de juiz eleitoral tomada dentro dos limites fáticos e jurídicos submetidos à apreciação do julgador na lide originária.

- Inadequação da via eleita, não sendo admissível o manejo de representação como substituto de recurso próprio, tal como previsto na legislação de regência.

- Verificando-se a inconsistência dos fatos relatados na exordial, à míngua de interesse processual, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 5.981, de 30.5.2006, DJECE de 16.6.2006, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ABORDAGEM COMPLETA. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A LEI 9.504/97. IMPROVIMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso na hipótese de Representação nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 é 24 horas.

2. O término da contagem de prazo de maneira ininterrupta não altera o prazo de interposição dos recursos eleitorais dessa espécie. Não há de se aplicar o disposto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.

3. A inexistência de contradição e omissão autoriza o desprovemento dos embargos de declaração.

Acórdão n.º 13.163, de 30.6.2006, DJECE de 11.7.2006, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivos e adequados, mas no mérito negar-lhes provimento.

AÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. PRESENÇA. APURAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. CABIMENTO. DENUNCIADO. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO. RITO PROCEDIMENTAL DA LEI N.º 8.038/90. ATENDIMENTO.

1 - Não é inepta a denúncia na qual restou individualizada a participação de cada um dos acusados dos crimes eleitorais denunciados, bem como a qualificação dos mesmos, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas.

2 - Quando a peça acusatória traz completa descrição dos fatos, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa por parte do réu, impõe-se reconhecer a sua regularidade.

3 - À Justiça Eleitoral compete a apuração de fatos delituosos com fortes indícios do cometimento de crime eleitoral.

4 - Tratando-se de ação de competência originária do TRE/CE, faz-se necessária a observação do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 8.038/90, em conformidade com o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (HC n.º 237, Rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada, DJ - 18/11/1994, pág. 31.430).

5 - Impõe-se a ratificação do recebimento da denúncia quando presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes do TRE/CE. (ACCO 11.036 e ACCO 11.045)

Acórdão n.º 11.046, de 25.7.2006, DJECE de 4.8.2006, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, São Luís do Curu (107ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Des. Rômulo Moreira de Deus.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em ratificar o recebimento da denúncia ofertada.

REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIRETÓRIO ESTADUAL. DEFERIMENTO.

1. A auditoria extraordinária tem como objetivo apurar qualquer ato que viole as

prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos. Se há ou não responsabilidade da agremiação partidária ou tão-somente de alguns de seus filiados, isso somente será constatado no curso da auditoria que porventura seja instaurada por determinação deste Tribunal.

2. O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores é parte legítima para figurar no pólo passivo da representação que tem como escopo instaurar auditoria extraordinária nas contas partidárias, tudo em conformidade com o art. 35 da Lei n.º 9.096/95 e 25 da Resolução TSE n.º 21.841/DF.

3. Compete ao juízo eleitoral de primeira instância apreciar os requerimentos de auditoria extraordinária relacionados a órgão partidário municipal.

4. O Tribunal Superior Eleitoral considera legítimo o impulso, a partir de notícias publicadas em jornais, de procedimento com vistas à apuração de fatos que poderiam representar distorções no processo eleitoral. Precedente: RRp n.º 39/DF. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 25.09.1998.

5. Não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, quando a Lei n.º 9.096/95 (art. 35) e a Resolução TSE n.º 21.841/DF (art. 25) prevêm claramente que o Tribunal Regional Eleitoral, à vista de representação do Procurador Regional Eleitoral, deve determinar auditoria extraordinária para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos.

6. A situação narrada na exordial e submetida ao contraditório da agremiação partidária aponta para o necessário esclarecimento acerca de eventual trânsito de quantias não-contabilizadas regularmente nas contas do partido.

7. Não há na Lei n.º 9.096/95 exigência de prova pré-constituída dos atos irregulares indicados na representação. As provas, que podem conduzir à procedência ou improcedência do pedido, não devem, necessariamente, acompanhar a inicial, posto que podem ser produzidas na fase instrutória do procedimento de auditoria, por meio de testemunhas, perícias, acareações etc.

8. Não dependem de prova os fatos notórios; os que forem afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; bem como aqueles admitidos, no processo, como incontroversos (art. 334, I, II e III, do CPC).

9. A instauração da auditoria extraordinária não configura qualquer juízo meritório antecipado, mas tão-somente o início de um procedimento de cunho administrativo-eleitoral, cujo desfecho pode ser o reconhecimento da procedência ou improcedência dos argumentos apresentados por ambas as partes, após a regular instrução probatória.

10. Os elementos contidos nos autos configuram meros indícios apresentados pelo Procurador Regional Eleitoral em defesa de sua tese, que poderão ser comprovados ou não no curso do procedimento, observado o contraditório e a ampla defesa, cabendo a ambas as partes da representação, quais sejam, o Ministério Público Eleitoral e a agremiação partidária, defenderem seus argumentos e apresentarem os elementos de prova que entenderem suficientes para comprová-los.

11. “A auditoria é um dos instrumentos de verificação da regularidade das contas, não sendo excepcional ou extravagante, a qual faz parte do regular exame das contas. [...] não objetiva interferir no funcionamento interno do partido, mas tão-somente dar cumprimento a seu encargo e apreciar profundamente as contas apresentadas pelos partidos políticos. Assim, sempre que for possível e necessário deverá ser feita” (PA n.º 16.443/DF. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 11/08/2004).

12. A quebra de sigilo não pode ser utilizada como instrumento de devassa indiscriminada, sob pena de ofensa à garantia constitucional da intimidade (STF. *Habeas Corpus* n.º 84.758-7/GO. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 16.06.2006).

13. Auditoria extraordinária instaurada no âmbito do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

14. Indeferidos os pedidos de quebra do sigilo bancário e de sustação de repasse das quotas do fundo partidário.

Acórdão n.º 11.340, de 8.8.2006, DJECE de 21.8.2006, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, impossibilidade jurídica do pedido, imprestabilidade da prova produzida e produção de prova ilícita por falta de fundamentação e ofensa ao devido processo legal, para, no mérito, por maioria de votos, deferir parcialmente a representação, instaurando auditoria extraordinária com o objetivo de apurar os fatos descritos na exordial.

HABEAS CORPUS. DIREITO À PROVA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DA INVESTIGAÇÃO OFICIAL E DA VERDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo disciplina o art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

2. Ao contrário do sistema processual civil, no âmbito do processo penal “*não se exclui do objeto da prova o chamado fato incontroverso, aquele admitido pelas partes. O juiz penal não está obrigado a admitir o que as partes afirmam contestes, uma vez que lhe é dado indagar sobre tudo o que lhe pareça dúvida e suspeito.*” (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 257).

3. “[...] o legislador brasileiro, preso de maneira injustificada ao antigo sistema da prova legal, erigiu o exame de corpo de delito direto ou indireto nas infrações que deixam vestígios, como condição de validade do processo e da sentença (art. 564, III, b, do CPP), não podendo a falta ser superada nem mesmo pela confissão do acusado (art. 158 do CPP)” (GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE FERNANDES, Antônio; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antônio. *As nulidades no processo penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 173-174).

4. Ordem concedida.

Acórdão n.º 11.038, de 18.10.2006, DJECE de 25.10.2006, Habeas Corpus, Classe 15ª, Aquiraz (66ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para realização da perícia requerida.

ÍNDICE DO EMENTÁRIO DO TRE-CE MARÇO DE 2006 A OUTUBRO DE 2006

1. ABUSO DE PODER
2. AÇÃO CAUTELAR
3. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
4. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO
5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS
 - 5.1 Abuso de poder político
 - 5.2 Bens públicos - Uso
 - 5.3 Concurso público
 - 5.4 Propaganda institucional
 - 5.5 Recursos financeiros – Repasse
 - 5.6 Reestruturação de carreira
 - 5.7 Representação – Prazo
6. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL
7. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA)
8. DIREITO DE RESPOSTA
 - 8.1 Afirmação caluniosa, injuriosa e difamatória
 - 8.2 Crítica política
 - 8.3 Desvirtuamento de fatos/informações
 - 8.4 Generalidades
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
10. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
11. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
12. MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 - 12.1 Aposentadoria voluntária
 - 12.2 Averbação de tempo de serviço
 - 12.3 Isenção de imposto de renda
 - 12.4 Pensão
 - 12.5 Progressão funcional
 - 12.6 Remoção de servidor
 - 12.7 Vínculo funcional
 - 12.8 Generalidades
13. MESÁRIO
 - 13.1 Convocação – Não-atendimento
14. PESQUISA ELEITORAL
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS
 - 15.1 Campanha – Candidato – Comitê financeiro
 - 15.2 Exercício financeiro - Partido político
16. PROPAGANDA ELEITORAL
 - 16.1 Atos de governo – Divulgação
 - 16.2 Conhecimento prévio
 - 16.3 Debate
 - 16.4 Degradação/ridicularização de candidato
 - 16.5 Desvio de finalidade (invasão de propaganda)

- 16.6 Extemporaneidade
- 16.7 Horário gratuito – Distribuição do tempo
- 16.8 Identificação de partido ou coligação
- 16.9 Imprensa escrita
- 16.10 Imunidade parlamentar
- 16.11 Manifestação de apoio – Coligações distintas
- 16.12 Opinião sobre candidato, partido ou coligação
- 16.13 Poder de polícia
- 16.14 Princípio da verticalização (Princípio da coerência)
- 16.15 Recursos de computação gráfica e/ou efeitos especiais
- 16.16 Representação – Prazo
- 16.17 Sede de comitê eleitoral - *Outdoor*
- 16.18 Generalidades
- 17. PROPAGANDA INSTITUCIONAL
- 18. PROPAGANDA PARTIDÁRIA
- 18.1 Desvio de finalidade
- 18.2 Inserções – Transmissão
- 19. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO
- 20. REGISTRO DE CANDIDATO
- 20.1 Candidato não-escolhido em convenção
- 20.2 Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)
- 20.3 Desfazimento da coligação
- 20.4 Desincompatibilização
- 20.5 Filiação partidária
- 20.6 Impugnação – Prazo e capacidade postulatória
- 20.7 Impugnação - Rejeição de contas por irregularidade insanável (Art. 1º, I, g, da LC 64/90)
- 20.8 Indeferimento – Ausência de documentação
- 20.9 Magistrado
- 20.10 Militar
- 20.11 Notícia de inelegibilidade - Prazo
- 20.12 Quitação eleitoral
- 20.13 Regularidade
- 20.14 Renúncia
- 20.15 Substituição de candidato
- 20.16 Suspensão de inelegibilidade (Súmula n.º 1 do TSE)
- 20.17 Generalidades
- 21. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO
- 22. TRANSPORTE DE ELEITOR
- 23. TEMAS DIVERSOS



ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL

NATAL SEM FOME DOS SONHOS

Não guarde sonhos em casa – doe!

Ação da Cidadania nasceu em 1993 a partir do Movimento pela Ética na Política, liderada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho.

Objetivando realizar um amplo movimento de mobilização de segmentos diversos da sociedade, a Ação da Cidadania dirigiu seu foco especificamente para a questão do combate à fome, tendo por mote a Luta conta a Miséria, a Fome e pela Vida.

Apelando para o envolvimento da sociedade civil no combate à fome, foi criada uma Rede de Comitês que congrega atualmente cerca de 2000 comitês espalhados por todo o Brasil. Todos os estados do país têm comitês centrais da Ação da Cidadania, os quais promovem ações conjuntas integradas pela coordenação nacional com sede no Rio de Janeiro.

Entre as atividades conjuntas, menção especial deve ser feita à realização da Campanha Natal sem Fome, que nos últimos treze anos arrecadou alimentos como forma de denunciar a falta de políticas públicas de combate à fome. Todos os estados participam da Campanha e organizam suas atividades, as quais são definidas em fórum nacional. Ao longo dos treze anos em que a Campanha foi realizada, um imenso número de parceiros foi mobilizado, entre empresas públicas e instituições privadas, que contribuíram das mais diversas formas: fazendo doações em dinheiro, montando postos de coleta, mobilizando os funcionários etc. Na última Campanha participaram 1500 diferentes empresas.

O trabalho da Ação da Cidadania, ao chamar atenção para o problema da fome em nosso país, levou o governo a adotar políticas públicas com vistas ao combate à fome e à miséria. Além do programa Bolsa Família, o Governo Federal sancionou a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à articulação do Sistema Único de Segurança Alimentar e Nutricional.

A adoção de tal política pelo Governo Federal levou a Ação da Cidadania a concluir que a Campanha Natal sem Fome já cumpriu sua função, uma vez que a questão da fome já está na agenda de discussões políticas em nosso país. Assim, a Ação da Cidadania, já em 2006, muda sua campanha mais conhecida, Natal sem Fome, para Natal sem Fome dos Sonhos. Ao invés de arrecadar alimentos, serão arrecadados brinquedos e livros infanto-juvenis. Partindo da premissa de que criança é para brincar e estudar, os brinquedos arrecadados serão distribuídos no natal. Quanto aos livros infanto-juvenis doados, darão início a um projeto permanente, os “Espaços de Leitura”.

Os Espaços de Leitura consistirão num veículo que permite o transporte de 200 a 250 livros. Contando com o apoio da Academia Brasileira de Letras, as ações serão organizadas pelos agentes sociais da ação da Cidadania e da Pastoral



da Criança que, capacitados pelo SESC em contadores de história, formarão multiplicadores, desenvolvendo e incentivando as atividades das comunidades em torno dos Espaços de Leitura.

Estima-se para 2007 a criação de 2.000 Espaços de Leitura. Considerando a extensão da rede de agentes da Ação da Cidadania e da Pastoral da Criança, a previsão é que sejam proporcionados algo em torno de 7.000.000 de acessos aos livros. Serão mobilizados, para a criação dos Espaços, aproximadamente 3.000 voluntários. Os livros, que deverão atingir a marca de 400.000 em todos o Brasil, serão fruto da doação de toda a sociedade dentro da campanha Natal sem Fome dos Sonhos.

Os agentes sociais locais terão a incumbência de promover atividades de incentivo à leitura, impulsionadas pelo convite: “Venha sonhar.” A autonomia dos agentes será incentivada, objetivando propiciar a diversificação das atividades de leitura.

Pela necessidade de criar um processo inovador nos Espaços de Leitura, foi firmada uma parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, que desenvolveu um veículo que respeita as normas da ergonomia e permite o transporte de 200 a 250 livros. O custo de fabricação de cada veículo ficará em torno de R\$ 350,00, o que importará num montante de R\$ 700.000,00 para os 2.000 espaços previstos.

A Campanha de arrecadação de livros e brinquedos, tendo como mote a frase “Não guarde sonhos em casa – doe!”, foi lançada oficialmente no dia 3 de novembro, dia do aniversário do Betinho. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, através da Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral, aliou-se à Ação da Cidadania na condição de parceiro, tendo dado início, entre os funcionários, a uma campanha de arrecadação de livros infanto-juvenis.

Espera-se que todos se unam nesse projeto que tem por escopo proporcionar um pouco de sonho àqueles que não tiveram ainda o direito de sonhar, uma vez que lhes foi tolhida a possibilidade de acesso ao maravilhoso mundo dos livros.

RESGATE DA MEMÓRIA ELEITORAL: UM PROJETO EM ANDAMENTO

*Entre outros exercícios de espírito,
o mais útil é a história.*

Cayo Salústio

A história de uma nação pode ser contada de muitas formas. Uma delas é através da história de suas instituições. Desde que foi instituído por este TRE, o Programa de Preservação da Memória Eleitoral tem implementado ações com vistas ao resgate e preservação da história eleitoral no Estado do Ceará. Contando já com duas publicações da Série Memória Eleitoral e um Centro de Memória, o Programa inicia agora um projeto mais ousado.

Em 2003 foi publicado o livro “Fragmentos da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará”. Para a redação do livro foram feitas pesquisas em diversas instituições, entre as quais citaríamos a Biblioteca Pública Gov. Menezes Pimentel, o Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico) e o Arquivo Público do Estado.

Neste último, em especial, vários documentos de valor histórico foram identificados. Fruto de convênio firmado com o Governo do Estado, quando da reinstalação do TRE, em 1945, toda a documentação relativa ao primeiro período da história da Justiça Eleitoral do Ceará - ou seja, a que vai de sua instituição, em 2 de agosto de 1932, à sua extinção, em 16 de novembro de 1937 – foi transferida para o Arquivo Público.

Além de toda essa documentação, entretanto, que registra uma fase importante da história do TRE, muito mais foi encontrado durante a realização das pesquisas. Referimo-nos a uma documentação riquíssima constituída por atas, livros de registros de eleitores e outros documentos contendo dados importantes para a história das eleições em períodos anteriores ao advento da Justiça Eleitoral.

Foram identificadas no arquivo Público do Estado atas de eleição datando do início do século XX. Essa documentação tem um valor inestimável, posto que, então, a realização de um pleito eleitoral tinha características totalmente diversas das que passou a ter após a instituição da Justiça Eleitoral. Se a documentação do período compreendido entre 1932 a 1937 servirá para fundamentar principalmente a história institucional da Justiça Eleitoral, posto que se reporte aos primeiros anos após sua criação, quando esta ainda dava os primeiros passos, a documentação anterior a esse período há de cumprir outra função, qual seja, a de resgatar a história dos pleitos eleitorais.

Assim, movidos pela convicção da importância da documentação relativa a eleições hoje em poder do arquivo Público, e tendo em vista que tal documentação encontra-se dispersa, o TRE houve por bem propor à SECULT- Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, a celebração de um Pacto de Cooperação com vistas

ao resgate desse material.

Combinados os termos iniciais do Pacto, foi elaborado, conjuntamente por servidores do Arquivo Público e da Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral, o Projeto de Preservação (Inventário e Conservação) do Acervo Documental do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O Projeto consta das seguintes etapas:

- análise do acervo;
- remoção da documentação;
- limpeza das salas de guarda;
- plano de inventário da documentação;
- acondicionamento dos documentos em caixas-arquivo (sinalizadas).

Caberá a um historiador, contratado pelo TRE, a coordenação dos trabalhos, os quais deverão se iniciar em fevereiro de 2007.

Um dos fatores que motivaram essa iniciativa foi a constante solicitação, por parte de estudiosos e pesquisadores, de dados relativos a pleitos eleitorais anteriores à criação da Justiça Eleitoral. A documentação que será objeto do Projeto encontra-se atualmente dispersa, estando parte no prédio que abriga o Arquivo Principal e o restante no que abriga o Arquivo Secundário. Depois de organizada e acondicionada em caixas-arquivo, toda a documentação deverá ser posta em um único local. Posteriormente, pretende-se publicar um Inventário do Acervo, o que facilitará a consulta aos interessados.

Com a realização desse projeto, a Justiça Eleitoral cearense dá um passo de fundamental importância no sentido do resgate e preservação da memória eleitoral, ao mesmo tempo em que possibilita a futuras gerações o acesso a uma documentação rica e valiosa que, caso permanecesse dispersa, além de tornar mais difícil o manuseio, correria, ainda, o risco de ser extraviada.

Esta revista foi confeccionada nas fontes Times New Roman, tamanhos 8, 9, 10 e 12, Staccato 222 BT, tamanho 16 e Verdana tamanho 11. O miolo foi impresso em papel AP 75g/m², cor branca, alta alvura e a capa em papel supremo 180g/m². Impresso pela Gráfica e Editora Liceu LTDA e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em dezembro de 2006.